



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.683

João Pessoa, sábado, 02 de outubro de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2.058/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MILTON BARROS DE ARAÚJO**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piancó, a partir desta data, de responder pelo expediente da unidade judiciária de Santana dos Garrotes. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, sexta-feira, 1º de outubro de 2010. **DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**

PORTARIA GAPRE Nº 2.059/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor **CLAUDIO PINTO LOPES**, Juiz de Direito do 1º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, a partir desta data, de responder pelo expediente do 1º Tribunal do Juri da mesma unidade judiciária. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, sexta-feira, 1º de outubro de 2010. **DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR**

PORTARIA GAPRE Nº 2.060/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora **AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO**, Juíza de Direito do 2º Juizado Substituto da Comarca de Campina Grande, para, no período de 1º a 30.10.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 2ª Vara Criminal da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular que ingressará em gozo de férias. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, sexta-feira, 1º de outubro de 2010. **DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**

PORTARIA GAPRE Nº 2.063/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora **HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA BEZERRA**, Juíza de Direito, para, no período de 04 a 09.10.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, em virtude do afastamento justificado do titular, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA**, Juíza de Direito, anteriormente designada. **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da**

Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 1º de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente**

PORTARIA GAPRE Nº 2.064/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 269.104-3, resolve: designar os servidores **MARIA FERREIRA DE ANDRADE**, como Presidente, **WOLFGANG DE OLIVEIRA RAMOS** e **EVERTON PROCÓPIO DE SOUZA**, como membros, **ROBERTO RODRIGUES FERREIRA**, **MARIA IRINEIDE SOUSA** e **GIOVANNI DE OLIVEIRA CORDEIRO**, como suplentes, para constituírem a Comissão de Recebimento de Bens do Poder Judiciário. **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, em João Pessoa, sexta-feira, 1º de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente**

PORTARIA GAPRE Nº 2.065/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **DENIEIRE HENRIQUES DA SILVA** para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Taperoá, com exercício na Distribuição, 6ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.066/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **ANDRÉ DE SOUSA VICTOR** para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de São Mamede, com exercício na Distribuição, 6ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.067/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **LEONARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA** para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Malta, com exercício na Distribuição, 6ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.068/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **MARCELLA SAYONARA BARBOSA DE LUCENA** para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Coremas, com exercício na Distribuição, 6ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.069/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **ROSINEIDE MATIAS FERREIRA** para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Santana dos Garrotes, com exercício na Distribuição, 6ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.070/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **ANA PAULA DUARTE DAMASCENO** para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Água Branca, com exercício na Distribuição, 6ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.071/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS GUEDES**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Mari, com exercício na Distribuição, 8ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PORTARIA GAPRE Nº 2.072/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear **NAYANNE SONALLE CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Pilões, com exercício na Distribuição, 8ª Região. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. **Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE**.

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro
Des. José Ricardo Porto

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luis Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



PORTARIA GAPRE Nº. 2.073/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear ANDRÉ WANDERLEY CAMARA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Araruna, com exercício na Distribuição , 8ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 2.074/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear JORGE WASHINGTON RAMOS DE SOUSA para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Cabedelo, com exercício na Central de Mandados, 1ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 2.075/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear CLEIDE FARIAS COSTA DE MEDEIROS para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Bayeux, com exercício na Central de Mandados, 1ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBU-

NAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 2.076/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear ROGERIO GONÇALVES DA COSTA para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Santa Rita, com exercício na Central de Mandados, 1ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 2.077/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear ANA KARLA DE LUCENA BRITO MARQUES, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Barra de Santa Rosa, 4ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 2.078/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear LAMARTINE ULISSES RODRIGUES DE OLIVEIRA, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Monteiro, com exercício na Central de Mandados, 5ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PORTARIA GAPRE Nº. 2.079/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear LUCAS ZIMBRUNES DIAS, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos da Comarca de Guarabira, com exercício na Central de Mandados, 8ª Região. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 280061-6 - PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e empresa SONDAC – Sonda de Águas Claras Ltda. OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de desinfecção da água do poço do Fórum Cível da Comarca da Capital. VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. INSTRUMENTO: Contrato nº 50/2010. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005; subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993.VALOR CONTRATUAL: O valor deste contrato é de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), cuja parcela mensal corresponde a R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 00 e Unidade Orçamentária – 05.901;

Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte de Recursos – 70. João Pessoa, 20 de setembro de 2010. DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - Decano no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

ATOS DA SECRETARIA GERAL

PORTARIA SECGER Nº 097/2010 - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve relotar a servidora, **LUCIANA GUEDES DE MIRANDA**, matrícula 475441-7, na Coordenadoria de Registro e Distribuição. GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA – Secretário-Geral

PORTARIA SECGER Nº 098/2010 - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve relotar a servidora **BRAUCIA MONTEIRO DE LIMA**, matrícula 468129-1, na Coordenadoria Judiciária. GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 01 de outubro de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉA - Secretário-Geral

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO DE GOZO DE LICENÇA PREMIO do seguinte processo: Processo-Interessado: 284.690-0 Tereza Cristina de Melo Leal.

ATO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no **EXPEDIENTE DO DIA 01/10/2010**, despachando processos referentes a **CONCESSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU:** Processo – Interessado: 284.856-2 – Matheus Roberto Ribeiro, **SUSPENSÃO DE FÉRIAS, DEFERIU:** Processo – Interessado: 284.503-2 – Gilvony Carmem Burity M. de Moura/ 284.695-1 – Ana Maria Andrade Imperiano/ 284.354-4 – Luzia Cardoso Oliveira.

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRECATÓRIO EM COMENTO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PRECATÓRIO Nº 038.2004.001739-4/001. CREDORA: PATRÍCIA NADY DE LIMA COUTINHO. ADVOGADA: DEBORA MAROJA GUEDES NETA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA.

PRECATÓRIO Nº 038.2004.001733-7/001. CREDORA: MAURICÉIA GOMES DA SILVA. ADVOGADA: DEBORA MAROJA GUEDES NETA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITABAIANA.

PRECATÓRIO Nº 888.2002.004061-4/001. CREDORA: JANDIR ALMEIDA VILAR DA SILVA. ADVOGADOS: JOSÉ MATTESON NÓBREGA DE SOUSA E EMÍLIO HENRIQUE DE ALMEIDA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PATOS, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: ARIANO DA SILVA MEDEIROS. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PATOS.

PRECATÓRIO Nº 001.2004.010394-5/001. CREDOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO: WELLIGTON ALVES DE ANDRADE. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE.

PRECATÓRIO Nº 037.2002.008563-7/001. CREDORA: MARIA CLEONICE PINHEIRO. ADVOGADOS: FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE APARECIDA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SOUSA.

PRECATÓRIO Nº 888.2001.000037-0/001. CREDORA: MARIZETE MARQUES LIMA. ADVOGADOS: GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS E OUTRO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUITÉ.

PRECATÓRIO Nº 888.2001.000028-1/001. CREDORA: MARIA DA COSTA SOARES. ADVOGADOS: GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUITÉ.

PRECATÓRIO Nº 888.1999.005788-6/001. CREDORA: MARIA CRISTINA DOS SANTOS. ADVOGADOS: GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUITÉ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: MARCOS PIRES E OUTRO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUITÉ.

PRECATÓRIO Nº 200.2002.368506-4/001. CREDOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA. ADVOGADOS: VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO E OUTRO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: PAULO WANDERLEY CÂMARA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 037.2002.003425-4/001. CREDORA: ADRIANA OLIVEIRA DE SOUSA. ADVOGADA: RENATA ARISTÓTELES PEREIRA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADO: FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA COMARCA DE SOUSA.

PRECATÓRIO Nº 888.2004.001032-4/001. CREDOR: JERÔNIMO ALVES DE SOUTO. ADVOGADO: ANTONIO EMÍDIO FILHO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOLEDADE.

PRECATÓRIO Nº 200.1998.028966-0/001. CREDOR: XEROX DO BRASIL S/A. ADVOGADO: NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE PIANCÓ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. ADVOGADOS: JOSÉ MARCÍLIO BATISTA E OUTRO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 068.2005.001457-7/001. CREDOR: NADIR LEOPOLDO VALENGO. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE OURO VELHO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo. EXPEDIENTE DO DIA 30/09/2010 Processo - Interessado - Assunto: 284.623-3 - Fabiana Kelle Moraes de Souza - Concessão de Férias.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o seguinte processos. **EXPEDIENTE DO DIA 1º/10/2010** Processo - Interessado - Assunto: **285.088-5** - Drª. Deborah Cavalcanti Figueiredo/ **Suspensão de Férias.**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Nilo Luis Ramalho Vieira, Decano no exercício da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o pedido dos seguintes processos: Assunto – Processo - Interessado: **Anotação de Tempo de Serviço:** 283.504-5 Soraya Carvalho da Fonseca; 283.528-2 Orlandino Pereira Chaves; 276.240-4 Lailton Soares Rodrigues; **Licença Paternidade:** Emerson Fonseca Tãozinho.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **TORNOU PREJUDICADO** o pedido do seguinte processo: Assunto – Processo - Interessado: **Enquadramento:** 284.214-9 Lúcia de Fátima Silva Barros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - JOÃO PESSOA-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

Coordenadoria de Comunicação Social do Poder Judiciário
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - Km 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES
Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)
Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Vinicius Vital Ribeiro	285.002-8	Técnico Judiciário área administrativa	Alagoa Grande	30/09/10	Apoio administrativo à STI
Graziela Queiroga G. De Sousa	284.891-1	Juíza de Direito	João Pessoa	20/09 a 24/09/10	Presidir audiências concentradas em cumprimento a Instrução Normativa nº 02/2010
Vinicius Vital Ribeiro	285.001-0	Técnico Judiciárioárea administrativa	Remígio	29/09/10	Apoio administrativo à STI
Rubens Félix da Costa	284.895-3	Motorista	Campina Grande	29/09 a 28/09/2010	Conduzir material de expediente
Mário Pereira de Albuquerque	284.837-6	Motorista	Alagoa Grande	30/09/10	Conduzir servidor da STI
Cláudio Cavalcanti de Sousa	284.864-3	Técnico Judiciárioárea administrativa	Patos	03/10 a 08/10/2010	Apoio administrativo à CODES
Carlos Alberto do Nascimento	285.027-3	Motorista	Patos	01/10 a 02/10/2010	Entregar equipamentos de informática
Marco Augusto dos Anjos	284.336-6	Assistente de Administração	Campina Grande	17.09 a 17.09.2010	Apoio administrativo ao Núcleo de Tv
Ozildo dos Santos Paulino	284.337-4	Assistente de Administração	Campina Grande	17.09 a 17.09.2010	Apoio administrativo ao Núcleo de Tv
Jefferson Antônio de Sousa Araújo	284.282-3	Operador de Sistemas	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Ney Robson Pereira de Medeiros	284.282-3	Assistente Jurídico	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Ana Helena da Silva	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Ana Paula Rolim Souto de Andrade	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Anaclara Leal Moreira Lima	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Antônio de Azevedo Félix Filho	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Wallene Ribeiro Aranha	284.282-3	Técnico Judiciário – Execução de Mandados	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Arnaud Ferreira da Silva Filho	284.282-3	Analista Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Christiane Fábía B. S. de Andrade	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Damião Alves Ferreira	284.282-3	Chefe de Seção	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Delcilene de Lima Ramos	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Diego Cananéa Nóbrega de Azevedo	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Dimitri de Sousa Benjamim	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Edgleide Avelina Dionísio Coutinho	284.282-3	Auxiliar Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Fábio de Sousa Andrade	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Giulianna Clécea R. de A. Medeiros	284.282-3	Analista Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Hercília Maria de Sousa Pires	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Izaura Gonçalves de Lira	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Jane Mary da Costa Lima Prado	284.282-3	Técnico Judiciário – Execução de Mandados	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
José Isaac Belmino da Silva	284.282-3	Técnico Judiciário – Execução de Mandados	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
João de Miranda Peregrino Filho	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Josilda Teixeira Remígio	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Juliana Coutinho Marcelino de Lacerda	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Leyla Karenina de Oliveira Monteiro	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Virgínia Carla Queiroga Urtiga Pereira	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Maria da Penha Paulo da Silva	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Maria Delânia T. dos Santos Irineu	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Nadedja Albuquerque Bandeira	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Renato Saltão Theodoro	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
Silas Neri Carlos	284.282-3	Técnico Judiciário	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP
José Wanderley Sales de Lima	284.282-3	Técnico Judiciário – Execução de Mandados	Patos	04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.10.2010	Participar do Mutirão de Virtualização da VEP

Diárias concedidas					
NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Adailton Bertulino da Costa	284.901-1	Motorista	São Bento	29 a 30.09.2010	Conduzir servidores da Coordenadoria de Comunicação



O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **INDEFERIU** o pedido dos seguintes processos: Assunto – Processo - Interessado: **Indicação de Substituto:** 282.050-1 Abraão Florentino de Macedo Silva; **Diária:** Vinicius Vital Ribeiro.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU** o pedido dos seguintes processos: Assunto – Processo - Interessado: **Permuta:** 284.405-2 Ana Paula C. Rodrigues Garcia/Outro; **Gratificação:** 284.269-6 Marcus Antonio Paulino da Silva; 284.235-1 Katyuscia Kely P. de S. Feitoza; 284.209-2 Joseildo Medeiros Oliveira; 284.241-6 Rafaela Ivna Silva Moreira Fonseca.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU PARCIALMENTE** o pedido dos seguintes processos: Assunto – Processo - Interessado: **Diversos:** 283.698-0 Yuri Givago Araújo Rodrigues; **Liberação de Pagamento:** 272.690-4 Wassely Madruga F. C. De Oliveira; **Indicação de Substituto:** 283.373-5 Inácio Freire Filho.

**DESPACHOS DOS (AS)
DESEMBARGADORES (AS)**

Dr. Carlos Antônio Sarmento

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2004.057135-4/001 - Capital. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Milena Barbosa de Medeiros. AGRAVADOS: FALE – Telecomunicações Ltda e outro. DECISÃO: dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 078.2010.000190-4/001 – Barra de Santa Rosa. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Município de Damião, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Thiago Leite Ferreira. AGRAVADA: Luciana Ribeiro Solano da Silva. ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa. DECISÃO: concedo o efeito suspensivo.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 038.2006.000084-1/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. REQUERENTE: Banco do Brasil S/A. ADVOGADOS: Urbano Vitalino de Melo Neto. REQUERIDO: Manoel Vicente Ferreira. ADVOGADO: Wagner Marsicano de Melo. DECISÃO: julgo extinta a presente ação cautelar sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.008807-7/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADOS: Fábio Antério Fernandes e Isaac Ferreira Costa. AGRAVADA: Maria das Graças Santos. ADVOGADO: Valter de Melo. DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557, § 1º A do Código de Processo Civil.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 073.2000.000.388-6/001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. AGRAVANTE: Tânia Maria Dornelas de Melo. ADVOGADO: Adail Byron Pimentel. AGRAVADO: Indústria Alimentícia Três de Maio S/A. ADVOGADO: Marcelo Figueiredo Filho e outro. Vistos. (...) Mediante tais considerações, acompanho o entendimento do Magistrado singular, em Juízo de cognição sumária, para INDEFERIR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. Intime-se para as contrarrazões, após o que, com ou sem resposta, dê-se vistas ao MP. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.009006-7/001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sebastião Florentino de Lucena. APELADO: Secretário da Receita do Estado da Paraíba. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. JUNTADA DE MANDADO. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A contagem do prazo recursal começa a fluir do dia útil imediatamente posterior ao da juntada do mandado de intimação, intimando pessoalmente o Procurador do Estado. Dessa forma, interposta apelação fora dos trinta dias, já que o prazo é contado em dobro, é patente sua intempestividade. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, CPC), haja vista

ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso. VISTOS, etc.., Por tais razões, sem maiores delongas, NEGO SEGUIMENTO ao APELO, em face da flagrante intempestividade, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias.

Des. José Di Lorenzo Serpa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 018.2008.003.864-1 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Maria Eliane Albino Bandeira (Adv. Ana Cristina de Oliveira) – Apelado: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Alessandra Ferreira Aragão – Decisão: Nego seguimento ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.038.113-4 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Adv. Antônio Braz da Silva e outros) – Agravada: Márcia Geovana Hipólito de Carvalho (Adv. Américo Gomes de Almeida) – Decisão: Defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, somente no que diz respeito à incidência da multa.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000.898-1 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Impetrante: Flávio Emiliano Moreira Damião Soares e outros (Adv. Henrique Tenório Dourado e outro) – Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado da Paraíba e Secretário do Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba – Decisão: Defiro o pedido de fls. 168/169, devendo o acórdão ser republicado com o nome do causídico subscritor do vertente pleito.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2010.021723-7/001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: PB-PREV – Paraíba Previdência, representada por seu Procurador, Francisco Jackson Ferreira — Agravado: Natanael Oliveira da Silva — Advogados: Franciney José Lucena Bezerra e Micheline A. M. Barreto — Decisão: “Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para revogar a decisão recorrida, permitindo o desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, até julgamento final da ação de cobrança no primeiro grau.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.035721-5/001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: Merenciana Rosa Diniz Albuquerque — Advogado: Bruno Torres de Almeida Donato e Nathália Maria Vieira Moura — Agravado: Estado da Paraíba — Decisão: “Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2009.044157-3/001 – 10ª Vara Cível da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: Raquel Pessoa Donato — Advogados: Francisco Rafael C. De Andrade e outro — Agravado: Banco Itauleasing S/A — Decisão: “Ex positis, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.025795-1/001 — 11ª Vara Cível da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — Agravante: Heigenne Shyren Medeiros Jardim — Advogado: Ivo Castelo Branco Pereira da Silva e Outro — Agravado: Banco Itau Leasing S/A — Decisão: “Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 106.”

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 018.2007.001601-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A. - Adv. Nayara Chrystine Nóbrega e Kaline de M. Duarte. Apelado: Walter Porfírio da Silva – Adv. - Marcos Antônio Inácio da Silva. Decisão: REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM e a PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. No mérito, julgo pelo DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, a fim de manter incólume a sentença objurgada.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº. 076.2009.001465-5/001 — GURINHÉM - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Raoni Lacerda Vita (OAB/PB 14.243) - Paciente: Quintino Régis de Brito Neto – DESPACHO: Vistos, etc...”...Assim, alinhado ao entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual “Inexistentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar, é de ser esta indeferida” (AgRg no HC 30683/MT. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU, 08.03.2004), INDEFIRO a liminar postulada...” Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS nº 003.2010.000721-4/002 – Procedência: Comarca de Campina Grande - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Beis. Walcides Ferreira Muniz (OAB/PB 3.307) e Júlio César de Oliveira - (OAB/PB 12.326) – Paciente: Jorge Nascimento da Silva – DESPACHO: Vistos, etc...”Assim, alinhado ao entendimento jurisprudencial do egrégio STJ, segundo o qual “Inexistentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar, é de ser esta indeferida” (STJ. AgRg no HC nº 30683/MT. AgRg no HC nº. 2003/0171967-2 Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU 08.03.2004), INDEFIRO a medida antecipatória postulada...” Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.001817-1/001 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Miguel Dirceu Tortorello Filho. ADVOGADOS: Wilson Furtado Roberto, Juliana Monteiro Portella e outros. AGRAVADO: Tribuna A Revista dos Municípios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA SÓLIDA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 4º DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante se conclui à vista no que dispõem os arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º da Lei nº 1.060/50. DECISÃO: Vistos etc. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido, mantendo, por conseguinte, a liminar de fls. 94/96.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.021379-0/001 - CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: ASSUDE - Associação dos Servidores da Sudema. ADVOGADOS: Paulo Antônio Maia e Silva e Vanessa Araújo de Medeiros. AGRAVADO: SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente. ADVOGADO: Maria de Fátima Maia de Vasconcelos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REMETEU O PROCESSO À CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DA CONFECÇÃO DOS CÁLCULOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. “Essa Corte Superior já tem o entendimento pacificado no sentido de que, em geral, a decisão que remete os autos à Contadoria Judicial não tem carga decisória, por se tratar de despacho de mero expediente, sendo, pois irrecorrível. No entanto, tal entendimento não se aplica quando a decisão especifica critérios a serem adotados na feitura dos cálculos, porque, nesse caso, há conteúdo decisório suficiente a ser impugnado pela via do agravo de instrumento.” (AgRg no REsp 519.381/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 12.6.2006, DJe 1.8.2006). 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: Vistos etc. Dessa forma, com base nos argumentos já postos, não conheço do recurso, o que faço utilizando-me das prerrogativas insertas no art. 557, caput, da Lei dos Ritos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000709-8/001. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: Ermíria Duarte Barbosa. ADVOGADO: Gutemberg Cardoso Agra de Castro. IMPETRADO: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. DECISÃO: Vistos etc. Desta forma defiro o pedido liminar, determinando o imediato fornecimento da droga prescrita (“Artrolive”), na dosagem indicada no receituário médico de fls. 14. comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, para a imediata adoção de todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2002.000639-9/001 - CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes. AGRAVADO: G. T. Santos Comércio de Calçados Ltda. DECISÃO: Vistos etc. Assim, arrimado em tais considerações, defiro o efeito ativo pleiteado, determinando “que sejam oficiadas todas as operadoras de cartões de crédito, consignando nesta comunicação que elas informem acerca de eventual crédito a ser repassado ao executado e, caso positivo, proceda ao repasse mensal de 10% deste fundamento ao juízo da execução sob a forma de penhora, até o limite da execução” (fls. 09).

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS-CORPUS PROCESSO Nº. 200.2010.038294-0/ 001 Impetrante: Cícero de Lima e Sousa **Paciente:** Jailson Costa da Silva **Vistos etc.** O Advogado Cícero de Lima e Sousa impetrou o presente ***habeas corpus***, em benefício de **Jailson Costa da Silva** sob o argumento de que o mesmo estaria sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento da liberdade provisória proferido pelo magistrado da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Insurge-se o impetrante, portanto, pelas seguintes razões: a) condições pessoais favoráveis tais como a primariedade, endereço fixo e ocupação lícita; b) ausência de motivação da decisão que indeferiu a liberdade provisória. Ao final, roga pela concessão da ordem. Ao analisar as peças que instruem a impetração, não vislumbrei, pelo menos neste momento, os motivos ensejadores para a concessão da medida liminar, ou seja, o ***fumus boni juris*** e o ***periculum in mora***, portanto a **indefiro**.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS N.º 006.2010.000477-6/002 – Comarca de Araruna/PB - Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva - Impetrante: Paulo Gomes de Lima - Paciente: José Railson da Silva - Vistos etc. - Nesse oriente, tenho que, nesta cognição sumária, a demora na formação da culpa do paciente encontra-se aparentemente justificada, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal, de sorte que tenho por ausente a fumaça do bom direito vislumbrada pelo impetrante, sendo despcienda, para os estritos fins da concessão da medida excepcional, ora em exame, a análise quanto ao perigo na demora, consubstanciada na probabilidade de dano irreparável, tendo em vista a necessidade de coexistência de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. Forte em tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

HABEAS CORPUS N.º 024.2010.000072-8/001 – 2ª Vara da Comarca de Monteiro/PB - Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva - Impetrante: José Nildo Pedro de Oliveira - Paciente: Alexandre Chagas dos Santos - Vistos etc. Nesse oriente, tenho que, nesta cognição sumária, a demora na formação da culpa do paciente encontra-se aparentemente justificada, razão pela qual não que se há falar em constrangimento ilegal, de sorte que tenho por ausente a fumaça do bom direito vislumbrada pelo impetrante, sendo despcienda, para os estritos fins da concessão da medida excepcional, ora em exame, a análise quanto ao perigo na demora, consubstanciada na probabilidade de dano irreparável, tendo em vista a necessidade de coexistência de ambos os requisitos legais para a concessão da medida. Forte em tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante.Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

HABEAS CORPUS N.º 033.2006.003890-9/003 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB - Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva - Impetrante: Aécio Flávio Farias de Barros Filho - Pacientes: Clodoaldo Lima da Silveira Filho, Francisco José dos Santos, Edvaldo Pereira da Silva e Antônio Marcos Placido - Vistos etc. E, por tais razões, não vislumbro, neste instante processual, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pressupostos estes ensejadores para admissibilidade da concessão da liminar pleiteada na inicial, considerando-se, ainda, o fato de que, em sede de habeas corpus, tal medida constitui uma faculdade do magistrado para acudir situação urgente e de extrema ilegalidade, o que, ab initio, entendo não ocorrer no caso em análise. Forte em tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.019786-0/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: FCM – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Adv. Gustavo C. Vasconcelos e outros) AGRAVADO: Fernando Lucena da Rocha (Adv. Franklin C. de Medeiros e outro) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. “O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível” [...] Face ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, uma vez que flagrantemente intempestivo.

APELAÇÃO CÍVEL N. 054.2007.001147-0/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social representado por



sua Procuradora Federal Rebeka Rhavina Alves Acioli Lins APELADO: Francisco dos Santos Porto(Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. FASE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECLINAÇÃO PARA O TRF DA 5ª REGIÃO. Mesmo que a ação seja julgada por Juízo Estadual, investido de competência federal delegada, a sentença que trata de matéria atinente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, tem sua competência recursal atribuída ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [...] Por tais motivos, declino da competência para analisar a matéria constante do recurso, razão pela qual determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

APELAÇÃO CÍVEL N. 001.2009.016485-4/001 APELANTE: Município de Massaranduba, representado por seu Prefeito (Adv. Giuseppe Fabiano do Monte Costa)APELADO: Marinaldo da Rocha Lima (Adv. Fábio José de Souza Arruda)APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO SE APLICA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. RACIOCÍNIO QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º). “O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto”. [...] Isto posto, sem mais delongas, nego seguimento ao recurso, por manifesta impropriedade e contrariedade à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2009.003453-1/001 APELANTE: Egina Lima dos Santos Neta (Adv. Sebastião Figueiredo Silva) APELADO 01: Martins e Nardi Com. Alimentos Ltda. APELADO 02: Losango Promoções de Vendas Ltda (Adv. Fábio R. C. Montenegro) PRO-CESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPOSIÇÃO ABRANGENDO TODOS OS PEDIDOS DA DEMANDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINTIVA DO FEITO. APELAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO OUTRO DEMANDADO. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. A sentença homologatória proferida reveste-se de negócio jurídico atacável por ação própria, não se prestando a apelação cível para este fim, mormente quando ausente qualquer comprovação da existência de vício de consentimento [...] Assim, nos exatos termos do art. 557 do CPC, não conheço do recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 999.2010.000697-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva IMPETRANTE: José Marcone Alves Junior e outros (Adv. Francisco de Assis Feitosa) IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração da Paraíba MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. NOMEAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO. INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA ILEGÍTIMA. VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. ALTERAÇÃO DE REGRA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR WRIT. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE NÃO DETENTORA DE FORO PRIVILEGIADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA (CPC, ART. 113, § 2º). Não tendo a autoridade coatora atribuição para a correção do ato tachado de ilegal, nem, tampouco, participado da sua execução, há de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Impossível adotar a teoria da encampação quando não houver dúvida fundada sobre a legitimidade da autoridade coatora, ausência de hierarquia e a aplicação importar em modificação de regra constitucional de competência. Precedentes do STJ. [...] Assim, com fulcro no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente mandamus, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000707-3/001. Origem: Comarca de Barra de Santa Rosa. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Apelante:** Maria de Lourdes Nunes Oliveira.

Advogado: Roseno de Lima Sousa. **Apelado:** Município de Barra de Santa Rosa. **Advogado:** Wanderley José Dantas. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO.** Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão de Proventos. Professora Municipal. Aposentadoria Especial. Exercício em sala de aula. Comprovação. Inteligência do art. 40, § 5º, da CF. Requisitos demonstrados. Direito à redução de idade e tempo de contribuição. Proventos integrais e com paridade total. Concessão. Regra de transição. Aposentadoria com base no art. 6º, da EC nº 41/2003. Reforma da decisão de primeiro grau. Provimento do apelo. Inteligência do art. 557, § 1ºA, do CPC. - “Art. 40, § 5º, da CF - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. - Aos servidores que se enquadrarem na regra de transição estabelecida pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, será garantida a integralidade de vencimentos e a paridade total. - Cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, reconhecendo o direito da demandante em se aposentar com base nos arts. 40, § 5º, da CF – com redação dada pela EC nº 20/98 – c/c art. 6º da EC nº 41/2003 e, por conseguinte, sendo-lhe garantido a integralidade dos vencimentos e com paridade total.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.032785-3/001. Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Agravante:** Estado da Paraíba. **Procuradora:** Camila Amblard. **Agravado:** Josinaldo Galvão Marinho. **Advogados:** Francisco de Andrade Carneiro Neto e outro. **PRO-CESSUAL CIVIL.** Tutela antecipada. Obrigação do Estado fornecer tratamento de saúde. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Solidariedade. Alegação de necessidade de comprovação da ineficácia dos tratamentos médicos disponibilizados e do direito de analisar o quadro clínico do agravado. Rejeição. Mérito. Tutela do direito à vida. Valor maior. Decisão confirmada. Seguimento negado. - O Superior Tribunal de Justiça “em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.” (AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008). - “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Ag 893.108/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 240). Vistos. DECISÃO: A par de tais considerações, nos termos do art. 527, I e 557, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2009.020492-4/001. Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Apelante:** Estado da Paraíba. **Procurador:** Tadeu Almeida Guedes. **Apelado:** Francisco Chagas Silveira. **Defensor:** Paulo Fernando Torreão. **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.** Apelação Cível. Preliminar. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Responsabilidade solidária dos entes da federação, em relação à manutenção da saúde pública. Rejeição. Mérito. Fornecimento de medicamento. Paciente com patologia grave. Necessidade de tratamento. Direito à saúde. Dever do Poder Público. Garantia Constitucional insculpada no art. 196, da CF. Julgamento monocrático. Aplicação do Princípio da Prestação Jurisdicional Equivalente. Inteligência do art. 557, do CPC. Seguimento negado ao apelo. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União, a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente. - Direito que emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária. O desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais. - A aplicabilidade do art. 557, do CPC, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para manter a decisão de primeiro grau em to-

dos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, *caput*, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.016924-0/001. Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Agravante:** Jaqueline Neves da Silva. **Advogado:** Valber Maxwell Farias Borba. **Agravado:** Banco Panamericano S/A. **Advogado:** Fabiano Coimbra Barbosa. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, por não estarem delineados os requisitos pertinentes, **INDEFIRO** a liminar requerida. Comuniquese com urgência ao Juiz da causa, solicitando-lhe as cabíveis informações (CPC, art. 527, III e IV). Intime-se a parte recorrida para, querendo, e no prazo legal, apresentar resposta (CPC, art. 527, V). Últimas estas providências, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 527, VI e CE, art. 109).

Des. José Ricardo Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.1999.034638-5/007 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino. **AGRAVADOS:** Distribuidora de Bebidas Espinharas Ltda, Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda e Importadora e Exportadora Fonseca Ltda. **ADVOGADOS:** Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Cláudio de Azevedo Monteiro e Fernando Mendes de Freitas Filho. **DECISÃO:** Sendo assim, caracterizada a relevância do fundamento invocado, bem como a possibilidade de prejuízo iminente ou de difícil reparação, **DEFIRO o pedido liminar** para suspender a decisão agravada em toda a sua plenitude, bem como todos os demais atos decisões posteriores ao *decisum* impugnado, até pronunciamento posterior ou definitivo deste Tribunal de Justiça. **Determino, ainda, que o Magistrado responsável pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proceda imediatamente o bloqueio de todas as contas das empresas agravadas, existentes nas instituições bancárias, até o limite liberado de R\$ R\$ 5.013.231,87 (Cinco milhões, treze mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), utilizando-se dos CNPJ respectivos dos estabelecimentos comerciais recorridos.**



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2008.019633-6/001. Recorrente (s): WAGNER DE ARAÚJO GOMES. Recorrido: ZENOS DE MEDEIROS FILHO. Advogado(s): LEONIDAS LIMA BEZERRA. Intimação ao(s) Bel(eis): JOSÉ GOMES DA SILVA, patrono(s) do recorrente, a fim de, no prazo de cinco (05) dias, suprir a insuficiência do montante relativo ao preparo do Recurso Especial, em referência, sob pena de deserção, conforme Art. 511, § 2º do CPC.

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2006.008004-7/001. Recorrente: MARIA AURILEIDE ROCHA LOBO. Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO SILVA Recorrido(s): META INCORPORAÇÕES LTDA. Intimação ao(s) Bel(eis): GERALDO VALE CAVALCANTE e OUTRO, patrono(s) do recorrido, a fim de, no prazo legal, apresente termo de substabelecimento nos presentes autos.

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2007.012308-4/002. Recorrente: ÂNGELA BARROS PORTELA DE MELO LOBATO. Recorrido (01): PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO. Recorrido (02): PAULO MENEZES ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO. Recorrido (03): RECOL – REAIS CONSTRUÇÕES LTDA. Recorrido (04): MARCYDALVA DE FÁTIMA RAFAEL MONTEIRO. Recorrido (05): CONSTRUTORA JAPIASSU LTDA. Intimação ao(s) Bel(béis): **HAMILTON COSTA**, patrono do primeiro recorrido, **DANILO FELIX AZEVEDO**, patrono do segundo recorrido, **CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, patrono do terceiro recorrido e **LUIZ DA SILVA ALVES**, patrono do quarto recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) dos recorridos, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.1997.074883-2/001. Recorrente: NEWTON EUDÉS TAVARES. Recorrido (01): BANCO BANDEIRANTES S.A. Recorrido (02): INCORPROL COM. E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. Recorrido (03): SÔNIA MARIA DOS SANTOS. Intimação ao(s) Bel(béis): **ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTRA**, patrono do primeiro recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008736-8/001. Recorrente: JOSÉ ALUIZIO SILVA DE ARAÚJO. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal,

na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008741-8/001. Recorrente: VALMIR BENÍCIO DE SÁ. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008498-5/001. Recorrente: JAILSON DA SILVA LAURENTINO. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008734-3/001. Recorrente: AFONSO FRANCISCO PEREIRA. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008750-9/001. Recorrente: GILMAR FERNANDES DA SILVA. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008689-9/001. Recorrente: ERNANES VIEIRA VILAR. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.008531-3/001. Recorrente: IVANILDO PASCOAL DE MORAIS. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL – PROCESSO Nº 200.2009.031079-4/001. Recorrente: SIONE GUILHERMINA INTERAMINENSE. Recorrido: ESTADO DA PARAÍBA. Intimação ao(s) Bel(béis): **José Edísio Simões Souto**, patrono do recorrido, a fim de, no prazo legal, na condição de patrono(s) do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões do(s) recurso(s), em referência (Art. 542, do CPC).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO 001.2007.0005209-5/001. Recorrente: Rosan Guedes Rangel Neto. Intimação do bel(a) Adriana Lins de Oliveira Bezerra, a fim de, na condição de patrono da recorrente, no prazo de 05 dias, suprir a insuficiência de preparo do Recurso sob pena de deserção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 026.2007.001268-2/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **APELANTE:** Banco do Brasil S/A. **APELADO:** Gilvan Gonçalves da Silva. Intimação a Bela. Mércia Carlos de Souza e outros, advogada do apelante acima mencionado, que conforme despacho exarado no rosto da petição nº 9992010p118994, deferiu o pedido pleiteado pelo apelante , afim de que possa fazer carga dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000853-6/001. Relator: O Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Des. Genesio Gomes Pereira Filho. Impetrantes: Katia Rocha Rodrigues; e Alessandra Oliveira Cesar Gomes. Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba. Intimação aos Beis. Periguari Rodrigues de Lucena; e Homero da Silva Satiro, nas condições de patronos das impetrantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 078.2010.000190-4/001. Relator: Doutor Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Desembargador Genésio Gomes Pereira Filho, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: MUNICÍPIO DE DAMIÃO. Agravada: LUCIANA RIBEIRO SOLANO DA SILVA. Intimando o Bel. ROSENO DE LIMA SOUSA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V,



do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, lançado nos autos da Ação Ordinária de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 073.2000.000388-6/001. Relator: Dr.Carlos Martins Betrão Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agravante: **Tania Maria Dornelas de Melo**. Agravado: **Industria Alimenticia Tres de Maio S/A**. Intimando o Bel. Marcello Figueiredo Filho e outro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 1ª Vara de Cabedelo, lançada nos autos da Ação Indenizatória de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 013.2010.001494-6/001. Relator: Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro. Agravante: Pedro Roberto Dantas e Outros. Agravado: Antônio Roberto Dantas e Outra. Intimando o Bel. Dijalma Soares Germano, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras, lançada nos autos da Medida Cautelar de igual número

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2005.033291-1/009. Relator: Doutor Carlos Martins Beltrão Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro. Agravante: Lucia de Fatima da Silva. Agravado: Maria Regina de Miranda. Intimando os Beis. Breno Amaro Formiga Filho e Outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo 17ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Reivindicatória de igual número

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.038113-4/001. Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa. Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Agravado: Marcia Geovana Hipolito de Carvalho. Intimando o Bel. Americo Gomes de Almeida, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo 18ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Revisional de igual número

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2004.040786-4/001 Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante:Telemar Norte Leste S/A. Agravado: Valneide Alves do Nascimento. Intimando a Bela. Lisanka Alves de Sousa e outro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Ordinária de igual número.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.2006.023516-3/001. Relator: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa. Autor: Antonio Viana de Amorim. Réu: José Luis Maciel. Litisconsortes: Teresa C. Borges, Luciano Maciel e Francisca Gonçalves de Andrade. Intimação ao Bel. Neuri Rodrigues de Sousa, na condição de patrono do Autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 999.2010.000463-2/001. Relator: O Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Requerente: Estado da Paraíba. Requerido: Lúcia de Fátima Andrade Moraes. Intimação ao Bel. Felipe T. Lima Silvino, na condição de Procurador do Estado, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, responder aos termos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 075.2006.000854-9/003. Relator: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa. Autor: Federal Distribuidora de Petróleo. Réu: Wagner Cavalcanti de Arruda. Intimação ao Bel. Edglay Domingues Bezerra, na condição de patrono do Autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar contestação, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 003.2002.000213-9/003. Relator: Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Autor: BANCO DO BRASIL S/A. Réu: Gláucia Clementino Sales de Araújo. Intimação aos Beis. Mércia Carlos de Souza e Outros; e José Carlos Nunes da Silva e Outro, a fim de, na condição de patronos do autor e réu, respectivamente, acima nominados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, explicitando a sua finalidade, nos autos da ação rescisória em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.021723-7/001. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Agravado: NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA. Intimando o Bel. FRANCINEY JOSÉ LUCENA BEZERRA e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.033.714-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Agravados: DARLAN PIRES DE LACERDA FILHO, REPRESENTADO POR SEU GENITOR DARLAN PIRES DE LACERDA. Intimação à Bela.: SANDRA REGINA PIRES, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de igual número.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2008.008503-4/002. Relator: o Exmo. Des.Marcos Cavalcanti De Albuquerque. Autor: Anadir Chianca Fernandes de Carvalho. Réu 01: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. Réu 02: PBPREV – Paraíba Previdência. Intimação ao Bel. Daniel Sampaio de Azevedo, na condição de patrono do Autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2007.000215-2/001. Relator: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa. Impetrante: Glauca Xavier de Sales. Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba. Intimação ao Bel. Holdermes Bezerra Chaves Filho, na condição de patrono do impetrante, para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.027.923-7/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: PROMAC VEÍCULOS MÁQUINAS e ACESSÓRIOS LTDA. Agravada: ANDRÉA CÍNTIA FERNANDES S. MAIA. Intimação ao Bel.: CRISTIANO HENRIQUE S. SOUTO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Redibitória de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.027.747-0/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neve do E. A. D. Ferreira, inte-

grante da 2ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Agravada: ELIANE COSTA DANTAS. Intimação aos Béis.: MAX F. SAEGER GALVÃO FILHO E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação Declaratória de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.020.417-7/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Agravado: ERNESTO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA. Intimação aos Béis.: EDUARDO MONTEIRO DANTAS E OUTRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação Condenatória de igual número. **(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO – PUBLICADA EM 04/09/2010)**

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2006.042.069-8/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: INSTITUTO EDUCACIONAL RIO BRANCO LTDA. Agravado: ÁLVARO LUIZ DINIZ. Intimação aos Béis.: RICARDO TADEU F. BEZERRA E OUTRO, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.036.729-7/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: NORMA NELLY LIMABOTELHO. Agravado: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intimação à Bela.: JANAÍNA RANGEL MONTEIRO, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, lançado nos autos da Ação de Consignação de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000959-1/001. Relator: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira. Embargante: Jozimar Alves de Oliveira. Embargado: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. Intimação ao Bel. Onivaldo da Rocha Mendes, na condição de patrono do Embargante, para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta ao recurso, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000774-4/001. Relator: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira. Impetrante: Carlos Augusto Gomes Correia. Impetrado 01: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba. Impetrado 02: Presidente da Comissão do Concurso Público da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP. Intimação aos Beis. Gabriel Barbosa de Farias Neto; e Alcides Barreto Brito Neto, na condição de patrono do impetrante, para, no prazo legal, providenciar a citação do litisconsorte passivo necessário, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 078.2005.000001-3/002. Relator: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de A.D.Ferreira. Autor: Maria Dias da Silva. Réu: Municipio de Barra de Santa Rosa. Intimação ao Bel. Djaci Silva de Medeiros, na condição de patrono do Autor, para, no prazo legal, apresentar impugnação, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.019469-1/002. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Agravante: Município de João Pessoa. Agravado:

José Cadmo Wanderley Peregrino de Araújo Filho. Intimação ao Bel. Eduardo Lucena da Cunha Lima e outros, na condição de Patrono do Agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 200.2002.077406-9/001. Relator: O Exmo. João Alves da Silva. Autor: Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantropicas no Estado da Paraíba. Réu: Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Nordeste Setentrional – SINDATE- NE Setentrional. Intimação aos Beis. Jose Dionizio de Oliveira; e Danielly Maria Paiva de Souto, nas condições de patronos do Autor, para, no prazo legal, impugnar contestação, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.2000.000430-7/002. Relator: O Exmo. João Alves da Silva. Autor: Hemanuel Adriano Araujo Carvalho. Réu: Maria Salome de Araujo Carvalho. Intimação aos Beis. Carlos Antonio de A. Bonfim; e Sergio Marcelino Nóbrega de Castro, nas condições de patronos do Autor e do Réu, respectivamente, apresentarem razões finais, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 001.2000.000430-7/002. Relator: O Exmo. João Alves da Silva. Autor: Hemanuel Adriano Araujo Carvalho. Réu: Maria Salome de Araujo Carvalho. Intimação aos Beis. Carlos Antonio de A. Bonfim; e Sergio Marcelino Nóbrega de Castro, nas condições de patronos do Autor e do Réu, respectivamente, para no prazo legal, apresentarem razões finais, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 078.2010.000264-7/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Município de Damião. Agravado: Cinthia Rafaella Fernandes Santos. Intimação ao Bel. Roseno de Lima Sousa, na condição de patrono do agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000904-7/001. Relator: O Exmo. José Ricardo Porto. Impetrante: Maria Olimpia Souto da Rosa, Clementina Magalhães Machado; e Outros. Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba; e Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba. Intimação aos Beis. Orlando Gonçalves Lima; e Roberta Candeia Gonçalves, nas condições de patronos dos impetrantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao referido Magistrado acerca do cumprimento do acórdão de fls.199/205 por parte da autoridade coatora, nos autos da ação em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.1999.034638-5/006. Relator: Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante:Cia. De Bebidas das Américas- AMBEV. Agravado: Distribuidora Paulista de Bebidas Espinhares LTDA e outros. Intimando o Bel. Bruno Romero Pedrosa Monteiro e outros, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.1999.034638-5/007. Relator: Des. José Ricardo Porto. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Agravado: Distribuidora de Bebidas Espinhares Ltda. E Outros. Intimando o Bel. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançada nos autos da Ação Declaratória de igual número



**JULGADOS DO
TRIBUNAL PLENO**

Des. José Di Lorenzo Serpa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000.898-1/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – IMPETRANTE: Flávio Emiliano Moreira Damião Soares e outros. (Adv. Henrique Tenório Dourado e outro) – IMPETRADO: Secretário de Estado da Administração do Estado da Paraíba e Secretário do Estado da Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba (Adv. Márcio Henrique Carvalho Garcia) – MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. IMPETRANTES ELEITOS PARA CARGOS DE DIRETORIA EXECUTIVA DA ASSOCIAÇÃO DA CATEGORIA QUE REPRESENTAM. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CLASSISTA. DELONGA NA APRECIÇÃO DO PLEITO. PRETENSÃO PREVISTA EM LEI. DIRIETO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTE DO PLENO DO TJPB. Os impetrantes satisfazem os requisitos previstos na Lei Complementar estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a concessão de licença para o exercício de mandato classista no âmbito da Polícia Civil. No clássico ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante(...)” (Mandado de Segurança, 27ª ed., Malheiros Editores, págs. 36/37). ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social da Paraíba, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’ do Secretário de Estado da Administração da Paraíba. No mérito, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do Relator. **(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)**

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000550-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de Assunção, representado por seu Prefeito Constitucional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000603-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de Teixeira, representado por seu Prefeito Constitucional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso,

uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000558-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito Constitucional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000542-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de São José de Caiana, representado por seu Prefeito Constitucional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000524-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de Umbuzeiro, representado por seu Prefeito Constitucional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida

almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000528-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de Aroeiras, representado por seu Prefeito Constitucional. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000565-4/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público da Paraíba. Requerido: Município de Salgadinho, representado por seu Prefeito. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 999.2010.000613-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba. Requerido: Município de Poço José de Moura, representado por seu Prefeito. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA – ALEGAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO – NÃO CONSTATAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. Não se admite reconhecer a existência de prejuízo ao erário público, uma vez que a remuneração do servidor contratado em caráter temporário representa uma contraprestação das suas atividades desempenhadas em prol do serviço público, remuneração esta que, equivalentemente, existirá em caso de provimento de servidores por

meio de concursos públicos. Analisando a repercussão da medida almejada perante a coletividade, é possível vislumbrarmos a existência de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento da medida requerida, apesar de suspender as contratações apenas de forma ex nunc, resultaria na impossibilidade da edilidade recorrer a contratações temporárias para suprir eventuais necessidades excepcionais de interesse público. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do voto do relator.



**JULGADOS DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº.020.2003.002173-5/ 001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). APELANTE: ENERGISA PARAÍBA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS: Jaldemiro Rodrigues de A Júnior e outros. APELADA: Joana D’Arc Andrade Francisco. ADVOGADO: Francisco N. Sobrinho. PROCESSUAL CIVIL – Recuperação de consumo – Prática que inobserva o contraditório procedimental – Dano moral caracterizado – Sentença mantida – Desprovisionamento do recurso apelatório. - A ausência de notificação do consumidor para a inspeção importa na ilicitude do procedimento de recuperação de consumo. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Relatório. (...) Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 200.2009.011294-3/ 001. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado). EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADOS: Caio César Vieira, Danielle de Lucena Nóbrega e outros. EMBARGADO: SERVPROL SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – ME. ADVOGADO: Alexandre Soares de Melo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência - Rediscussão da matéria - Meio escolhido impróprio – Prequestionamento - Rejeição dos aclaratórios. - Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - Não se admitem embargos declaratórios com o propósito de ver reapreciada a matéria de mérito, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. - A oposição de embargos declaratórios sem preencher os seus requisitos ensejadores, autoriza a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: Acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, condenando, de ofício, a embargante, a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Relatório. (...) Com estas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e condeno, de ofício, a embargante, a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É como voto.

Des. José Di Lorenzo Serpa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.016.688-7/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Marcelo Fonseca Munguba e Sara Cristina Ferreira Munguba (Adv. Hugo Ribeiro A. Braga) – APELADA: Cleusa Santiago Coelho Lemos (Adv. Maria Cleyde P. Costa) – **APELAÇÃO CÍVEL** – Processo extinto sem resolução de mérito. Ilegitimidade da parte ré. Alegação de litigância de má-fé. Documentos falsos. Questão relacionada ao mérito da lide. Impossibilidade de apreciação. Supressão de instância. Ilegitimidade. Fato que por si só não implica em litigância de má-fé. Honorários. Fixação correta. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do apelo. I. Uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, não se mostra possível discutir a qualidade da prova nele inserida, por implicar este fato em supressão de instância. O fato da ação ter sido direcionada indevidamente contra a parte ré não implica, necessariamente, em litigância de má-fé, principalmente quando os réus tem relação com a entidade que ostenta a legitimidade reclamada. II. Não havendo condenação na ação, correta a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, quando o Magistrado fixa honorários advocatícios sucumbenciais de forma equitativa, atendidas as alíneas do parágrafo anterior. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, desprover o recurso, unânime.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.025.676-9/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTES: 1º) Lídio Meira de Melo (Adv. Robson Carvalho e outro); 2º) Banco Bradesco S/A (Adv. Wilson Sales Belchior) – APELADOS: Os mesmos – ORDINÁRIA. Juros bancários. Limitação. Anatocismo. Alegação de desconhecimento dos termos do contrato de empréstimo. Inovação recursal. Impossibilidade. Rejeição do apelo. Segundo recurso. Decisão ultra petita. Constatação. Deferimento de devolução de valores não requerida na inicial. Reforma parcial da sentença. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo apelo. É vedada a inovação recursal, não podendo a parte suscitar nova causa de pedir quando da interposição do recurso de apelação, sob pena de haver supressão de instância. Se a parte não postula expressamente pedido de devolução de valores, não há como a sentença deferir tal pretensão, implicando este fato em decisão ultra petita, devendo esta parte ser decotada do *decisum*. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o primeiro e prover parcialmente o segundo apelo, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Robson Carvalho pelo primeiro apelante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2007.000.017-0/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – APELANTE: Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito (Adv. Marinaldo Bezerra Pontes) – APELADO: Francisco Paulo Bezerra de Brito (Adv. Antônio Teotônio de Assunção) – **APELAÇÃO CÍVEL**. Contrato de prestação de serviços. Terceirização. Administração Pública tomadora de serviços. Ausência de pagamento por parte da empresa contratante ao contratado. Responsabilidade subsidiária do Município. Configuração. Procedência do pedido. Manutenção do *decisum*. Desprovimento do apelo. A responsabilização, de forma subsidiária, do tomador de serviços, dá-se em razão da existência de relação jurídica com a empresa prestadora de serviços, responsável principal, pelo inadimplemento de verbas trabalhistas de qualquer natureza. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.026.937-8/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – AGRAVANTE: Luciano Gomes Marinho (Adv. Fernanda Ataide dos Santos) – AGRAVADO: PBPREV – Paraíba Previdência – Administrativo. Contribuição previdenciária sobre GAJ – Gratificação de Atividade Judiciária. Suspensão do desconto. Impossibilidade. Parcela remuneratória estendida a todos os servidores através da Lei nº 8.923/09. Perda do caráter *propter laborem*. Provento que, desde então, passou a compor o valor de referência para a aposentadoria. Inteligência dos princípios da contributividade e da solidariedade do sistema previdenciário. Confirmação da liminar concedida em primeiro grau. Agravo de instrumento desprovido. Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, desprover o recurso, à unanimidade.

**JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**
Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.064200-4/001 – CAPITAL. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. 1º APELANTE: José de Farias. ADVOGADO: Roberto Fernando Vasconcelos Alves. 2ª APELANTE: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A. ADVOGADO: Odilon de Lima Fernandes. APELADOS: Os mesmos. APELAÇÕES CÍVEIS. PREJUDICIAL PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL IGNORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESUNÇÃO APENAS RELATIVA DA PERÍCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO AUTOR. 1. O presente processo tem como objeto discutir se assiste razão ao autor quanto ao recebimento do benefício constante da apólice de seguro. Da leitura do artigo 206, §1º, II, "a", do Código Civil, e da Súmula 101 do STJ, verifica-se que a pretensão do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, sendo o termo a quo do prazo prescricional a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do

STJ), ou seja, a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, 14 de janeiro de 2005. Tendo em vista que a ação veio a ser interposta no mesmo ano, in casu, não há que se falar em prescrição. 2. Importa cerceamento de defesa a não realização da perícia judicial requerida pela parte, mesmo que haja perícia do INSS atestando a invalidez total do segurado para o trabalho, pois gera apenas uma presunção juris tantum, admitindo prova em contrário. A sentença deve ser anulada e deve-se realizar o exame pericial solicitado em juízo pela defesa. 2. Preliminar acolhida. 3. Apelo do autor prejudicado. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a prejudicial prescricional, acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e julgar prejudicada a apelação do autor.

**JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**
Dr. Carlos Antônio Sarmento

APELAÇÃO CÍVEL Nº 031.2007.001768-1/001. RELATOR: Carlos Antônio Sarmento – Juiz Convocado para substituir o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Silvanildo Jerônimo da Silva. ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva. APELADO: UNIBANCO AIG Seguros S/A. ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL – APELAÇÃO - DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL – PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO – ADMISSIBILIDADE – TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ – DESACERTO NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. 2. In casu, inexistente demonstração quanto ao desacerto que pudesse haver entre a extensão da lesão e grau de invalidez, e o valor da indenização que foi paga administrativamente, improcedente é o pedido de majoração da quantia então levantada. 3. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.114.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.059485-6/001. Relator: Carlos Antônio Sarmento - Juiz convocado para substitui o Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: José Roberto Santos da Nóbrega. Advogado: Djanio Antônio Oliveira. APELADO: Aldenor Mendes. Advogado: Renan de Vasconcelos Neves. EMENTA: PROCESSO CÍVEL – Ação Ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos – Descumprimento Contratual - Indenização por dano moral – Inexistente – Precedente do STJ - Custas processuais e honorários advocatícios – Compensação da respectiva verba – Proporcionalidade – Aplicação do art. 21, "caput", do CPC c/ c o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Embora o autor tenha sofrido transtornos com todos os fatos narrado na inicial, o certo é que a rescisão do contrato não passa de mero percalço que pode ser vivido no dia-a-dia por todos os que se submetem a relações negociais, devendo-se destacar que a quebra contratual, por si só, não gera dano moral passível de indenização. Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que a distribuição da sucumbência deve ser feita, no caso em análise, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima descritos: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.137.

AGRAVO INTERNO N. 200.2008.028007-2/002 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Solon Henrique de Sá e Benevides AGRAVADO: Maria da Luz Machado Santana (Adv. Rizalva A. de Oliveira Sousa) AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO EM LISTA PRÉVIA FORNECIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "[...] sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda." A falta de inclusão de medicamento em lista prévia não pode, por si só, obstar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e recebida, aquela, por médico para tanto capacitado. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 125. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – DJ 30/09/2010.)

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2010.001006-2/001 — 4º Vara de Cabedelo. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Izac Oliveira de Menezes Júnior — Apelado: Sival Ferreira de Araújo. — PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO EMBASADA EM SENTENÇA JUDICIAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL (CUSTAS PROCESSUAIS) - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – DESNECESSIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF) - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO COMUM COM ARRIMO NO CPC. — 1. Por disposição legal (CPC, arts. 475-N e 585, VIII; Lei Estadual nº 5.672/92, art. 20), a sentença judicial constitui título executivo bastante para a cobrança judicial de dívida decorrente do débito por sucumbência processual, se não recolhida no prazo pelo responsável pelo pagamento das custas processuais. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, a fim de ensejar ação de cobrança por quantia certa pelo procedimento especial, podendo a execução se dar na modalidade do procedimento comum do Código de Processo Civil. 2. Apelo a que se dar provimento para anular sentença que adotou entendimento divergente. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade dar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2009.008122-1/001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — APELANTE: PBPREV Paraíba Previdência representado por seu procurador Euclides Dias de Sá Filho — APELADO: Adriana Barreto L. de Souza — ADVOGADO: Lilian Sena Cavalcanti — AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS — IMPOSSIBILIDADE — GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM — SENTENÇA ULTRA PETITA — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — CONHECIMENTO EX OFFICIO — EXCESSO AFASTADO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE À IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS — DESPROVIMENTO DO RECURSO. — No tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e deste Egrégio Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de excluí-lo da incidência de qualquer contribuição previdenciária. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados. — ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 055.2009.000105-2/001 – Comarca de Remígio. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Apelante: SINAF Previdencial Cia de Seguros. — Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque. — Apelado: Raimundo Belarmino dos Santos. — Advogado: Lucélia Dias de Medeiros. — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MORTE DO GENITOR — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, CARÊNCIA DA AÇÃO — REJEIÇÃO — MÉRITO — RATEIO DO VALOR DO SEGURO COM COMPANHEIRA — DESNECESSIDADE — POSSIBILIDADE DE AJUSTE FUTURO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS — CORREÇÃO MONETÁRIA — TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO — ENTENDIMENTO DO STJ — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO NEGADO. — Para fins de recebimento da indenização do seguro obrigatório, é considerado beneficiário o cônjuge ou companheiro, e, na sua falta os herdeiros legais; assim, na hipótese de o segurado não ter deixado companheira, o descendente é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação de cobrança da indenização. — Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. (Agravo de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009). — O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao judiciário para obtenção do bem da vida, que não pressupõe prévio acesso aos recursos na via administrativa. — Súmula nº 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2005.003860-9/001 — 4ª Vara Cível da Capital — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — APELANTE: Marcos Antônio Batista Alves — ADVOGADO: Eduardo Fragoso dos Santos — APELADO: Banco Citicard S.A — ADVOGADO: Gustavo Guimarães Lima — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — INSCRIÇÃO DE NOME DE PESSOA FALECIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO — AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO IRMÃO DO DE CUJUS — SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA — IRRESIGNAÇÃO — LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS SUCESSORES DO FALECIDO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO RECURSO. — Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. — § único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2010.015993-4/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Embargante: Banco do Brasil S/A — Advogados: Mércia Carlos de Souza — 1º Embargado: Estado da Paraíba — Procurador: Flávio José C. de Lacerda — 2º Embargado: Banco BMG S/A — Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO. — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de agravo e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2009.000746-0/001 — Comarca de Alagoinha. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — APELANTE: Município de Alagoinha. — ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes. — APELADO: Severino Mota da Silva. — ADVOGADO: Egnaldes de Andrade Filho. — EMBARGOS À EXECUÇÃO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — JUROS MORATÓRIOS APLICADOS EM 0,5% A.M PELO JUÍZO A QUO — TERMO INICIAL — MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO PELA EDILIDADE — IRRESIGNAÇÃO — CITAÇÃO — MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA AO TRIBUNAL PARA SUA CORREÇÃO — COISA JULGADA MATERIAL — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — RECONHECIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL. — Esquecendo-se a parte de interpor recurso sobre matéria proferida em sede de sentença monocrática, impossível se torna sua rediscussão por ocasião de apelação aos embargos executórios, haja vista tal matéria encontra-se sobre o manto da coisa julgada material. — A sucumbência recíproca ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2009.000165-3/001 — Comarca de Alagoinha. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — APELANTE: Município de Alagoinha. — ADVOGADO: Marinaldo Bezerra Pontes. — APELADO: Antônio Rodrigues de Almeida Silva. — ADVOGADO: Egnaldes de Andrade Filho. — EMBARGOS À EXECUÇÃO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — JUROS MORATÓRIOS APLICADOS EM 0,5% A.M PELO JUÍZO A QUO — TERMO INICIAL — MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO PELA EDILIDADE — IRRESIGNAÇÃO — CITAÇÃO — MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVOLVIDA AO TRIBUNAL PARA SUA CORREÇÃO — COISA JULGADA MATERIAL — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — RECONHECIMENTO — PROVIMENTO PARCIAL. — Esquecendo-se a parte de interpor recurso sobre matéria proferida em sede de sentença monocrática, impossível se torna sua rediscussão por ocasião de apelação aos embargos executórios, haja vista tal matéria encontra-se sobre o manto da coisa julgada material. — A sucumbência recíproca ocorre quando o interesse de



uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2004.012105-3/001 - 3ª Vara Cível de Campina Grande — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **APELANTE:** Eduardo Cordeiro de Souza. **ADVOGADO:** Osmar Tavares dos Santos Junior e outro — **APELADOS:** Hospital Antônio Targino Ltda — **ADVOGADO:** Thelio Farias e Italo Farias — **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ERRO MÉDICO — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGLIGENCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA NO PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO — RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO — ALEGAÇÃO DE ERRO DO MÉDICO NA FIXAÇÃO DE PRÓTESE METÁLICA NA COLUMA CERVICAL DO APELANTE — PIORA DOS SINTOMAS — PERÍCIAATESTANDO O REGULAR PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL — PIORA DOS SINTOMAS REFERENTES A EVOLUÇÃO DA DOENÇA DEGENERATIVA — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO DO APELO.** — De acordo com o art. 333, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado recai sobre o Autor da demanda. Assim, considerando que o Apelante/Demandante não se desincumbiu do referido ônus, a demanda deve ser julgada improcedente. 4- Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJES – AC 065030016227 – 2ª C.Civ. – Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior – J. 14.04.2009). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO n.º 001.2006.001468-3/001 — 4ª Vara Cível de Campina Grande — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Apelante:** Richardson Santos de Oliveira — **Advogado:** Júlio Cesar de Farias Lira — **Apelado:** TAP PORTUGAL S/A — **Advogado:** Luciana da Costa Arteiro — **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — TRANSPORTE AÉREO — GRUPO FOLCLÓRICO — APRESENTAÇÃO INTERNACIONAL — LIBERAÇÃO DE TODAS AS BAGAGENS NA VIAGEM DE IDA — COBRANÇA DE EXCESSO DAS MESMAS BAGAGENS NA VIAGEM DE RETORNO AO BRASIL — IMPOSSIBILIDADE DA REFERIDA COBRANÇA — CONSTRANGIMENTO ENFRENTADO PELO GRUPO — IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO — APREENSÃO DE PARTE DAS BAGAGENS NO AEROPORTO DE LISBOA — PAGAMENTO DE DEPÓSITO — INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS — DANOS MATERIAIS — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL.** — Art. 2º CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. — Art. 3º CDC: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. — Art. 14 CDC: “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em dar provimento parcial ao Recurso de Apelação**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 052.2007.000432-1/001 — Comarca de Alagoinha — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Município de Mulungu — **ADVOGADOS:** Henrique Souto Maior e Marcos Souto Maior Filho — **APELADA:** Maria José Meireles de Oliveira — **ADVOGADOS:** Aldaris Dawsley e Silva Júnior e Noaldo Belo de Meireles — **APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — MÉRITO — DIFERENÇAS SALARIAIS — PAGAMENTO A SER EFETUADO COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE N.º 16 DO STF — DEMAIS VERBAS — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — PROVIMENTO PARCIAL.** — A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração e não o vencimento básico. — “Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Adminis-

tração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário”. (Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à Apelação Cível**.

AGRAVO INTERNO 200.2008.033962-1/001 - 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Agravante:** PBPREV - Paraíba Previdência repres. por seu Presidente. — **Advogado:** Luís Carlos dos Santos Lima, Moisés de Souza C. Neto e Outros. — **Agravado:** Gislaine de Lima Soares. — **Advogados:** Diêgo de Almeida Santos e Ivamberto Carvalho de Araújo e Outros. — **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO — FUNGIBILIDADE RECURSAL — DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS — IMPOSSIBILIDADE — ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF E STJ — PROVIMENTO NEGADO.** — Segundo pacífico entendimento do STF e STJ, não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do CPC, devendo o recurso ser recebido, ante o princípio da fungibilidade, como agravo interno. — O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento ao Agravo Interno**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 052.2008.000709-0/001 — Comarca de Alagoinha — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Município de Mulungu — **ADVOGADOS:** Henrique Souto Maior e Marcos Souto Maior Filho — **APELADA:** Maria de Lourdes Silva de Lima — **ADVOGADOS:** Aldaris Dawsley e Silva Júnior e Noaldo Belo de Meireles — **APELAÇÃO CÍVEL — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — REMUNERAÇÃO ATRASADA — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — REJEIÇÃO — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — MÉRITO — DIFERENÇAS SALARIAIS — PAGAMENTO A SER EFETUADO COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE N.º 16 DO STF — DEMAIS VERBAS — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — PROVIMENTO PARCIAL.** — A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração e não o vencimento básico. — “Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário”. (Remessa ex officio 353/04(6562), Câmara única do TJAP, Rel Raimundo Vales. J.09.03.2004, unânime, DOE 14.04.2004). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à Apelação Cível**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2010.000992-4/001 — 4ª Vara de Cabedelo. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade. — **Apelado:** Maria das Dores F. de Araújo. — **PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO EMBASADA EM SENTENÇA JUDICIAL — IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL (CUSTAS PROCESSUAIS) — TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA — DESNECESSIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF) - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO COMUM COM ARRIMO NO CPC.** — 1. *Por disposição legal (CPC, arts. 475-N e 585, VIII; Lei Estadual nº 5.672/92, art. 20), a sentença judicial constitui título executivo bastante para a cobrança judicial de dívida decorrente do débito por sucumbência processual, se não recolhida no prazo pelo responsável pelo pagamento das custas*

processuais. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, a fim de ensejar ação de cobrança por quantia certa pelo procedimento especial, podendo a execução se dar na modalidade do procedimento comum do Código de Processo Civil. 2. Apelo a que se dar provimento para anular sentença que adotou entendimento divergente. — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade **dar provimento ao recurso**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 073.2010.001004-7/001 — 3ª Vara de Cabedelo. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **EMBARGANTE:** Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Milena Barbosa de Medeiros. — **EMBARGADO:** Welka Alves dos Santos. — **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — EXECUÇÃO EMBASADA EM SENTENÇA JUDICIAL — IMPUTAÇÃO DE DÉBITO POR SUCUMBÊNCIA PROCESSUAL (CUSTAS PROCESSUAIS) — TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA — DESNECESSIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF) - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO COMUM COM ARRIMO NO CPC — ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO.** — *Por disposição legal (CPC, arts. 475-N e 585, VIII; Lei Estadual nº 5.672/92, art. 20), a sentença judicial constitui título executivo bastante para a cobrança judicial de dívida decorrente do débito por sucumbência processual, se não recolhida no prazo pelo responsável pelo pagamento das custas processuais. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, a fim de ensejar ação de cobrança por quantia certa pelo procedimento especial, podendo a execução se dar na modalidade do procedimento comum do Código de Processo Civil. 2. Apelo a que se dar provimento para anular sentença que adotou entendimento divergente* — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em acolher os Embargos de Declaração, para aplicar o efeito modificativo no acórdão embargado**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.1996.000384-3/001 — 2ª Vara de Cabedelo. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **APELANTE:** U.N.A Energética Ltda e Usina União e Indústria S.A. — **ADVOGADO:** Thiago Arraes de Alencar Noroes e Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde. — **APELADO:** Bryggen Shipping And Trading A.S. — **ADVOGADOS:** João Paulo de Justino e Figueiredo. — **RECORRENTE:** Bryggen Shipping And Trading A.S. — **ADVOGADOS:** João Paulo de Justino e Figueiredo — **RECORRIDOS:** U.N.A Energética Ltda e Usina União e Indústria S.A. — **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — RECURSO APELATÓRIO — ALEGAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS PELA DEMORA DO DESCARREGAMENTO DO NAVIO — NÃO COMPROVAÇÃO — RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA — RECURSO ADESIVO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — RECONVENÇÃO — INDEPENDENTES DAQUELES FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL — DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO — PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.** — “O vencido na reconvenção deverá suportar os ônus decorrentes da sucumbência na demanda secundária, independentemente do resultado e da sucumbência na ação principal. Ao juiz, no seu prudente arbítrio, levando em consideração que os atos processuais das duas ações são em regra praticados de forma uma, não demandando trabalhos diferentes, cabe fixar a verba honorária com razoabilidade. (...)” (Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, CPC e legislação processual em vigor, nota 1b ao art. 318, 41ª edição, 2009). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **em negar provimento à apelação, assim como, dar provimento ao recurso adesivo**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200.2010.015216-0/001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital. — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **AGRAVANTE:** Estaneslau Paul Vallessa Rodrigues da Silva Santana. — **ADVOGADO:** Raquel da Silva Gondim. — **AGRAVADO:** Secretário de Administração do Estado da Paraíba e outros. — **AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — INDEFERIMENTO DA LIMINAR — EXAME PSICOLÓGICO — CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL — ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE NA APLICAÇÃO DA ALUDIDA AVALIAÇÃO — IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE NORMAS EDITALÍCIAS QUE DELINEASSEM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO — IMPUGNAÇÃO À NORMAS EDITALÍCIAS — APLICAÇÃO INDEVIDA — AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS PARA A REGULAR EFETIVAÇÃO DO EXA-**

ME — NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITANTE COM OS PRESUPOSTOS MANDAMENTAIS — MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO — EFEITO TRANSLATIVO — DENEGACÃO DA SEGURANÇA — INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §5º DA LEI N.º 12.016/2009. — *Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09 que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De se ressaltar ainda, que o mandado de segurança, justamente por ser o instrumento destinado a amparar direito líquido e certo, não pode ter seu rito alargado para comportar eventual investigação sobre os fatos. O contraditório, tão essencial ao procedimento ordinário, resta bastante mitigado em relação ao mandamus (diz mitigado porque, mesmo não assumindo a autoridade coatora a posição de contestante, o contraditório permanece ainda entre o impetrante e o juiz, segundo abalizada doutrina).* — *De acordo com o art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, é dever do magistrado conhecer de ofício das matérias de ordem pública, que dispensam até arguição pela parte interessada, tendo em vista que não se sujeitam à preclusão, podendo ser aventadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, diante do efeito translativo do recurso.* — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar efeito translativo ao recurso para denegar a segurança, nos termos do voto do relator**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2005.029422-0/001 — 6ª Vara Cível de Campina Grande — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Edneide de Lima Calixto — **ADVOGADO:** José de Alencar Guimarães, Tasso Roberto Cavalcante Maia — **APELADO:** CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Juazeiro do Norte - CE — **ADVOGADO:** Marilene Gonçalves de Alencar, Jacqueline Maria Queiroz Pereira — **APELAÇÃO CÍVEL — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIRADA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR — DEVER DE INDENIZAR — DANO MORAL CONFIGURADO — PRECEDENTES DO STJ — PROVIMENTO DO RECURSO.** — É dever da entidade de proteção ao crédito comunicar previamente ao consumidor acerca de sua inscrição em banco de dados, sob pena de ser responsabilizado por eventuais danos daí decorrentes. — A ausência de prévia notificação gera direito à reparação do dano moral, cuja indenização deve ser fixada sem excessos, de acordo com os critérios da prudência e moderação, para evitar enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito e desestimular a indústria das indenizações. — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento à Apelação Cível**.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.009855-7/001 - 5ª Vara Cível de Campina Grande — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Ministério Público Estadual — **APELADO:** Terezinha Porto Queiroz — **ADVOGADO:** Iram marcelo de Sousa e Severino Vilmar Gomes — **AÇÃO AUTORIZAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES DO PIS – ORDEM CONCEDIDA – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO– INTERRESSE DE MENORES – NECESSIDADE DE DEPÓSITO DE QUOTA PARTE EM CONTA POUPANÇA – EXCEÇÃO– FAMÍLIA QUE APRESENTA GRAVES NECESSIDADES FINANCEIRAS– LIBERAÇÃO IMEDIATA DO VALOR – PREVISÃO NO § 1º DO ART 1º DA LEI 6.858/80– MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.** — **§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.art. 1º da lei 6858/80.** — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **desprover o recurso**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 001.2009.026507-3/001- 1ª Vara de Família de Campina Grande — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **AGRAVANTE:** Reginaldo Caetano da Silva — **ADVOGADO:** Carla Carvalho de Andrade — **AGRAVADO:** Fernanda da Silva Araújo — **DEFENSOR:** Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno — **AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALIMENTOS PROVISÓRIOS — VALOR RAZOÁVEL — IRRESIGNAÇÃO — AUSÊNCIA**



DE PROVADA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE — DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA A EX CÔNJUGE — DESPROVIMENTO DO AGRAVO. — *Alimentos Provisionais. Insurgência quanto ao valor fixado liminarmente. Pedido de redução. Observância do binômio necessidade/possibilidade. Princípio da proporcionalidade respeitado. Manutenção. Agravo de instrumento desprovido.* - **Apontado o excesso pelo recorrente no valor dos alimentos arbitrados, constitui ônus dele demonstrar, de forma clara e objetiva, quais são os seus ganhos, mesmo que em média, em certo período; e justificar, dessa forma, a inadequação do quantum arbitrado. Na espécie, o recorrente não se desincumbiu desse encargo.** - *A fixação dos alimentos, tanto quanto possível, deve ser proporcional a necessidade das partes, a fim de que não cause perecimento ao alimentado, nem sacrifício ao alimentaste, critérios observados na decisão de primeiro grau, que deve ser mantida.* TJPB - Acórdão do processo nº 20020090407301001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. Em 20/05/2010 — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados, — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL 001.2006.023862-1/002 — 6ª Vara Cível de Campina Grande. — **RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **APELANTE:** Anamara Gomes da Silva. — **ADVOGADO:** Francisco Syllas Machado Costa. — **APELADO:** Telemar Norte Leste S/A. — **ADVOGADO:** Caio César Vieira Rocha. — **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — COBRANÇA INDEVIDA — OCORRÊNCIA — PROVIMENTO PARCIAL — APELAÇÃO — DANO MORAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — MERO ABORRECIMENTO — PRECEDENTES — PROVIMENTO NEGADO.** — **O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ – Resp 898005/RN – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – DJ 06.07.2007).** — **Não configura dano moral mero aborrecimento, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional do apelante.** — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2004.060943-6/001 — 4ª Vara Cível da Capital — **RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **APELANTE:** Caixa Seguradora S/A — **ADVOGADO:** Carlos Antônio Harten Filho — **APELADA:** Sebastião de Almeida Oliveira — **ADVOGADO:** Pacceli da Rocha Martins — **APELAÇÃO CÍVEL — SEGURO DE VIDA — RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA SEGURADORA — NOTIFICAÇÃO PRÉVIA — POSSIBILIDADE — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — NÃO CONFIGURAÇÃO — MERO ABORRECIMENTO — PROVIMENTO DO RECURSO.** — **É possível a rescisão unilateral do contrato de seguro de vida, por parte da seguradora, desde que notifique o segurado com aviso prévio, sabendo que tal estipulação é válida para ambas as partes.** — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à Apelação Cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 008.2009.000410-5/001 — Comarca de Bananeiras. — **Relator:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Apelante:** Município de Bananeiras/PB, representado por seu Prefeito. — **Advogado:** Cláudio Galdino da Cunha. — **Apelada:** Julieta Cosmo Anacleto da Silva. — **Advogada:** Paulo Costa Magalhães. — **APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO — IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS — CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — IRRESIGNAÇÃO — ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO EMBARGANTE NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO — PRECEDENTE DO STJ — INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS — PROVIMENTO.** — **Os embargos do devedor constituem um misto de ação e defesa, e inauguram, de tal modo, nova relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283, sendo essencial a habilitação do advogado com efetiva participação deste no feito para que haja a condenação em honorários advocatícios.** — **A propósito, rememorando entendimento fixado pela Corte Superior de Justiça, mostra-se “incabível a condenação do vencido em honorários advocatícios se essa verba visa remunerar a atuação de advogado que, por força de revelia, não atuou nos autos (cf. STJ,**

Resp. 286.388/SP, DJ 06.03.2006, p. 274), salvo nas contra-razões à apelação o que não justifica a sucumbência imposta.” — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.019362-0/001 - 11ª Vara Cível da Capital. — **Relator:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **1º Apelante:** Empresa Viação Bela Vista Ltda. — **Advogado:** Lucenildo Felipe da Silva. — **2ºApelante:** Henrique Sales Guedes. — **Advogado :** Verônica Mod’anne Oliveira dos Santos. — **Apelados:** Os mesmos. — **APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — TRANSPORTE DE PASSAGEIROS — ACIDENTE — CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO — RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA — RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS — DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — APELAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA — MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO — MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO — RAZOABILIDADE — JUROS DE MORA — RESPONSABILIDADE CONTRATUAL — DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO — REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — NÃO CABIMENTO — CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 3º DO CPC — DESPROVIMENTO DO RECURSO.** — Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. — Cuida-se, na hipótese, de passageiro de ônibus, havendo portanto responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transportes. A orientação desta Corte é no sentido de que em tal circunstância os juros moratórios correm a partir da citação. Inaplicável, in casu, a Súmula 54/STJ, por não se tratar de responsabilidade extracontratual. (Precedentes: REsp. 327.382/RJ; REsp. 131.376/RJ; REsp. 247.266/SP). [...] (REsp 726939 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0028892-9. Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113). DJ 01/07/2005 p. 559). — A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito. — **APELAÇÃO DO PROMOVENTE — DANOS MATERIAIS — EXTRAVIO DE BAGAGEM — NÃO COMPROVAÇÃO — QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS — MAJORAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — ARBITRAMENTO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA — LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ — NÃO CONFIGURAÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.** — Sem a devida comprovação do prejuízo material, que não foi identificado pelo tribunal estadual, não há como impor condenação. Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que não houve prova de **danos materiais**, não poderá a matéria ser revista no âmbito do especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. [...] (Resp. 609107 / SE Ministro CASTRO FILHO DJ 01/08/2007 p. 455). — Para a condenação em litigância de má fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa (RSTJ 135/187, 146/136). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos apelatórios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 047.2008.000703-3/001 — Comarca de Aroeiras — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Apelante:** Associação Comercial São Paulo. — **Advogado:** Samuel Marques Custodio de Albuquerque. — **Apelado:** Ednaldo de Araújo Pereira. — **Advogado:** Michele Trindade Medeiros. — **CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU IRRESIGNAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. RECONHECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** — **(...) A EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APESAR DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A ALCUNS DELES, AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (...).**” (Agravo Nº 70026050047, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 08/10/

2008). — *Em se tratando de devedor contumaz é indiscutível que o mesmo não está incólume perante o meio social, razão pela qual não há lesão à sua imagem ou à boa-fama.* — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.** — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.009620-9/001 — 5ª Vara Cível de Campina Grande — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Apelante:** Banco ABN AMRO REAL S/A. — **Advogado :** Antônio Braz da Silva e outros. — **Apelada:** Givanilda Matias Cardoso. — **Advogado :** Francisco Syllas Machado Costa. — **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO DO BANCO — ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO REGULAR — AUSÊNCIA DE DANO MORAL — TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO ENTRE CONTAS CORRENTES, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS DA CORRENTISTA PARA COM O BANCO - MANEJO DE VALORES NÃO AUTORIZADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADA E, PORTANTO, DEFEITUOSA - DEVER DE INDENIZAR - ABALO MORAL DECORRENTE DO FATO DE O CORRENTISTA SER PRIVADO DE SEUS RECURSOS FINANCEIROS — AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO — SÚMULA 362 DO STJ — TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA — A PARTIR DA CITAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** — As instituições bancárias incluem-se no conceito de fornecedor, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incide a Súmula 297. — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2005.024219-5/003 — 2ª Vara da Fazenda Pública Campina Grande. — Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **01 APELANTE:** Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros. — **ADVOGADO:** Luiz Bruno Veloso Lucena. — **02 APELANTE:** Aleni Rodrigues de Oliveira. — **ADVOGADOS:** Wellington Marques Lima, Gustavo Costa Vasconcelos e outro. — **APELADO:** Ministério Público Estadual — **AÇÃO CIVIL PÚBLICA c IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PREFEITA MUNICIPAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA — APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO — CERCEAMENTO DE DEFESA — INÉPCIA DA INICIAL — PRELIMINARES REJEITADAS — LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — APLICAÇÃO AOS PREFEITOS MUNICIPAIS — MÉRITO — DESVIO DE VERBAS ADVINDAS DE CONVÊNIO COM A FUNASA PARA PAGAMENTO DE PESSOAL — CHEQUES DA PREFEITURA — AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — IMPROBIDADE CONSTATADA — RESSARCIMENTO AO ERÁRIO — NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS DANOS — RECONHECIMENTO DE TRANFERÊNCIA INDEVIDA — MODIFICAÇÃO NESTE PARTICULAR — PROVIMENTO PARCIAL. — SECRETÁRIA DE FINANÇAS — SENTENÇA CONDENATÓRIA — APELAÇÃO CÍVEL — PRELIMINAR — CERCEAMENTO DE DEFESA — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — DESVIO DE VERBAS ADVINDAS DE CONVÊNIO COM A FUNASA — CHEQUES DA PREFEITURA MUNICIPAL — GARANTIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM — AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — RESSARCIMENTO AO ERÁRIO — NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS DANOS — RECONHECIMENTO DE TRANFERÊNCIA INDEVIDA — MODIFICAÇÃO DO DECISUM NESTE PARTICULAR — PROVIMENTO PARCIAL.** — *Os agentes políticos submetem-se a diferentes regimes, conforme as condutas imputadas sejam crimes de responsabilidade, crimes comuns, atos administrativos ou civis, inclusive à Lei nº 8.429/92, em se tratando da esfera municipal. Consoante já decidiu o STF, o julgamento da Reclamação nº 2.138 não possui efeito vinculante e nem eficácia erga omnes. Precedentes. — Com base no art. 12, inciso III, da Lei nº. 8.429/92, o responsável pelo ato de improbidade administrativa será punido, na hipótese do art. 11, com o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de três anos. — Conforme preceitua a doutrina, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo, dever este que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível,*

retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo. Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público. Note-se, no entanto, que o texto legal não tem o poder de alterar a essência ou a natureza dos institutos; in casu, observa-se que a reparação dos danos, em essência, não representa uma punição para o ímprobo, pois tão somente visa a repor o status quo. — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial a ambos os apelos.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Nilo Luis Ramalho Vieira

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 005.2009.000288-1/002 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - **APELANTE:**MARIA MABEL ALVES DA SILVA ARAÚJO - **ADVOGADO:**JORGE JOSÉ BARBOSA DA SILVA – **APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA - DIREITO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. REPARAÇÃO DE DANOS À SAÚDE PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. TESTEMUNHAS. PROVA VALORATIVAS. COERÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ARTIGO 33, §2º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PENAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59, DO CPB. PENA-BASE IGUAL À PENA DEFINITIVA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. RÉ PRIMÁRIA. BONS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS À SAÚDE. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A materialidade e autoria dos delitos em comento estão bem evidenciadas. Os depoimentos policiais, bem como o laudo de apreensão do entorpecente ratificam o envolvimento da ora apelante no crimes em diapasão, restando, destarte, impossibilitada a desclassificação deste; “A apelante alegou excesso quanto à aplicação da pena, o que, particularmente, antevejo. É de se notar, em referência ao artigo 33, §4º, da lei de tóxicos, uma causa de diminuição de pena”, devendo ser aplicada pela instância monocrática; Mostra-se coerente o afastamento da reparação de danos à saúde pública, haja vista a ausência de contraditório neste liame; Remessa dos autos ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2001.001629-9 / 001 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - **EMBARGANTE:** Adonias da Silva Bezerra - **ADVOGADO:** José Alves Cardoso - **EMBARGADA:** A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** Rejeita-se Embargos Declaratórios quando da análise dos autos verifica-se que não houve a obscuridade, contradição ou omissão apontada. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, rejeitar os embargos, em harmonia, nos termos do voto do relator. Unânime.

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 999.2010.000375-8 / 001 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - **AGRAVANTE:** Ado Marcelo Barbosa Cavalcante - **ADVOGADOS:** Alexei Ramos de Amorim e Célio Gonçalves Vieira - **AGRAVADA:** Justiça Pública - **RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO — PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL - UNIFICAÇÃO DAS PENAS - MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO TEMPO - DATA DA EFETIVA UNIFICAÇÃO — NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO (TEMPORAL) - PRECEDENTES — DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao Agravo, em harmonia, nos termos do voto do relator. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº024.2005.001781-3/002 - RELATOR: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira - **IMPETRANTE:** Ivan Moreira dos Santos - **PACIENTE:** Laércio Alves Monteiro - **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. DIVERSOS RÉUS EM PROCESSO ÚNICO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTATAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** “As



peculiaridades da causa – o número de acusados, os procedimentos instrutórios por cartas precatórias, etc. – tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal” (grifos meus). Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos identificados em epígrafe. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, DENEGAR a ordem, em harmonia com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 075.2008.003931-8/003 - RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA - APELANTE: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELADOS: 1º - JARISON DA SILVA, VULGO “JAIRINHO” - ADVOGADO: HELENO LUIZ DA SILVA - 2º - GABRIEL DIEGO DA SILVA, VULGO “CARA DE PIZZA” - DEFENSOR: MANOEL ALVES CAVALCANTE - APELAÇÃO CRIMINAL - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - CRIMES CONEXOS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA AVERIGUAÇÃO ÀS SUAS OCORRÊNCIAS - APELO PROVIDO. Quanto aos crimes conexos, tecnicamente não há pronúncia, eis que não se examina os elementos essenciais a essa, conforme o artigo 413 do Código de Processo Penal. O crime conexo acompanha o delito de competência do júri. Não cabendo, portanto, a impronúncia e nem a absolvição sumária, em crimes conexos, e em se tratando da corrupção de menor, já que, em tese, neste crime, foram absolvidos sumariamente ou impronunciados, cabe tão somente ao Júri popular verificar se ocorreu ou não como descrito. Diante das circunstâncias, deve o caso ser submetido à apreciação dos jurados, permitindo-lhes ampla deliberação sobre a matéria controvertida, que não pode ser subtraída do seu exame, nesta fase do processo. **Vistos, relatados e discutidos** estes autos, acima identificados, ACORDA, a Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.005.782-3/001 – Comarca da Capital (8ª Vara Criminal) - Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. João Alves Júnior - Paciente: Willams Gomes de Moraes - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – Prisão em flagrante – Alegação de excesso de prazo para oferecimento de denúncia – Relaxamento da custódia pela autoridade coatora - Perda superveniente do objeto – Pedido prejudicado. “Afastado o fato originador da impetração, em face de haver sido relaxada, pelo juiz singular, a prisão em flagrante do paciente e determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor, julga-se prejudicado o pedido de habeas corpus, por que dele exaurido o objeto da causa de pedir.” (TJGO. HC nº 235786-52.2010.8.09.0000. Rel. Des. Leandro Crispim. 1ª Câm. Crim. J. 13/07/2010. DJ 633 de 04/07/2010). Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, a unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer do Ministério Público.

HABEAS CORPUS N. 200.2005.048748-3/1 - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrantes: Beis. Paulo Fernando de Albuquerque e Kátia Monteiro de Albuquerque - Paciente: Jetro Queiroz de Melo - HABEAS CORPUS. Estelionato. Sentença. Condenação. Trânsito em julgado. Pena. Fundamentação adequada. Critério trifásico. Observância. Reincidência. Alegado erro. Inexistência. Regime prisional. Modificação. Exame de prova. Via inadequada. I – O remédio de habeas corpus não é a via ajustada para discussão sobre o quantum e o regime prisional estabelecidos na sentença, matérias que reclamam a análise de requisitos objetivos e subjetivos em torno dos critérios que levaram o magistrado, de forma fundamentada, a optar pela apenação acima do mínimo e o modo de execução mais gravoso, exigindo, assim, exame de prova. II – Se o magistrado aplicou a pena obedecendo fielmente as três etapas a que se refere o art. 68 do CP, pois, fixou a pena-base, não identificou atenuante, reconheceu a agravante da reincidência e, ao final, não vislumbrando causa especial de aumento, diminuiu a sanção em face da tentativa, é inócu a alegação de ofensa ao sobredito dispositivo. III - Não há erro manifesto da sentença ao reconhecer a agravante da reincidência se há certidão nos autos atestando a existência de condenação transitada em julgado, por fato anterior ao de que trata a impetração. IV – Ordem denegada. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº. 200.2010.006856-4/001 – CAPITAL – Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Pedro Muniz de Brito Neto (OAB/PB 2.573) e outro - Paciente: Frank Kennedy dos Santos Matias - **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO** – Prisão em flagrante — Excesso de prazo — Mandado de prisão revogado pela própria autoridade coatora — Perda superveniente do objeto — Pedido prejudicado. Pos-

to o paciente em liberdade por ato da própria autoridade impetrada e, assim, não mais subsistindo o decreto de prisão cautelar censurado, resta constituída a causa petendi da impetração e, consequentemente, superada, por fato superveniente, a alegação de constrangimento ilegal. Pedido prejudicado. **ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 025.2010.00023-8/002 – PATOS - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Apelante: Weverton Jefferson Fernandes Tomaz - Advogado: Bel. Estevam Martins da Costa Netto – Apelada: A Justiça Pública - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. Tráfico ilícito de entorpecente. Materialidade certa. Autoria indiscutível. Prova. Indícios suficientes da destinação comercial da droga apreendida. Desclassificação para crime de uso. Impossibilidade. Pena. Critério trifásico. Inversão. Readequação. I - Não havendo dúvida de que a droga apreendida pertencia ao acusado e estava destinada à difusão ilícita, conclusão a que se chega a partir das declarações extrajudiciais do menor que o acompanhava, associadas à forma de acondicionamento do estupefaciente, pronto para o repasse aos usuários, correta a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente. II – Identificada a inversão do critério trifásico, com inescindível prejuízo para o condenado, impõe-se a readequação da pena imposta. III – Apelo provido, em parte. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Nº. 200.2010.030918-2/001 — CAPITAL – Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Ana Érika Magalhães Gomes (OAB/PB nº. 13.727) – Paciente: Maria da Conceição Medeiros Carneiro - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO — Art. 157, § 2º, I do CP — Prisão em flagrante — Apontado excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial — Configuração — Demora não atribuível à defesa — Concessão da ordem. Configura excesso de prazo para conclusão do inquérito policial o transcurso de mais de 10 (dez) dias, contados da data da prisão em flagrante, sem que a demora seja atribuída à defesa. Evidenciado o excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, é de ser concedida a ordem de habeas corpus, nos moldes como apregoadado pelo art. 647 c/c o 648, II, ambos do Código de Processo Penal. Writ concedido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em CONCEDER a ordem.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 014.2009.001279-1 / 002 — CATOLÉ DO ROCHA – Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Apelante: Adelson Silvestre da Silva, vulgo “Mou” (Adv. José Weliton de Melo) - Apelada: A Justiça Pública - **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES** — Autoria e materialidade evidenciadas — Condenação — Inconformismo — Pretendida aplicação do princípio da insignificância, em vista da pequena quantidade de droga apreendida — Irrelevância — Pedido alternativo — Desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006 — Indícios da comercialização da droga, ainda que em pequena quantidade, suficientes para ensejar a condenação pelo tráfico — Almejada, ainda, aplicação do percentual de redução previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 no seu percentual máximo — Possibilidade — Valoração desfundamentada — Redimensionamento impositivo — Apelo parcialmente provido. — A prisão em flagrante do agente, de posse de determinada quantidade de entorpecentes, destinada à comercialização, é bastante para a prolação de um édito condenatório, mormente quando a prova colhida nos autos é harmônica em apontar para si a prática do delito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006. — (“...) O delito de tráfico de entorpecente é de perigo abstrato para a saúde pública, fazendo-se irrelevante que seja pequena a quantidade de entorpecente (Precedentes)...”) (STJ. HC 79661/RS. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. SEXTA TURMA. Publ. DJe 04/08/2008). — (“(...) A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para ensejar a desclassificação do delito, ainda mais quando há outros elementos aptos à configuração do crime de tráfico. (...).” (STJ. HC 132464/MG. Rel. Min. LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Publ. DJe 13/10/2009). — A aplicação do percentual de redução da pena em razão da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 no seu patamar mínimo exige fundamentação concreta e idônea. — Deixando o magistrado a quo de apresentar as razões que o levaram a aplicar a fração de 1/6 (um sexto), decorrente da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lanti, impositiva a sua aplicação, consoante precedentes das Cortes Judiciárias da Nação, no máximo previsto na norma, qual seja, 2/3 (dois terços). — Apelo parcialmente provido. **ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo.

HABEAS CORPUS N. 001.2008.010796-2/002 – CAMPINA GRANDE – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Bel. José Alves Cardoso – Paciente: Daniel do Nascimento Lacerda - **HABEAS CORPUS**. Júri. Homicídio qualificado. Mandante. Quesito. Indagação sobre atos executórios. Alegação de nulidade absoluta. Apelação já examinada. Devolução integral da matéria. Incompetência. I – Mesmo que se trate de nulidade tida como absoluta, não apontada pela parte nem examinada, de ofício, quando do julgamento do apelo interposto contra a decisão condenatória do Júri, ao Tribunal é defeso apreciar a matéria, dada a sua condição de autoridade coatora. II – Pleito não conhecido. Remessa dos autos ao STJ. **ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em não conhecer do pedido face a sua incompetência, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 018.2008.001.331-3/002 – Procedência: Guarabira – 1ª Vara - Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho – Recorrente: Romildo Venâncio da Silva, de epíteto “Marreco” - Advogado: Nelson Davi Xavier (OAB/PB nº 10.611/PB) - Recorrida: A Justiça Pública - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Júri. Homicídio qualificado. Pronúncia. Prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Inconformismo. Suscitação de nulidade da decisão. Falta de fundamentação e excesso de linguagem. Rejeição. Alegação de legítima defesa. Pretendida absolvição sumária. Excludente de antijuridicidade não comprovada estreme de dúvidas. Supressão das qualificadoras. Subsistência do Princípio *in dubio pro societate*. Desprovimento da súplica recursal. - A decisão de pronúncia traduz mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, em que se exige, tão somente, prova da materialidade do delito e indícios de sua autoria, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri. - “Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei 11.689/2008).” (STF. HC nº 96267/SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 2ª T. J. 08.09.2009. DJe 186. Divulg 01-10-2009. Pub: 02-10-2009. Ement vol-02376-02, pp-00307). - “**Somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, do contrário, insere-se na competência do conselho de sentença o poder de extirpá-las.**” (STJ. HC nº 95731/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. DJ de 18.08.2008). Descabe absolver sumariamente o réu quando, no caso concreto, há impossibilidade de se extrair um juízo pleno de certeza sobre a incidência da legítima defesa ou do preenchimento de todos os seus requisitos, circunstâncias que deverão ser submetidas ao crivo do Sinédrio Popular, sob pena de supressão de instância e em prestígio ao Princípio *in dubio pro societate*. - Preliminares rejeitadas. Recurso a que se nega provimento. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do recurso e, ultrapassadas as preliminares suscitadas, LHE NEGAR PROVIMENTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2006.011912-8/001 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB. **RELATOR:** O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio **APELANTE:** Severino Fernandes da Silva **DEFENSOR:** José Alípio Bezerra de Melo **APELADA:** A Justiça Pública **DELITO DE TRÂNSITO.** Homicídio Culposo – Imprudência - Omissão de socorro – Caracterização - Condenação – Inconformismo – Apelo – Absolvição – Impossibilidade – Autoria e materialidade contestes - Conjunto probatório robusto – Pedido alternativo - Não suspensão da CNH e aplicação da omissão de socorro – Inadmissibilidade – Desproporção da primeira com a pena privativa de liberdade - Reforma do *decisum* nesse ponto – Diminuição da sanção - **Provimento parcial do apelo.** O homicídio culposo na direção de veículo automotor exige, para sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia. Na hipótese vertente, a ação descrita na denúncia se acha devidamente demonstrada, e evidencia a falta do dever objetivo do cuidado, restando típica a conduta. Nos crimes de trânsito o cerne da questão é o elemento culpa, o qual se subdivide em três categorias: imprudência, negligência e imperícia. No caso dos presentes autos, verifica-se que o réu enquadrar-se na modalidade de culpa, qual seja, imprudência, pelo que deve ser mantida a condenação imposta ao mesmo. Age com culpa na modalidade imprudência o pro-

fissional, que ao volante de veículo pesado, relaxa quanto à precaução e cuidados, exigível de todos os seres humanos e colhe, sexagenária vítima na condução de bicicleta, em artéria de pouco movimento de transeuntes e carros, com boas condições meteorológicas. Há omissão de socorro, se o motorista não pára para constatar o resultado do atropelamento com vítima fatal que causou e tentar minorar-lhe as consequências. A pena de suspensão para dirigir deve guardar proporção estrita com a pena privativa de liberdade, com o fito de resguardar o tecido social da atividade nociva do condenado, até que se tenha segurança de que o infrator possa dirigir novamente, o que incorre no caso em disceptação. Daí porque, é de se dar **provimento parcial** ao presente apelo, para reduzir a referida sanção. **Vistos**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados : **Acorda** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, em harmonia, em parte, com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 007.2008.000883-7 /001 – Comarca de Areia **RELATOR:** Exmo. Sr. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio **APELANTES:** Maria do Socorro Herminio e Daniel Wagner de Medeiros **ADVOGADO:** Jonas Camelo de Souza Filho **APELADA:** A Justiça Pública. **APELAÇÃO CRIMINAL.** Tráfico e associação para o tráfico de drogas – Artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 – Prisão em flagrante – Confissão extrajudicial – Retratção – Irrelevância –Condenação – Irresignação – Pretendida absolvição – Impossibilidade – Palavra dos policiais – Conjunto probatório harmônico – Autoria e materialidade indubitáveis – Pena – Exacerbação – Inocorrência – *Quantum* condizente à análise das circunstâncias judiciais – **Não provimento do recurso.** Restando comprovadas autoria e materialidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, impossível acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois o acervo probatório amealhado durante a instrução criminal, em especial o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão dos agentes, oportunidade em que foi apreendida a substância entorpecente – cerca de 11.805g de maconha -, são mais do que suficientes para ensejar a condenação. Não há falar em exageração da reprimenda, se o *quantum* foi dosado depois de ponderada análise das circunstâncias judiciais e em obediência ao critério trifásico, apresentando-se ajustado à reprovação e prevenção delituosa. **Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados: **ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial e contra o voto do Exmo. Des. Leônicio Teixeira Câmara que o provia parcialmente, para modificar o regime prisional.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto

HABEAS CORPUS Nº 004.2009.000643-0/001 — Comarca de Alagoa Nova/PB - Relator:Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva - Impetrantes: Alanna Alves Barros Calado e outro - Paciente: Luciano Alves Bento - HABEAS CORPUS PREVENTIVO. Prisão civil de depositário infiel. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Inexistência de decreto prisional. Autoridade coatora que nas informações assevera que não decretou nem decretará a prisão do paciente. Ausência de ameaça atual ou futura a direito de ir e vir. Relevância das informações prestadas pelo Juízo a quo. Não conhecimento. - Informado pela autoridade dita coatora que não há real e concreta possibilidade de privação da liberdade do indivíduo, seja atual ou iminente, não deve ser conhecido habeas corpus preventivo. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em,não conhecer da ordem em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 054.2010.000665-6/001 - Vara Única da Comarca de Pocinhos - Relator: Exmo. Juiz de Direito Dr. José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva - Impetrante:José Evanildo Pereira de Lima - Paciente: Edinaldo Paulino da Silva - HABEAS CORPUS. Instrução deficiente. Documentos necessários ao exame da causa. Decisão adversada. Ausência. Não conhecimento (ART. 252, R.I.T.J.). Não tendo sido o pedido de habeas corpus devidamente instruído para o deslinde da causa, dele não se conhece (Intelecção do art. 252, do RITJPB). ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, não conhecer da impetração. Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 073.2010.003164-7/001 – 4ª Vara de Cabedelo - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, em substituição ao Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Alexandre Augusto de Lima Santos - Paciente: Fernando Pereira da Silva - HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Crime, em tese. Pleito de liberdade provisória. Réu primário. Bons an-



tecedentes. Residência fixa. Atributos insuficientes. Fundamentação da decisão de indeferimento. Crime hediondo. Vedação legal. Precedentes no STF. Posicionamento adotado. Prisão preventiva questionada. Existência. Ausência de informação. Denegação da ordem. A primariedade, os bons antecedentes, o emprego definido e a residência fixa não são motivos suficientes para o deferimento de pedido de liberdade provisória. Há legitimidade na proibição de liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da CF e da vedação expressa estabelecida no art. 44 da citada Lei de Drogas, além de que a Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos. (Precedentes do STF e do TJPB) ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria da Justiça, denegar a ordem pretendida. Unânime.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº. 025.2009.002939-5/002 – 1ª Vara de Patos. - Relator: Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto – Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva - Recorrente: Julio Feliciano Cazer da Silva (Adv.: Joilma de Oliveira F.A. dos Santos) - Recorrido: Justiça Pública - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado. Pronúncia. Prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Recurso defensivo. Argumentação de excesso de linguagem. Súplica pela amulação do decism. Inocorrência. Magistrado que expôs o seu convencimento de forma concisa e comedida. Ausência de nulidade a ser sanada. Desprovidimento do recurso. A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio do “in dúbio pro societate”, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa. Não há que se falar em nulidade da pronúncia se o magistrado, ao fundamentar a procedibilidade da acusação, utilizou-se de linguagem moderada e prudente, inapta a influenciar os jurados em sua deliberação. “o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código, conforme dispõe o art. 413 § 3º do CPP. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.



ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

(29ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLEND A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, realizada aos Vinte e Três(23) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Presentes, o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, convocado em virtude do afastamento do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, visando a exclusiva dedicação à jurisdição eleitoral, o Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado para compor o quorum, e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente ao julgamento o Procurador de Justiça Sônia Maria Guedes Alcoforado. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Alípio de Miranda Freire Filho e Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras. Às 08:30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 01-) Apelação Cível nº 200.2003.050654-3/002. 8ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Cagepa Cia. De Água e Esgotos da Paraíba. Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara. Apelado(s): Polibank Banco de Pagamento e Serviços Ltda. Advogado(s): Rodrigo Toscano de Brito. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra. (fls. 288/291) Na sessão do dia 14.09.2010-cota: “Após o voto do relator e do revisor que dava provimento ao recurso, pediu vista o exmo. dr. Carlos martins beltrão filho.” Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Provido para anular a sentença, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 02-) Apelação Cível nº 200.2006.040204-3/003. 7ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Multibank S.A. Advogado(s): Carlos Nazareno P. De Oliveira e outro. Apelado(s): Sisenildo Ventura de Sousa. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Romero Carneiro Feitosa. (fls. 184/194) Na sessão do dia 14.09.2010-cota: “Adiado a pedido do advogado do apelante” Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão:Desprovido, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Agostinho Albério, pelo apelado, e pelo apelante Bel. Nildeval Chianca

Rodrigues Júnior.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 03-) Apelação Cível nº 200.2006.016688-7/001. 13ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Marcelo Fonseca Munguba e Sara Cristina F. Munguba. Advogado(s): Hugo Ribeiro A. Braga e outro. Apelado(s): Cleusa C. Lemos. Defensor Público: Maria Eliane A. de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Benedito da Silva. (fls. 51/53). Na sessão do dia 14.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator” Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Adiado por indicação do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 04-) Apelação Cível nº 200.2009.027947-8/001. 12ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Gilvania Nogueira da Silva. Advogado(s): Vanessa Araújo de Nogueira e outro. Apelado(s): Visão Investimentos Imobiliárias Ltda. Advogado(s): Dorgival Terceiro Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa. (fls. 260/263) Na sessão do dia 14.09.2010-cota: “Adiado por falta de quorum face a averbação de suspensão do exmo. Des. José ricardo porto” Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota:Adiado por falta de quorum. ” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 05-) Embargos de Declaração nº200.2007.739150-2/001. Embargante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado(s): Ivonaldo Elias de Lima. Advogado(s): Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 06-) Embargos de Declaração nº 091.2007.000442-8/001. Embargante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Embargado(s): Maria Inês Gonçalves de Moura Fernandes. Advogado(s): Maria do Socorro Flor Antônio. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 07-) Embargos de Declaração nº 200.2008.046107-8/001. Embargante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): Wilson Sales Belchior e outros. Embargado(s): Maria Lindalva da Silva Pontes e outros. Advogado(s): Thaisa Cristina Cantoni e outro. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 08-) Embargos de Declaração nº 001.2009.024503-4/001. Embargante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outro. Embargado(s): Fábio de Oliveira Costa. Advogado(s): Vital Bezerra Lopes. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 09-) Embargos de Declaração nº 200.2007.016395-7/001. Embargante(s): Clovis Beltrão de Albuquerque Filho e outro. Advogado(s): Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito. Embargado(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Ricardo Berilo Bezerra Borba. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 10-) Agravo Interno nº 083.2005.000941-0/001. Cacimba de Dentro. Agravante(s): Município de Cacimba de Dentro, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes. Agravado(s): Maurício Félix de Lima. Advogado(s): Maria da Penha Gonçalves dos Santos. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 11-) Agravo Interno nº 001.2010.017074-3/002. 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande Agravante(s): EC Engenharia e Consultoria Ltda. Advogado(s): Thiago Costa Marreiros e outros. Agravado(s): Secretário de Finanças do Município de Campina Grande. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francisco Antunes Batista. (fls. 282/284) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 12-) Agravo de Instrumento nº 200.2006.040183-9/001. 18ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): SAINT – Gobain Canalização Ltda. Advogado(s): Antônio Alberto Azevedo e outros. Agravado(s): Conort Construtora Nordeste Ltda. Advogado(s): Maria Verônica Luna Freire Guerra. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: desprovido, unânime. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 13-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.025485-9/001. 13ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Energisa Paraíba Dist. de Energia S.A. Advogado(s): Cláudio Tavares Neto e outros. Agravado(s): Norfil S.A. Ind. Textil. Advogado(s): Mário Formiga Maciel Filho. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 14-) Agravo de Instrumento nº 074.2009.000391-9/001. Boqueirão. Agravante(s): Município de Riacho de Santo Antônio, representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Paulo de Oliveira. Agravado(s): Germana Camilo de Souza. Advogado(s): Francisco Pedro da Silva e outros. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido, unânime. ” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 15-) Agravo de Instrumento nº 009.2010.000504-1/001. Comarca de Taperoá Agravante(s): Presidente da Camara Municipal de Vereadores de Taperoá. Advogado(s): Thiago Paes Fonseca Dantas e outros. Agravado(s): José Humberto Cardoso de Queiroz.

Advogado(s): Otaviano Henrique Silva Barbosa e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Isabella Joseanne Asunção Lopes Andrade de Souza. (fls. 187/191) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 16-) Agravo de Instrumento nº 200.2007.740553-4/002. 11ª Vara Cível da Capital Agravante(s): José Cirino dos Santos. Advogado(s): Fábio Romero de Carvalho e outros. Agravado(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): José Edgard da C. Bueno Filho e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva. (fls. 56/57) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Provido parcialmente, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 17-) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 073.2009.001702-8/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Leandro Guerreiro C. Pinheiro. Apelado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A. Advogado(s): Janaina Tomaz. Recorrente: Elevadores Atlas Schindler S.A. Advogado(s): Janaina Tomaz. Recorrido: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Leandro Guerreiro C. Pinheiro. Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Adiado por indicação do relator.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 18-) Apelação Cível nº 073.2010.004084-6/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga. Apelado(s): Manfredo Borges Saeger. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira Veloso. (fls. 11/12) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 19-) Apelação Cível nº 088.2010.000278-6/001. São Bento. Apelante(s): Francinalda R. de Andrade Almeida. Advogado(s): Artur Araújo Filho e outros. Apelado(s): Antônio Nogueira de Almeida. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Márcio Rocha Galdino. (fls. 20/22) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido para anular a sentença, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 20-) Apelação Cível nº 001.2010.004608-3/001. 5ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Sebastião Trajano de Brito. Advogado(s): Alberto Quaresma Júnior. Apelado(s): Radio e TV Bandeirantes e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Sousa de Paiva Oliveira. (fls. 24/26) Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Após o voto do relator que provia o apelo pediu vista o Exmo. Juiz Carlos Martins Beltrão Filho, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 21-) Apelação Cível nº 200.2004.021739-6/001. 14ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Hotel Caiçara S.A. Advogado(s): Aline Coely Gomes de Sena Bianchi. Apelado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga. (fls. 461/466) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Rejeitadas as preliminares e, no mérito, Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 22-) Apelação Cível nº 052.2007.000017-0/001. Alagoinha. Apelante(s): Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Marinaldo Bezerra Pontes. Apelado(s): Francisco Paulo Bezerra de Brito. Advogado(s): Antônio Teotônio de Assunção e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann. (fls. 68/71) Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Adiado por indicação do relator.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 23-) Apelação Cível nº 073.2008.002348-1/001. 1ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Ricardo Moacyr Martinho Cartaxo. Advogado(s): Adalberto Marques de Almeida Lima. Apelado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Salvador de Oliveira Vasconcelos. (fls. 78/83) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de prescrição, no mérito, Desprovido, unânime”. RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 24-) Apelação Cível nº 073.2010.001151-6/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de M. Andrade. Apelado(s): Rivaldo Soares de Carvalho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira Veloso. (fls.08/09) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido, unânime. ” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 25-) Apelação Cível nº 073.2010.001944-4/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Mônica N. Figueiredo. Apelado(s): Condomínio Residencial Scaramouch. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira Veloso. (fls.11/12) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 26-) Apelação Cível nº 073.2010.004070-5/001. 4ª Vara de Cabedelo.

Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga. Apelado(s): João Mousinho de Brito. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira Veloso. (fls.09/10) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão:provido, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 27-) Apelação Cível nº 023.2007.001195-4/001. 1ª Vara de Mangauape. Apelante(s): Município de Itapororoca representado por seu prefeito. Advogado(s): Renata França de Oliveira e outro. Apelado(s): Maria José da Costa. Advogado(s): Fábio Romero de Carvalho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francilucy Rejane de Sousa Mota. (fls.17/18) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovido, unânime. ” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 28-) Apelação Cível nº 088.2006.000052-3/001. São Bento. Apelante(s): Itaú Seguros S.A. Advogado(s): Samuel Marques Custodio de Albuquerque e outros. Apelado(s): Luciene Figueiredo Bezerra. Advogado(s): Wamberto Balbino Sales. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rúsio Lima de Melo. (fls. 87/88) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão:Desprovido, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Jailson Barros do Nascimento.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 29-) Apelação Cível nº 052.2007.000077-4. Comarca de Alagoinha. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Wladimir R. Neto. Apelado(s): Luzia F. Da Silva. Advogado(s): Jurandir P. Do N. Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann. (fls.85/90) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 30-) Apelação Cível nº 200.2008.046130-0/001. 17ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Fiat Administradora de Consórcios Ltda. Advogado(s): Janaina Rangel Monteiro e outros. Apelado(s): Lucineide Bezerra Siqueira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Pereira Jatobá. (fls.18/19) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 31-) Apelação Cível nº 001.2008.025676-9/001. 2ª Vara Cível de Campina Grande 01 Apelante(s): Lídio Meira de Melo. Advogado(s): Robson Carvalho. 02 Apelante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Ana Cláudia Sparapani e outros. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier. (fls. 89/92) Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Adiado por indicação do relator.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 32-) Apelação Cível nº 073.2003.014520-2/001. 1ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Irriganor Irrigação do Nordeste Industria e Comércio Ltda e outros. Advogado(s): Vanina C. C. Modesto e outros. Apelado(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Tâmara F. de Holanda Cavalcanti. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Salvador de Oliveira Vasconcelos. (fls.932/936) Obs: O Exmo. Des. José Ricardo Porto averbou-se suspeito. (fls. 1009) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovido, unânime. Fez sustentação oral o Bel. Marcos Firmino de Queiroz, pelo apelado.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 33-) Apelação Cível nº 200.1998.000837-5/001. 1ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Rogerio Feitosa Mayer Ventura. Advogado(s): Richomer Barros Neto. Apelado(s): UNIGRAF – União Artes Graficas Ltda. Advogado(s): José Claudemy Tavares Soares e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Félix de Oliveira. (fls. 42/45) Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Adiado por falta de quorum.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 34-) Apelação Cível nº 200.2003.018070-3/002. 1ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Rogerio Feitosa Mayer Ventura. Advogado(s): Richomer Barros Neto. Apelado(s): UNIGRAF – União Artes Graficas Ltda. Advogado(s): José Claudemy Tavares Soares e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Félix de Oliveira. (fls. 42/45) Na sessão do dia 23.09.2010-“Cota: Adiado por falta de quorum.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 35-) Apelação Cível nº 200.2006.047833-2/003. 7ª Vara Cível da Capital 01 Apelante(s): Sisenildo Ventura de Sousa. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte. 02 Apelante(s): Multibank S/A, Muito Fácil Participações Ltda e Michael Esrubilsky. Advogado(s): Carlos Nazareno P. De Oliveira e outros. Apelado(s): Os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Romero Carneiro Feitosa. (fls. 828/852) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovidos ambos os apelos, unânime. .Fez sustentação oral o Bel. Agostinho Albério, pelo primeiro apelante, e pelo segundo apelante o Bel. Nildeval Chianca Rodrigues Júnior pelo Multibank e o Bel. Rafael França pelo Michael Esrubilsky.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 36-)



Remessa Oficial e Apelação Cível nº 054.2004.001156-8/002. Apelante(s): Francisco de Assis Silva. Advogado(s): Magnaldo José Nicolau da Costa. 01 Apelado(s): Município de Pocinhos, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Jackeline Alves Cartaxo e outros. 02 Apelado(s): Consfor Construtora Fortaleza Ltda e outros. Advogado(s): Everaldo Magno Porto de Araújo e outros. Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pocinhos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Adriana Maranhão Silva. (fls. 453/468) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime. RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPAREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 37-) Apelação Cível nº 073.2010.002215-8/001. 4ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Rogério Feitosa Mayer Ventura. Apelado(s): Erivaldo Sergio Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina de Lyra Pereira Veloso. (fls. 09/11) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: provido, unânime.” RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPAREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 38-) Apelação Cível nº 078.2008.000669-1/001. Comarca de Barra de Santa Rosa Apelante(s): José Francisco Lima Santos. Advogado(s): Roseno de Lima Sousa. Apelado(s): Município de Barra de Santa Rosa, representado, representado por seu Procurador. Advogado(s): Wanderley José DantasApelado(s): José Francisco Lima Santos. Advogado(s): Roseno de Lima Sousa e outros. Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Roza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Marcio Rocha Galdino. (fls. 63/66) Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.” PAUTA SUPLEMENTAR: RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 02) Embargos de Declaração nº 052.2009.000882-3/001. Embargante(s): Município de Mulungu, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Embargado(s): Severino Anízio Gomes. Advogado(s): Cláudio Galdino da Cunha. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 02) Embargos de Declaração nº 200.2009.000967-7/001. Embargante(s): Banco PSA Finance Brasil S/A. Advogado(s): Bruno Souto da Franca. Embargado(s): Carlos Martinho de Vasconcelos Correio de Lima, Anna Carla Lopes Correia Lima, Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima (Herdeiros de Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima. Advogado(s): Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 03) Embargos de Declaração nº 200.2008.044507-1/001. Embargante(s): Banco PSA Finance Brasil S/A. Advogado(s): Bruno Souto da Franca. Embargado(s): Carlos Martinho de Vasconcelos Correio de Lima, Anna Carla Lopes Correia Lima, Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima (Herdeiros de Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima. Advogado(s): Anna Caroline Lopes Correia Lima e Carlos Davi Lopes Correia Lima. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 04) Embargos de Declaração nº 200.2008.013468-3/001. Embargante(s): ASSUP, ASSEAS E ASSANS. Advogado(s): Roberto Nogueira Gouveia. Embargado(s): SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba. Advogado(s): Ivaldo Emanuel Gama. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: embargos rejeitados, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 05) Agravado Interno nº 052.2008.000707-4/001. Agravante(s): Município de Mulungu, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior e outro. Agravado(s): Doralice de Melo Filha. Advogado(s): Aldaris Dawsley e Silva Júnior. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: desprovido, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 06) Agravado Interno nº 200.2010.018703-4/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu procurador Pablo Dayan Targino Braga. Agravado(s): Associação dos Lojistas do Manaíra Shopping. Advogado(s): Marcos Pires e outro. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: desprovido, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 07) Agravado Interno nº 200.2010.032676-4/001. Agravante(s): Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba – SOJEP. Advogado(s): Marx Igor F. De Figueiredo. Agravado(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Camila Amblard. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ

CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 08) Agravado Interno nº 052.2007.000806-6/001. Agravante(s): Município de Mulungu, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Agravado(s): Eliégre Pereira da Cunha. Advogado(s): Juliana Erica Pessoa de Araújo. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Rejeitada a preliminar e, no mérito, desprovido, unânime. ” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 09-) Embargos de Declaração nº 200.2008.040572-9/001. Embargante(s): SANCCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda e outros. Advogado(s): Paulo Américo Maia Peixoto e outro. Embargado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado(s): Anastácia de Andrade G. C. De Vasconcelos e outro. Na sessão do dia 23.09.2010-“ Decisão: Embargos acolhidos , unânime. Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

66ª (SEXAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA COLENA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realizada aos 14 (catorze) dia do mês de setembro do ano de dois mil e dez, no primeiro andar do anexo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba “Desembargador Archimedes Souto Maior”. Presidência do Excelentíssimo desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira. Presentes os desembargadores Leônicio Teixeira Câmara, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio e o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Representando o Ministério Público, o Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça. Presente ainda, na sessão, o defensor público Coriolano Dias de Sá Filho. Secretariando os trabalhos, funcionaram os Beis. Gabriela Albuquerque de Freitas e Eduardo Vieira Beltrão de Albuquerque. Às oito e trinta horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento à sessão, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Câmara os processos constantes da pauta de julgamento, a seguir discriminados: Pauta Suplementar: RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 01) Habeas Corpus: nº. 001.2009.019105-5/001. Impetrante: Adv.: Almir Pereira Dornelo. Paciente: JOSE MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Julgado: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 02) Habeas Corpus: nº. 200.2010.005722-9/001. Impetrante: Adv.: Paulo Roberto de Lacerda Siqueira. Pacientes: SAMUEL DAVID DE ARAUJO VIANA e THIAGO DE ARAUJO VIANA. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 03) Habeas Corpus: nº. 025.2010.003567-1/001. Impetrante: Joil Freitas da Silva. Paciente: JOSE RADIVAL LIRA DA CUNHA. Julgado: “Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime.”. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 04) Habeas Corpus: nº. 001.2010.023396-2/001. Impetrante: Adv.: João da Mata Medeiros Filho. Paciente: ROMERO MOURA SILVA. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 05) Habeas Corpus: nº. 999.2010.000656-1/001. Impetrante: Adv. Marcos Túlio N. de Carvalho. Paciente: JOSE OLAVO LIRA FILHO. Julgado: “Não se conheceu da impetração, em harmonia com o parecer oral, com remessa do processo ao Juízo Competente no Mato Grosso do Sul. Unânime. Presidiu o julgamento o des. Leônicio Teixeira em face da ausência temporária do des. Nilo ramalho, ora respondendo pela presidência da Câmara Criminal.”. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 06) Habeas Corpus: nº. 200.2009.024335-9/001. Impetrante: Helio da Silva de Melo Junior. Paciente: O Mesmo. Julgado: “Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 07) Habeas Corpus: nº. 004.2009.000244-7/001. Impetrante: Defensora Pública: Cardineuza de Oliveira Xavier. Paciente: MARCELO JOSE. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 08) Habeas Corpus: nº. 200.2010.006047-0/001. Impetrante: Adv.: Marx Igor Ferreira de Figueiredo. Paciente: ROBERTO LEITE DA SILVA. Julgado: “Não se conheceu da impetração, em desarmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 09) Habeas Corpus: nº. 045.2002.000258-5/001. Impetrante: Adv.: Darlyson Antonio Torres da Luz. Paciente: JANILSON BELTRANDO DE SA. Julgado: “Ordem não conhecida pelo primeiro fundamento e denegou-se quanto aos demais, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 10) Habeas Corpus: nº. 037.2009.003332-7/001. Impetrante: Adv.: Jorge José Barbosa da Silva. Paciente: FRANCISCO PEREIRA. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 11) Habeas Corpus: nº. 035.2009.001301-

8/007. Impetrante: Adva.: Maria Divani Oliveira P. de Menezes. Paciente: RICARDO CAVALCANTE SOUTO. Julgado: Ordem denegada pelo primeiro fundamento e prejudicada pelo segundo. Unânime. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 12) Habeas Corpus: nº. 033.2010.001614-7/001. Impetrante: Adv. Aécio Flávio Farias de Barros Filho. Paciente: JOSE JAKCIANO DE LIMA SILVA. Julgado: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 13) Habeas Corpus: nº. 033.2006.003890-9/001. Impetrante: Adv. Evandro Nunes de Souza. Pacientes: CLODOALDO LIMA SILVEIRA, ANTONIO MARCOS PLÁCIDO, FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS e EDVALDO PEREIRA SILVA. Julgado: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 14) Habeas Corpus: nº. 038.2010.001631-0/001. Impetrante: João Alves Júnior. Paciente: DOUGLAS JOSÉ DA SILVA. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 15) Habeas Corpus: nº. 091.2010.000417-4/001. Impetrante: Adv.: Fabrício Rocha de Araújo. Paciente: JOSÉ ROBERTO DANTAS DE MORAIS. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 16) Habeas Corpus: nº. 200.2010.008281-3/002. Impetrante: Adv.: Gilson Fernandes Medeiros. Paciente: JOSEMBERG MONTEIRO VELOSO. Julgado: “Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime.”. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 17) Habeas Corpus: nº. 008.2004.001846-0/002. Impetrante: Adv.: Miguel Douglas dos S. Ribeiro e outro. Paciente: RITA DE CÁSSIA C. de VASCONCELOS. Julgado: Não se conheceu da impetração, em desarmonia com o parecer. Unânime. Pauta Ordinária: RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 01) Habeas Corpus: nº. 200.2004.014303-0/001. Impetrante: Adv. Paulo Roberto de Lacerda Siqueira. Paciente: RILDO DE LIMA CALDAS. Cota: Em sessão do dia 31.08, após o voto do relator que concedia a ordem por excesso de prazo, em desarmonia com o parecer, pediu vista o Des. Joás Filho. Em sessão do dia 02.09, o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Em sessão do dia 09.09, após o voto do relator que concedia a ordem e do primeiro vogal que denegava a ordem, pediu vista o des. Arnóbio Alves Teodósio”. Em sessão do dia 14.09, o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. RE-LATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 02) Habeas Corpus: nº. 033.2008.004031-5/003. Impetrante: Adv. Abraão Brito Lira Beltrão. Paciente: CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA. Cota: Em sessão do dia 31.08, após o voto do relator que não conhecia da impetração, pediu vista o Des. Joás Filho. Em sessão do dia 02.09, o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Em sessão do dia 09.09, adiado por falta de quorum mínimo. Suspeito o Des. Arnóbio Alves Teodósio. Impedido de julgar por não ter assistido o relatório, o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto.”. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. Averbou-se suspeito o Des. Arnóbio Alves Teodósio. Impedido o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto”. RELATOR: DES. LEÔNICIO TEIXEIRA CÂMARA. 03) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 200.2010.007241-8/002, do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Recorrente: EDUARDO HENRIQUES PAREDES DO AMARAL. (Adv.: Abraão Brito Lira Beltrão). Recorrida: A Justiça Pública. Assist. de acusação: Anna Caroline Lopes Correia Lima e Anna Carla Lopes Correia Lima (Adv.: Genival Veloso de França Filho). Cota: Em sessão do dia 31.08, após o voto do relator que dava provimento parcial ao recurso, pediu vista o Des. Joás Filho. Fez sustentação oral pela defesa o Adv. Abraão Beltrão e pela assistência de acusação o adv. Arnaldo Barbosa Escorel, devendo o nome deste constar das próximas intimações. Em sessão do dia 02.09, o autor do pedido de vista esgotará o prazo regimental. Em sessão do dia 09.09, adiado por falta de quorum. Julgado: “Negou-se provimento ao recurso em harmonia com o parecer, sendo que o relator dava provimento parcial. Averbou-se suspeito o Des. Arnóbio Alves Teodósio. Impedido o Dr. José Guedes Cavalcanti Neto”. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 04) Habeas Corpus: nº. 018.2009.001153-9/001. Impetrante: Bel. João Alves Júnior. Paciente: JAILTON GOMES DA SILVA. Cota: Em sessão do dia 02.09, após o voto do relator que denegava a ordem em desarmonia parcial com o parecer, pediu vista o Des. Leônicio Teixeira. O 2º vogal aguarda. Em sessão do dia 09.09, adiado em face da ausência justificada do relator. Julgado: “Ordem denegada, em harmonia em parte com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 05) Habeas Corpus: nº. 200.2010.005915-9/001. Impetrante: Adv.: Iveraldo Lopes de Farias. Paciente: WILLIS DE OLIVEIRA SILVA. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 06) Habeas Corpus: nº. 200.2010.030483-7/001. Impetrante: Elisandro Nascimento dos Santos. Paciente: O Mesmo. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: Não se conheceu da impetração, em harmonia com o pa-

recer oral. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 07) Habeas Corpus: nº. 037.2010.001797-1/001. Impetrante: Adv.: João Marques Estrela e Silva. Paciente: FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 08) Embargos de Declaração: nº. 200.2006.027065-5/001. Embargante: José Lincoln Gomes Dantas. (Adv.: Bruno Bastos de Oliveira e outros). Embargada: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: Não se conheceu dos embargos por sua intempestividade. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 09) Embargos de Declaração: nº. 009.2007.000954-4/001. Embargante: Ivonaldo Silvério Soares. (Adv.: Caio César de Sousa e Silva e outro). Embargados: Roberto Maximino. (Adva.: Maria Eliesse de Queiroz Agra) e A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: Rejeitados os embargos, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 10) Conflito Negativo de Competência Criminal: nº. 025.2009.907741-1/001. Suscitante: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Misto. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos. Autor: A Justiça Pública. Réu: José Antonio da Costa Júnior. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: “Julgo-se procedente para declarar competente o Juízo suscitado, em harmonia com o parecer. Unânime.”. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 11) Habeas Corpus: nº. 200.2010.003041-6/001. Impetrante: Adv. Alexandre Campos Ruiz. Paciente: MARCOS ANTONIO PERAZZO DE SOUSA. Cota: Adiado em face da justificada ausência do relator. Julgado: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 12) Habeas Corpus: nº. 200.2010.005918-3/001. Impetrante: Adv.: Marcos Antonio Camello. Paciente: WAGNER VIEIRA DE SOUSA. Cota: Adiado em face do estado de saúde do relator. Julgado: Ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada pelo segundo, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 13) Habeas Corpus: nº. 006.2006.000801-5/002. Impetrantes: Adv.: Vital da Costa Araújo e outro. Pacientes: GERALDO FERREIRA DE LIMA e LEONARDO CARDOSO. Cota: Adiado por falta de quorum. Julgado: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 14) Conflito Negativo de Competência Criminal: nº. 026.2009.001570-7/001. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Piancó. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó. Autor: A Justiça Pública. Réu: Raimundo Nonato da Silva. Cota: Adiado em face da impossibilidade de comunicação do relator, em virtude do seu estado de saúde. Julgado: “Julgou-se prejudicado o conflito, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime.”. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 15) Apelação Criminal nº. 030.2007.001027-4/001, da 2ª Vara da Comarca de Pombal. Apelante: DIJANIERISON MENDONÇA DE LUNA, vulgo “Janinho” (Adv.: Henrique Sérgio Alves da Cunha). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 31.08, adiado em face do adiamento da hora. Em sessão do dia 02.09, adiado por indicação do relator. Em sessão do dia 14.09, adiado em face da justificada ausência do revisor. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 16) Apelação Criminal nº. 029.2007.000852-8/001, da Comarca de Cruz do Espírito Santo. Apelante: SANDRO HERMÍNIO e JOSÉ HERMÍNIO, vulgo “Cano Curto” (Adv.: Aécio Farias Filho). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 02.09, adiado por indicação do relator. Em sessão do dia 09.09, adiado em face da ausência justificada do revisor. Em sessão do dia 14.09, adiado em face da justificada ausência do relator. RELATOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEONCIO TEIXEIRA CÂMARA. 17) Apelação Criminal nº. 200.2008.027606-2/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: ALEKSSANDRE AVELINO DA SILVA (Adv.: Gilson de B. Lira). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 02.09, adiado em face do adiamento da hora. Em sessão do dia 09.09, adiado em face da ausência justificada do relator. Julgado: “Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime”. RELATOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. REVISOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 18) Apelação Criminal nº. 002.2002.000088-7/001, da Vara Única da Comarca de Caaporã. Apelante: JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO (Adva.: Zenilda Menezes da Silva). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Adiado em face da impossibilidade de comunicação do revisor, em virtude de seu estado de saúde. Julgado: “Preliminarmente julgou-se extinta a punibilidade pela prescrição, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime”. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA. 19) Apelação Criminal nº. 200.2005.046454-0/001, da 4ª Vara Criminal da Co-



marca da Capital. Apelantes: 1 - Representante do Ministério Público. 2 - JOSIVAL VENÂNCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORAES E OUTROS (Adv.: Eric Alves Montenegro). Apelados:1 - JOSIVAL VENÂNCIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO MORAES E OUTROS. (Adv. Eric Alves Montenegro) e 2 - A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 09.09, adiado em face da ausência justificada do revisor. Em sessão do dia 14.09, adiado em face da justificada ausência do relator. RELATOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. REVISOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 20) Apelação Criminal nº. 039.2008.000482-1/001, da Comarca de Teixeira. Apelante: RAIMUNDO ALEXANDRE FILHO (Adva.: Núbia Soares de Lima Góes). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 09.09, adiado em face da ausência justificada do revisor. Em sessão do dia 14.09, adiado em face da justificada ausência do relator. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 21) Apelação Criminal nº. 018.2006.003266-3/001, da 1ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante: LUIZ GONÇALVES DE PAIVA, vulgo "Luiz de Zulmirinha" (Defensores Públicos.: Paulo Celso do Valle Filho e Coriolano Dias de Sá Filho). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Adiado em face da impossibilidade de comunicação do relator, em virtude do seu estado de saúde. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 22) Apelação Criminal nº. 001.2006.011912-8/001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: SEVERINO FERNANDES DA SILVA (Defensor Público.: José Alípio Bezerra de Melo). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Adiado em face da impossibilidade de comunicação do relator, em virtude do seu estado de saúde. Julgado: "Deu-se provimento parcial ao apelo apenas para reduzir o prazo de suspensão da habilitação, em harmonia em parte com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 23) Apelação Criminal nº. 098.2008.000465-2/001, da 2ª Vara da Comarca de Queimadas. Apelante: FRANCINALDO GENUÍNO DOS SANTOS (Adv.: Humberto Albino de Moraes). Apelada: A Justiça Pública. Cota: Adiado em face da impossibilidade de comunicação do relator, em virtude do seu estado de saúde. Julgado: "Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia em parte com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA. 24) Apelação Criminal nº. 029.2007.000730-6/001, da Comarca de Cruz do Espírito Santo. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: EWERTON ROMANELLY DA SILVA. (Adv.: Lionaldo Santos Silva). Cota: Adiado em face da impossibilidade de comunicação do relator, em virtude do seu estado de saúde. RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 25) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 001.2009.016203-1/001, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande. Recorrentes: ANTONIO RUBERLAN S. DE OLIVEIRA (Adv.: José Gláucio Souza da Costa) e FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA. (Adv.: Severino Eilson Ramos). Recorrida: A Justiça Pública. Cota: Em sessão do dia 09.09, adiado em face da ausência justificada do relator. Julgado: "Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 26) Apelação Criminal nº. 028.2006.000689-8/001, da Comarca de Pilar. Apelante: HERACLIS BEZERRA DE LIMA (Adv.: Jacemy Mendonça). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Deu-se provimento ao recurso, em desarmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 27) Apelação Criminal nº. 001.1990.000111-4/001, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Zezinho" (Adv.: José de Oliveira Gonzaga). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Deu-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 28) Apelação Criminal nº. 002.1998.000030-7/001, da Vara Única da Comarca de Caaporã. Apelante: JOSÉ PAULO SOARES (Adv.: Alexandre Campos Ruiz). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 29) Apelação Criminal nº. 014.2008.000794-2/003, da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha. Apelante: FRANCISCO DE ASSIS FABRÍCIO DA SILVA (Adv.: Flávio Márcio de Sousa Oliveira). Apelada: A Justiça Pública. Assistente de Acusação: José Pedro da Silva Filho. (Adv.: José Weliton de Melo). Julgado: "Acolhi-da a preliminar de inversão das alegações finais, anulou-se ao processo, em harmonia com o parecer, contra o voto do relator que a desacolhia". RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 30) Apelação Criminal nº. 001.2009.011405-7/001, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: EDJAIR SANTOS SOUSA (Defensores Públicos.: Carlos Alberto de Souza e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: Negou-

se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 31) Apelação Criminal nº. 007.2008.000883-7/001, da Comarca de Areia. Apelantes: MARIA DO SOCORRO HERMÍNIO E DANIEL WAGNER DE MEDEIROS (Adv.: Jonas Camelo de Souza Filho). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Negou-se provimento ao apelo, contra o voto do Des. Leônicio que Deu provimento parcial para modificar o regime, nos termos do voto do relator. Unânime. Impedido o Des. Nilo Ramalho". RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. 32) Agravo em Execução nº. 999.2010.000281-8/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Agravante: JOSÉ FERREIRA NUNES (Adv.: Francisco Nunes Sobrinho). Agravada: A Justiça Pública. Julgado: "Negou-se provimento ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 33) Apelação Criminal nº. 048.2007.000006-1/001, da Comarca de Pilões. Apelantes: ANTONIO WAGNER CARNEIRO DE OLIVEIRA, vulgo "Vagui-nha" e JOÃO ALVES (Adv.: Carlos Alberto Silva de Melo). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 34) Apelação Criminal nº. 018.2009.001520-9/002, da 3ª Vara da Comarca de Guarabira. Apelante: MÁRCIO JÚNIOR DA SILVA (Adva.: Ana Érika Magalhães Gomes). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 35) Apelação Criminal nº. 200.2009.023497-8/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: ANDERSON ANDRÉ DA SILVA PEREIRA (Adv.: Fernando Antonio e Silva Machado). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 36) Apelação Criminal nº. 032.2008.001562-4/001, da Comarca de Santa Luzia. Apelante: ADAILTON COUTO FERREIRA, vulgo "Pingüim" (Defensor Público.: Delano Alencar L. de Lacerda). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Deu-se provimento parcial ao apelo, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime". RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 37) Apelação Criminal nº. 032.2008.000868-6/001, da Comarca de Santa Luzia. Apelante: FRANCISCO DJACI MAIA, vulgo "Chico" (Adv.: Guerrison Araújo Pereira de Andrade). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 38) Apelação Criminal nº. 200.2008.006725-5/001, da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Apelante: IRIVALDO GOMES DA SILVA, vulgo "Gago do Mutirão" (Defensora Pública.: Adriana Ribeiro Barboza). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 39) Apelação Criminal nº. 014.1996.001097-4/002, da 1ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha. Apelante: FRANCISCO JOSÉ DE F. FILHO, vulgo "Melado" (Adv.: José Weliton de Melo). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: "Rejeitadas as preliminares, no mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime". RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 40) Apelação Criminal nº. 013.2007.000939-7/003, da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: ANTONIO FÉLIX FIGUEIREDO. (Adv.: Luis Humberto da Silva). Cota: "Após o voto do relator que negava provimento ao recurso, mas, de ofício, como HC, anulava a sentença e do revisor que negava provimento ao apelo, pediu vista o Des. Arnóbio Teodósio". RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 41) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº. 003.2005.001451-7/001, da Comarca de Alagoya Grande. Recorrente: JOSÉ JÚNIOR DE OLIVEIRA, vulgo "Zé do Olhão" (Adv.: Walcidez Muniz e Júlio César de Oliveira Muniz). Recorrida: A Justiça Pública. Julgado: Deu-se provimento parcial ao recurso, em harmonia com o parecer. Unânime. RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 42) Apelação Infracional nº. 017.2009.001930-2/001, da 2ª Vara da Comarca de Esperança. Apelante: J. R. da S. (Adv.: Irenaldo Amâncio). Apelada: A Justiça Pública. Julgado: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. Nada mais ocorrendo, o Exmo. des. presidente deu por encerrada a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 30/09/2010

Processo: 001.1998.011100-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelante: Francisco Jose De Oliveira Coutinho, Advogado: Walter De Agra Junior, Vanina C. C. Modesto E Outros, Apelados: Municipio De Lagoa Seca, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Hermano Jose Brandao Rocha. **Processo:** 001.2006.001330-5/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Telemar Nordeste S/A, Advogado: Diogo Lyra, Caio Cesar Vieira Rocha E Outros. Apelados: Otacilio Batista Flor, Advogado: Jose Dinart Freire De Lima E, Miriam De Sousa Lima. **Processo:** 001.2006.027554-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Elissandro Oliveira Alves, Advogado: Wamberto Balbino Sales, Apelados: Itau Seguros S/A, Advogado: Samuel Marques, Joely Cristine Da Silva Carneiro. **Processo:** 001.2007.001884-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, 01 Apelante: Selma Pequeno De Brito, Advogado: Robergio Farias Araujo, 02 Apelante: Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Wilson Sales Belchior, Apelados: Os Mesmos. **Processo:** 001.2007.002308-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Jose Leite Dos S. Neto, Apelados: Maria Das Dores De Lima Aristides, Defensor: Carmem Noujaim Habib. **Processo:** 001.2007.002317-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Unibanco Aig Seguros S/A, Advogado: Anna Caroline Lopes C. Linha, Anna Carla Lopes C. Lima E Outros, Apelados: Fabio Candido Neves, Advogado: Helder Luis Henriques. **Processo:** 001.2007.018367-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Edna Galdino Brandao, Advogado: Alex Souto Arruda, Apelados: Luisa Carmen De Almeida Vasconcelos, Advogado: Demetrius Almeida Leao. **Processo:** 001.2008.008318-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Waldemberg Allison Silva Brandao, Advogado: Mario Felix De Menezes, Apelados: Unibanco Aig Seguros S/A, Advogado: Milena De Vasconcelos N. Augusto, Tereza Rachel B. N. Pereira. **Processo:** 001.2008.009815-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho01 Apelante: Banco Abn Amro Real S.A. Advogado: Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro, 02 Apelante: Cesed Centro De Ensino Superior E, Desenvolvimento Ltda, Advogado: Mercia De Fatima A. Goncalves Lima, Wellington Marques Lima Filho E Outros, Apelados: Cassio Roberto Gurjao De Souza, Advogado: Alex Souto Arruda. **Processo:** 001.2008.016966-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Juracy Dos Santos Silva, Advogado: Mariano Soares Da Cruz, Apelados: Telecomunicacoes De Sao Paulo S.A. Advogado: Juliana Dias Monteiro. **Processo:** 001.2008.019788-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Maria De Lourdes Moraes Freire, Advogado: Flavia Alessandra Araujo Nobrega, Apelados: Condominio Do Edificio Engenharia Roberto, Roberto Palomo, Advogado: Severino Ramos De Oliveira Junior. **Processo:** 001.2008.021319-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelante: Banco Bradesco S/A, Advogado: Wilson Belchior, Apelados: Bruno Ferreira Dos Santos, Advogado: Alisson Beserra Fragos. **Processo:** 001.2008.022613-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Alcelina Bernardo Dos Santos, Advogado: Giuseppe Fabiano Do Monte Costa, Apelados: Municipio De Campina Grande, Rep. Por Seu Procurador Alessandro, Farias Leite. **Processo:** 001.2008.024659-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Unimed Joao Pessoa, Coop. De Trabalho Medico, Advogado: Marcio Meira De C Gomes Junior, Caius Marcellus De Lacerda, Apelados: Jose Araujo De Oliveira Filho, Claudia Betania Lemos De Albuquerque Araujo, Advogado: Genilda Gouveia Da Silva. **Processo:** 001.2008.026105-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelante: Banco Bradesco S.A. Advogado: Wilson Belchior, Apelados: Murilo Flavio Rodrigues, Advogado: Andre Motta De Almeida. **Processo:** 001.2009.001391-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Luiz Carlos Da Silva_E Outros, Advogado: Marcos S. Maior, Martinho C. Melo Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A, Advogado: Conceicao Honorio, Debora Oliveira Barcelos E Outros. **Processo:** 001.2009.001393-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaagravante: Maria GERALDA DA SILVA Paiva E Outros, Advogado: Marcos Souto Maior Filho, Agravado: Federal De Seguros S.A. Advogado: Conceicao Honorio E Outros. **Processo:** 001.2009.001694-8/001, Agravo,

Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Regina De Lima Costa E Outros, Advogado: Marcos Souto Maior Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A. Advogado: Marcial Duarte De Sa Filho E Outros. **Processo:** 001.2009.003092-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Eunice Rodrigues Da Costa E Outros, Advogado: Marcos S. Maior Filho, Martinho C. Melo Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A, Advogado: Marcial Duarte De Sa Filho, Debora Oliveira E Outros. **Processo:** 001.2009.003349-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Maria Jose Dos Santos E Outros, Advogado: Marcos S.Maior Filho, Martinho C.Melo Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A, Advogado: Marcial Duarte De Sa Filho, Debora Oliveira Barcelos E Outros. **Processo:** 001.2009.003376-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Estelita Da Silva Pinheiro E Outros, Advogado: Marcos Souto Maior Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A. Advogado: Conceicao De Maria Holanda Honorio. **Processo:** 001.2009.004826-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Maria Das Gracas L. De Sousa E Outros, Advogado: Marcos Souto Maior Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S/A, Advogado: Marcial Duarte De Sa Filho E Outros. **Processo:** 001.2009.004827-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Antonia Maria Da Silva E Outros, Advogado: Marcos Souto Maior Filho E Outros, Agravado: Federal De Seguros S.A. Advogado: Marcial Duarte De Sa Filho E Outro. **Processo:** 001.2009.006480-7/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Aymore Credito, Financ. E Invest. S/A, Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Frederico Cabral Chaves, Advogado: Paulo Goes E Outros. **Processo:** 001.2009.012166-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Municipio De Campina Grande, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jaime Clementino De Araujo, Apelados: Larissa Furtado Campos, Advogado: Anastacia D. De A. G. C. Vasconcelos. **Processo:** 001.2009.017709-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador., Lucio Landim B. Da Costa, Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba. **Processo:** 001.2009.025218-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Vandira Zeca Brasil, Advogado: Fabio Ramos Trindade E Outros, Apelados: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Lucio Landim B. Da Costa. **Processo:** 001.2009.025245-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Municipio De Campina Grande, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jaqueline Lopes De Alencar E Outros, Apelados: Hosana De Barros Nascimento, Defensor: Wilson Silveira Lima. **Processo:** 001.2010.002937-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Josefa De Souza Soares, Advogado: Wamberto Balbino Sales, Apelados: Real Previdencia E Seguros S/A, Advogado: Rostand Inacio Dos Santos. **Processo:** 001.2010.016924-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Jaqueline Neves Da Silva, Advogado: Valber M. Farias Borba, Agravado: Banco Panamericano S.A, Advogado: Fabiano C. Barbosa. **Processo:** 001.2010.019986-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoimpetrante: Daniel T. De Almeida, Paciente: Thiago C. Nascimento. **Processo:** 001.2010.022031-6/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Jose Ailton Lopes Da Silva, Advogado: Henrique Dougllas Juca Pereirea, Joao Paulo Juca E Silva E Outra, Agravado: Inss-Instituto Nacional Do Seguro Social. **Processo:** 017.2010.000046-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Claudiomar Souza Dos Santos, Advogado: Sebastiao Araujo De Maria, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 018.2006.000038-9/004, Agravo Em Execuciao, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoagravante: Representante Do Ministerio Publico, Agravado: Vanilson Salustino Do Nascimento, Advogado: Jose Luis De Sales. **Processo:** 018.2007.000178-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelante: Marcia Maria Xavier De Amorim, Advogado: Gustavo Botto Barros Felix, Karla Cristiane Sampaio Nunes, Apelados: Ana Maria De Araujo Gomes, Advogado: Jose Rocha Lucena, Monica Cristina M. R. Lucena. **Processo:** 018.2007.000275-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Maria Fernanda Da Silva Diniz, Rep. Por Sua Genitora, Maria Das Gracas Barbosa Da Silva, Advogado: Jose Alberto Evaristo Da Silva, Apelados: Casa De Saude E Maternidade Senha Da Luz, Advogado: Valentim Da Silva Moura. **Processo:** 018.2007.001572-4/001, Apela-



cao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho-apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Conceicao Honorio, Apelados: Maria De Lourdes De Souza Pereira, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 018.2007.001577-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Maria Salete Melo Cunha, Apelados: Maria Das Gracas Soares De Araujo, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 018.2007.002319-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva, Nayara Christine Do Nascimento Nobrega, Apelados: Denise Fernandes De Souza Correia, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 018.2007.002323-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Banco Bradesco S.A. Advogado: Jose Edgar Da Cunha Bueno Filho, Teresa Rachel B. N. Pereira, Apelados: Ingraca Do Carmo Damiao De Freitas, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 018.2007.002774-5/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Maria Do Carmo Lins Viera De Mello, Advogado: Romulo Araujo Montenegro R Outros, Agravado: Neusa Ursulino Silva, Advogado: Antonio Teotonio De Assuncao E Outro. **Processo:** 018.2010.000374-0/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Joao Alves Junior, 01 Paciente: Joselia Marques Pereira, 02 Paciente: Joel Carlos Da Silva Leandro. **Processo:** 019.2008.000053-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa-apelante: Prefeitura Municipal De Cubati, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Newton Nobel S. Vita, Paulo Italo De Oliveira Vilar, Apelados: Juscelino Batista Da Costa, Advogado: Deuslene Ney De Alcantara. **Processo:** 021.2008.001438-0/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho-apelante: Municipio De Sao Jose De Caiana, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Giordano Loureiro, Apelados: Li-oneide Avelino Da Silva, Advogado: Jakeleudo Alves Barbosa. **Processo:** 021.2008.001459-6/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelante: Municipio De Sao Jose De Caiana, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Giordano Loureiro, Apelados: Ivomara Lopes Viana, Advogado: Jaqueline Alves Barbosa. **Processo:** 023.2003.000157-4/002, Agravo, Red. Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaaggravante: Jose Bezerra De Albuquerque, Advogado: Getulio Bustorff Feodrippe Quintao, Agravado: Vinicius Nascimento Maciel, Advogado: Julia Carmem C.Lima Jordao. **Processo:** 025.2005.007969-5/001, Inquerito Policial, Red. Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Indiciado: Dinaldo Medeiros Wanderley, Deputado Estadual Com Assento Na, Assembleia Legislativa Do Estado Da Paraiba. **Processo:** 026.2006.000090-3/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Manoel Nouzinho Da Silva, Advogado: Em Causa Propria, Devedor: Municipio De Igaracy, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Odon Pereira Brasileiro, Remetente: Juizo De Direito Da 1a Vara De Pianco. **Processo:** 026.2008.000946-2/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Linete Felix De Sousa, Advogado: Francisco De Assis Remigio Ii, Devedor: Municipio De Olho Dagua, Remetente: Juizo Da 2a Vara Da Comarca De Pianco. **Processo:** 026.2009.000068-3/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Jose De Sousa, Advogado: Gerivaldo Dantas Da Silva E Outro, Devedor: Municipio De Pianco, Rep.P/Sua Prefeita, Advogado: Maurilio Wellington F. Perreira, Remetente: Juizo De Direito Da 2ª Vara Da Comarca, De Pianco. **Processo:** 026.2009.000070-9/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Maria De Lourdes Clementino, Advogado: Gerivaldo Dantas Da Silva E Outro, Devedor: Municipio De Pianco, Rep.P/ Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Pianco. **Processo:** 030.2008.000443-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Cacio Roberto Pereira De Queiroga-Me, Advogado: Thiago Medeiros Araujo De Sousa, Apelados: Municipio De Pombal, Rep. Por, Seu Prefeito, Advogado: Francisco De Sousa Reis, Jose Helio De Oliveira Junior. **Processo:** 030.2008.000917-5/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Jacinta Gomes De Farias E Outra, Advogado: Jose Rodrigues Neto Segundo, Apelados: Municipio De Pombal, Rep. Por Sua Prefeita, Advogado: Francisco De Sousa Reis. **Processo:** 037.2002.003538-4/001, Apelacao Cível, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Sao Braz Sa-Industria E Comercio, De Alimentos, Advogado: Joao Alberto Da Cunha Filho, Apelados: Konkord Representacoes E Comercio, Advogado: Daniel Dalonio Vilar Filho. **Processo:** 038.2005.000094-2/004, Apelacao Criminal, Red. Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Luiz Augusto Da Silva, Advogado: Vamberto Teixeira Batista, Ape-

lado: Justica Publica. **Processo:** 038.2007.005437-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Maria Salete De Melo Cunha, Apelados: Armando Jose Bezerra Dos Santos, Advogado: Wagner Marsicano De Melo Rodrigues. **Processo:** 038.2010.002027-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Noaldo Cardoso Dias, Advogado: Anderson Amaral Beserra, Agravado: Municipio De Salgado De Sao Felix, Representado Por Seu Prefeito. **Processo:** 039.2009.000130-4/002, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Municipio De Mae D Agua, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Luciano De Figueiredo Sa, Apelado: Horiania Lucena Campos, Advogado: Mauricio Jose Alves Pereira, Remetente: Juizo De Direito Da Com. De Teixeira. **Processo:** 041.2010.001367-5/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Cleudo Gomes De Souza, Gilvan Viana Rodrigues, Paciente: Valdir Pereira Da Silva. **Processo:** 046.1997.000144-5/002, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Espolio De:, Jose Marques Ferreira, Representado, Por Seu Inventariante:, Apolonio Marques Ferreira, Advogado: Walter Campos Ferreira, Agravado: Samuel Marques Ferreira, Advogado: Marcos S.Maior Filho E Outros. **Processo:** 049.2009.000829-0/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Impetrante: Camara Municipal De Santarem, Rep. Por Seu Presidente, Advogado: Dionizio Gomes Da Silva, Impetrado: Municipio De Santarem, Rep. Pro Sua Prefeita, Advogado: Francisco Romano Neto, Remetente: Juizo De Direito Da 1a Vara De, Uirauna. **Processo:** 051.2010.000107-5/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoimpetrante: Ramida Kenia Bondade De Caldas, Advogado: Antonio Teotonio De Assuncao, Impetrado: Municipio De Duas Estradas, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Iraponil Siqueira Sousa, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De, Piriirituba. **Processo:** 055.2010.000581-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Ana Mercia Fernandes De Araujo, Advogado: Vinicius Jose Carneiro Barreto, Agravado: Bv Financieira S.A. **Processo:** 061.2009.000317-1/002, Apelacao Criminal, Red Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Apelante: Jose Flor Da Silva, Vulgo "Zezo", Advogado: Abraao Brito Lira Beltrao, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 068.2009.000361-4/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Municipio De Prata, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Josedeao Saraiva De Souza, Apelado: Marcelo Correia De Melo, Advogado: Sergio Petronio Bezerra De Aquino, Remetente: Juizo De Direito Da Com. De Itaporanga. **Processo:** 073.2009.004482-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoaggravante: Municipio De Cabedelo, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Carla Priscila De A. Gamba, Ana Karolina S. B.Cavalcanti_E Outros, Agravado: Imobiliaria Parque Verde Ltda. **Processo:** 073.2010.001963-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Banco Gmac S.A. Advogado: Milton Gomes Soares Junior, Odilon Franca De O. Junior, Apelados: Dalvanira De Franca Gadelha Fontes, Advogado: Sidney Cirilo Feitosa, Sebastiao Feitosa Alves. **Processo:** 073.2010.005199-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Municipio De Cabedelo, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Thiago Giullio De S.Germoglio_E Outros, Agravado: Paulo Medeiros Da Silva. **Processo:** 073.2010.005201-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Municipio De Cabedelo, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Thiago Giullio De S. Germoglio E Outros, Agravado: Carlos Cesar Pereira Batista. **Processo:** 075.2006.005418-8/001, Conflito Negativo De Competencia Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Suscitante: Juizo De Direito Do Juizado Especial, Criminal De Bayeux, Suscitado: Juizo De Direito Da 3a Vara De Bayeux, Autor: Representante Do Ministerio Publico, Reu: Ivoneide Paulino Da Silva. **Processo:** 075.2010.000110-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Erick Macedo E Outros, Apelados: Severino Otavio Do Nascimento, Advogado: Valter De Melo. **Processo:** 075.2010.000149-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Erick Macedo E Outros, Apelados: Severino Otavio Do Nascimento, Advogado: Valter De Melo. **Processo:** 075.2010.000207-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Erik Macedo E Outros, Apelados: Sebastiana Alves, Advogado: Valter De Melo. **Processo:**

075.2010.000247-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Erick Macedo E Outros, Apelados: Marcelino Da Silva Domingos, Advogado: Valter De Melo. **Processo:** 075.2010.000274-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Erick Macedo E Outros, Apelados: Maria Da Penha Pereira, Advogado: Valter De Melo E Outros. **Processo:** 075.2010.000277-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel.Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoapelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Apelados: Maria De Fatima Da Conceicao, Advogado: Valter De Melo. **Processo:** 075.2010.000326-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Fernandes, Erick Macedo E Outros, Apelados: Dilceu Moraes De Oliveira, Advogado: Valter De Melo. **Processo:** 075.2010.000470-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Energisa Paraiba Distribuidora, De Energia S/A, Advogado: Fabio Anterio Ferandes, Erick Macedo E Outros, Apelados: Severina Saturnino Da Silva, Advogado: Valter De Melo E Outros. **Processo:** 078.2007.000182-7/001, Remessa Ex-Officio Na Desapropriacao, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Promovente: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Jose Morais De S. Filho, Promovido: Espolio De Lourival Paulino De Oliveira, Rep. Por Maria Das Dore S. Oliveira, Advogado: Jose Dutra R. Filho, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Barra De, Santa Rosa. **Processo:** 078.2010.000330-6/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Municipio Damiao, Rep.P/Seu, Prefeito, Advogado: Thiago Leite Ferreira, Agravado: Rafaelle De Macedo Araujo, Advogado: Roseno De Lima Sousa. **Processo:** 078.2010.000331-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Municipio De Damiao, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Thiago Leite Ferreira, Agravado: Gilvan V. Da Silva, Advogado: Roseno De Lima Sousa. **Processo:** 088.2004.000361-3/004, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Carlene Socorro De Sousa Pereira, Advogado: Artur Araujo Filho, Devedor: Municipio De Sao Bento, Representado, Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo Da Comarca De Sao Bento. **Processo:** 098.2006.001538-9/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelante: Gleubervan De Souto Costa E, Oberdon Tavares Do Rego, Advogado: Humberto Albino De Moraes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 098.2009.000081-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Lucio Landim B. Da Costa, Apelados: Ag Calcados E Componentes Ltda, Defensor: Jose Fernandes De Albuquerque. **Processo:** 120.2007.000217-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto, Daniel Farias, Apelados: Josemar Alexandrino De Souza, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 200.2002.396695-1/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Sanny Japiassu, Apelado: Ronaldo Antonio Da Costa E, Maria Da Guia Trajano Da Costa, Remetente: Juizo De Direito Da 5a Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2003.080294-2/002, Apelacao Criminal, Red. Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelante: Representante Do Ministerio Publico, Apelado: Rubens Ferreira Da Silva, Advogado: Antonio Laurindo Pereira. **Processo:** 200.2004.020117-6/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Ilenio Gomes Da V.Pessoa Junior, Paciente: Horacio Jose Dos Santos Filho. **Processo:** 200.2004.031704-8/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaaggravante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu, Procurador Felipe De M.Andrade, Agravado: Novo Estilo Industria E Comercio Ltda, Advogado: Valdisio Vasconcelos De Lacerda Filho. **Processo:** 200.2005.002446-8/001, Apelacao Cível, Red Prevencao, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelante: Telemar Norte Leste S/A. Advogado: Maria Do Rosario Madruga De Queiroz, Danielle De Lucena Nobrega, 01 Apelados: Dalva Carvalho De Morais, Advogado: Americo Gomes De Almeida E Outros, 02 Apelados: Zildene Bezerra Brito, Advogado: Americo Gomes De Almeida, 03 Apelados: Maria Duarda Pordeus E Campos, Advogado: Zildene Bezerra Brito, Americo Gomes De Almeida. **Processo:** 200.2005.052214-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Sara Travassos De Oliveira, Advogado: Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti,

Apelados: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Conceicao Honorio. **Processo:** 200.2006.024752-1/002, Apelacao Criminal, Red. Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelante: Marcos Tadeu Medeiros De Albuquerque, Advogado: Alexandre Soares De Melo, Apelado: Justica Publica, Assist.Acusacao: Marcus Venicius Cirilo Valones, Advogado: Fernando Antonio E Silva Machado. **Processo:** 200.2008.009455-6/002, Agravo, Red Prevencao, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino, 01 Agravado: Municipio De Joao Pessoa, Representado Por Seu Prefeito, Advogado: Tercio Catao Monte Raso, 02 Agravado: Bis Comercio De Produtos, Farmaceuticos Ltda. Advogado: Pablo Ricardo H.Da Silva E Outros. **Processo:** 200.2008.034379-7/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaimpetrante: Estado Da Paraiba, Rep. Por, Seu Procurador Augusto Sergio, S. De Brito Pereira, Impetrado: Jefferson Jose Dos Santos, Advogado: Ivana Bezerra Da Conceicao, Remetente: Juizo De Direito Da 5a Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2009.006975-4/001, Agravo Em Execuciao, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel.Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoaggravante: Ministerio Publico Estadual, Agravado: J. O. S. Da S. Defensor: Jose De Souza. **Processo:** 200.2009.018170-8/001, Remessa Ex-Officio Na Acao De Obrig. De Fazer, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Promovente: Jonas Barros Da Cruz, Advogado: Jose Gustavo Sampaio De Sa E Outros, Promovido: Presidente Da Comissao De Concurso, Para O Cargo De Soldado Da Pm-Pb, Remetente: Juizo De Direito Da 5a Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2009.026227-6/001, Agravo, Por Prevencao, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Germana Gonzaga De Oliveira, Advogado: Erico De Lima Nobrega, Raimundo Da C. Filho E Outro, Agravado: Brisdeon Bruno Silva De Alencar, Representado Por Sua Mae:, Maria Aparecida Silva De Alencar, Advogado: Alberto L. De Brito. **Processo:** 200.2009.037110-1/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Localiza Rent A Car S/A, Advogado: Carlos Hermano Cardoso Junior, Agravado: Adriana Maria Accioly Pimentel, Advogado: Adail Byron Pimentel E Outros. **Processo:** 200.2009.038916-0/001, Agravo Em Execuciao, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Agravante: Ministeri Publico Estadual, Agravado: S. M. Da S. Defensor: Neide Luiza Vinagre Nobre. **Processo:** 200.2009.038938-4/001, Agravo Em Execuciao, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Agravante: Ministerio Publico Estadual, Agravado: C. E. C. D. Defensor: Sonia Maria Carvalho De Souza. **Processo:** 200.2009.039058-0/001, Agravo Em Execuciao, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Agravante: Ministerio Publico Estadual, Agravado: S. M. Da S. Defensor: Neide Luiza Vinagre Nobre. **Processo:** 200.2010.005220-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador:, Bruno Gomes B. Cabral, Agravado: Damiao Jose De Oliveira, Advogado: Clodoaldo Pereira V. De Souza. **Processo:** 200.2010.007696-3/002, Apelacao Criminal, Red Prevencao, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, 01 Apelante: Jaderson De Souza Nogueira, Advogado: Ana Camila Carneiro, 02 Apelante: Representante Do Ministerio Publico, 01 Apelado: Justica Publica. 02 Apelado: Jaderson De Souza Nogueira, Advogado: Ana Camila Carneiro. **Processo:** 200.2010.013775-7/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaaggravante: Wagner Barbosa Soares, Advogado: Nayara Crystine Do Nascimento Nobrega, Agravado: Kalliny Pinto Jacinto, Advogado: Johnson Goncalves De Abrantes, Bruno Lopes De Araujo. **Processo:** 200.2010.014056-1/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A, Advogado: Bruno S. Da Franca, Kaline M. Duarte E Outros, Agravado: Aguida De Maria R. Nobrega, Advogado: Fabiano Barcia De Andrade. **Processo:** 200.2010.020439-1/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaaggravante: Jairo Marcelino Da Silva, Advogado: Martinho Cunha Melo Filho, Agravado: Estado Da Paraiba. **Processo:** 200.2010.021693-2/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Inss-Instituto Nacional Do Seguro Social, Advogado: Jose M. Maia De Freitas, Agravado: Gilvan Da Silva Alves, Advogado: Josemilia De Fatima B. Guerra E Outro. **Processo:** 200.2010.023229-3/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado Por Seu, Procurador:, Sergio Roberto F. Lima, Agravado: Tim Celular S.A, Advogado: Andre Gomes De Oliveira E Outros. **Processo:** 200.2010.025675-5/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Ophbras Cia Brasileira De Produtos, Oftalmicos, Advogado: Ana Kattarina B.Nobrega, Agravado: Municipio De Joao Pessoa,



Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Geilson Salomao Leite E Outros. **Processo:** 200.2010.026744-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado Por Sua, Procuradora: Camila Amblard, Agravado: Severino Soares De Menezes, Defensor: Ivaldo Francisco Pessoa. **Processo:** 200.2010.027655-5/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaagravante: Rosa De Lourdes Da Costa L.Meireles, Advogado: Joao Alberto Da Cunha Filho, Agravado: Daisan Com De Veiculos Ltda E Outro. **Processo:** 200.2010.028136-5/001, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep.Pelo Procurador, Bruno Gomes Beniguo Sobral, Agravado: Jose Noqueira Costa Filho, Advogado: Claudio Sergio Regis De Menezes. **Processo:** 200.2010.029342-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Sua Procuradora:, Camila Amblard, Agravado: Edna Elba Alexandre De Caldas, Advogado: Bruno T. De Almeida Donato. **Processo:** 200.2010.030140-3/002, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Heratostenes Santos De Oliveira, Paciente: Diego Santos Da Silva. **Processo:** 200.2010.033772-0/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Agravante: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Bruno Souto Da Franca, Agravado: Roberto Cavalcante Beltrao, Advogado: Antonio Fabio Rocha Galdino. **Processo:** 200.2010.033953-6/001, Agravo, Red. Automatica, Relator: Des. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel.Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaagravante: Adilson Dos Santos Andrade, Advogado: Andre Wanderley Soares, Agravado: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador- Geral, Jose Edisio Simoes Souto. **Processo:** 200.2010.035926-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel.Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoagravante: Maria De Fatima Gomes Pereira, Advogado: Marcus Vinicius De Lima Souza E Outro, Agravado: Helio Vicente Ferreira, Maria Das Neves Da Costa Ferreira, Advogado: Gerson Barros De Miranda. **Processo:** 200.2010.038242-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Impetrante: Eduardo Luna, Paciente: Marinaldo Marques Jose Da Silva. **Processo:** 999.2010.000325-3/001, Medida Cautelar, Red. Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Requerente: Representante Do Ministerio Publico, Requerido: Carlos Guilherme Dos Santos Machado, Promotor De Justica, Palowa Nagska Oliveira Sposito E, Nadja Sthefanny Soares Da Costa. **Processo:** 999.2010.000731-2/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Impetrante: Josiele Andrade Da Silva, Representado, Por Sua Genitora:, Maria Edvania Andrade Da Silva, Advogado: Johnson Goncalves De Abrantes, Bruno Lopes De Araujo, Impetrado: Secretário De Estado Da Saude Da, Paraiba.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 2ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 06 DE OUTUBRO 2010, a partir das 08h: 30min, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01)FISICO – Recurso Inominado: 075.2010.005.838-9/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux – Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rostand Inácio dos Santos – Recorrido: José Roberto Atalaia de Barros - Advogado(a/s): Dr(a) Gleydson S Pedrosa Batista - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 02)FISICO – Recurso Inominado: 075.2010.005.943-7/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux – Recorrente: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Samuel Marques – Recorrida: Ana Paula Alves da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Gleydson S Pedrosa Batista - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 03)FISICO – Recurso Inominado: 073.2010.000.144-2/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Cabedelo – Recorrente: BANCO BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Marina Calzavara da Nóbrega e Outro – Recorrido: Lucimar Ferreira do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Carlisson Djanylo da Fonseca Figueiredo - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 04)FISICO – Recurso Inominado: 038.2006.004.766-9/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Itabaiana – Recorrente: Maria Betania Paulina - Advogado(a/s): Dr(a) Wamberto Balbino Sales – Recorrido: ITAÚ SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Samuel Marques - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 05)FISICO – Recurso Inominado: 073.2009.001.431-4/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Cabedelo – Recorrente: Francisco Alves Bezerra - Advogado(a/s): Dr(a) José Olavo C. Rodrigues – Recorrida: Maria Isabel de

Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Gilmar Correia Costa - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 06)FISICO – Recurso Inominado: 075.2009.002.581-0/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Bayeux – Recorrente: CLARO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elza Cantalice – Recorrido: Arnaud Alves Azevedo - Advogado(a/s): Dr(a) Lucenildo Felipe da Silva - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 07)FISICO – Recurso Inominado: 057.2008.000.496-3/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Pedras de Fogo – Recorrente: PANAMERICANO ADMIN. DE CARTÕES DE CRÉDITO - Advogado(a/s): Dr(a) Lizanka Alves de Sousa – Recorrido: Antônio Severino de Souza - Advogado(a/s): Dr(a) Paulo Marcelo Bacelar Paiva - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 08)FISICO – Recurso Inominado: 035.2010.000.763-8/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Sapé – Recorrente/Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Patricia de Carvalho Cavalcanti e Outro – Recorrida/ Recorrente: Josilene dos Santos Gomes Ferreira - Advogado(a/s): Dr(a) Walter Higino de Lima - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 09)FISICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 038.2006.000.975-0/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Itabaiana – Embargante: ITAÚ SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Samuel Marques C. de Albuquerque – Embargado: Severino dos Ramos Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Wamberto Balbino Sales - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 10)E - JUS – Mandado de Segurança: 999.2010.933.183-8 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Impetrante: César Augusto Cesconetto - Advogado(a/s): O mesmo – Impetrado: Exmo. Juiz de Direito do 2º JEC da Capital - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. 11)FISICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 058.2005.000.033-8/002 – Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Caio César Vieira Rocha – Embargado: Ronaldo Alves das Chagas - Advogado(a/s): Dr(a) José Francisco de Lira - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. 12)FISICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 058.2005.000.031-2/002 – Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Caio César Vieira Rocha – Embargada: Maria da Paz Araújo do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) José Francisco de Lira - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. 13)FISICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 058.2005.000.123-7/002 – Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Tinto – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Caio César Vieira Rocha – Embargada: Edileuza Matias da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) José Francisco de Lira - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. 14)FISICO – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 038.2006.000.977-6/001 – Juizado Especial Cível da Comarca de Itabaiana – Embargante: ITAÚ SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Samuel Marques C. Albuquerque – Embargada: Josivanía Maria Ribeiro de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Jailson Barros do Nascimento - Relator: Juiz Josivaldo Félix de Oliveira. OBS: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE que giza: "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento", c/c o artigo 19 – " As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – " As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006." Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - ATADA 388ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, no 8º andar do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, nesta Capital. Sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Silvío José da Silva, e presentes os Exmos. Juizes Antônio do Amaral, Ricardo da Costa Freitas e Josivaldo Félix de Oliveira, sendo este último, convocado, presente ainda a Representante do Ministério Público Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, e secretariando os trabalhos, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, pelas 08: 30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na Sessão anterior, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciou-se o julgamento: 01)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.952.366-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: Adilberte de Albuquerque Lisboa - Advogado(a/s): Dr(a) Richomer Barros Neto e Outra. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 02)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.908.549-4 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laurengo e

Outra – Recorrido: Franklin Max Trindade Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Cristina de Oliveira. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 03)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.905.388-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A – VOTORATIM FINANÇAS. Advogado(a/s): Dr(a) Aline da Silva Ramalho e Outros – Recorrida: Sandra Regina do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Furtado Roberto e Outros. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 04)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.912.089-5 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laurengo e Outra – Recorrido: Rani Emerenciano Miranda Pimental - Advogado(a/s): Dr(a) Daniel Martins Barreto e Outro. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 05)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.900.140-0 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: Jeová Alves da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 06)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.910.632-4 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Monteiro Laurengo e Outra – Recorrido: Roberto Ferreira do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 07)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.314-5 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: Marconi Chaves da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Micheline Aparecida Machado Barreto e Outro. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 08)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.911.629-9 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: Giancarlo Leite Cavalcanti de Andrade - Advogado(a/s): Dr(a) Marcel Vitor Cavalcanti Monteiro. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 09)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.907.189-0 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BF-BLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrido: Francisco Filipe de Farias Leite Nóbrega - Advogado(a/s): Dr(a) Marcel Vasconcelos Lima e Outro. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 10)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.947.885-7 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Patricia de Carvalho cavalcanti e Outra – Recorrido: Amaury Ferreira Galdino da Silva Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) Viviane Ferreira Leite e Outro. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 11)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.932.249-3 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido: Adriano de Melo Almeida - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 12)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.902.748-8 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Georgiana Coutinho Guerra e Outro – Recorrida: Valéria Cristina da Cunha Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Roberta de Lima Viegas. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 13)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.909.969-3 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Georgiana Coutinho Guerra e Outro – Recorrido: Cláudio Basílio de Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Cláudio Basílio de Lima. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 14)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.911.009-4 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: FINANCEIRA ITAÚ S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo e Outro – Recorrida: Daysianne Pereira de Lira - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 15)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.953.447-7 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Joana Emília de Carvalho Ferreira - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Clara de Holanda Cordeiro. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 16)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.914.345-1 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Roberta Lima Onofre – Recorrido: Elson Pessoa de Carvalho -

Advogado(a/s): Dr(a) Igor Espinola de Carvalho e Outros. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 17)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.939.931-9 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrida: Carmen Lúcia Machado - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. Relator: Juiz Silvío José da Silva. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 18)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.950.618-6 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa – Recorrido: Saulo de Tarso de Araújo Pereira - Advogado(a/s): Dr(a) Saulo de Tarso de Araújo Pereira. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 19)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.956.854-1 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A – Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: Joalme de Antunes Amorim - Advogado(a/s): Dr(a) Mônica Caldas de Miranda Henriques. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 20)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.904.209-9 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Arlinetti Maria Lins e Outros – Recorrido: Christian Ubiratan da Silva Barbosa - Advogado(a/s): Dr(a) Cleber de Souza Silva. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 21)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.919.353-8 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: Gilberto Pontes Cândido - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 22)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.902.154-9 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: FINANCEIRA ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrida: Iriana Cartaxo Freire de Santana - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 23)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.952.343-9 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Patricia de Carvalho Cavalcanti e Outra – Recorrida: Ivoneide Pereira da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Flávio Gonçalves Coutinho. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 24)E - JUS - Recurso Inominado: 023.2009.948.614-6 – Juizado Especial Cível da Comarca de Mamanguape – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outros – Recorrido: Renildo Melo de Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Petrônio Rodrigues Veloso. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 25)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.947.420-3 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Souto de Franca e Outra – Recorrido: Rogério Monteiro Barbosa - Advogado(a/s): Dr(a) Victor Hugo de Sousa Nóbrega e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 26)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.936.530-2 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: José Demontiey Guedes Feitosa - Advogado(a/s): Dr(a) Max Frederico Saeger Galvão Filho. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 27)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.905.977-0 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Amanda Days Ramos Novo - Advogado(a/s): Dr(a) Valter Lúcio Lélis Fonseca. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 28)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.483-1 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Aluska Vanessa Barbosa de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Lisanka Alves de Sousa. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 29)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.944.408-1 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Marcos Brailio Cunha Veríssimo - Advogado(a/s): Dr(a) Clébia Cassiana Santos Reis. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 30)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.498-5 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Steves Scanoni da Silva Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Max Frederico Saeger Galvão Filho. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao



recurso, unânime." 31)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.913.387-2 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: Marcos Vinicius Vidal Leal - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Carneiro Cunha Lima e Outros. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 32)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.915.561-0 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: Valéria Cristina Gonçalves Quintans - Advogado(a/s): Dr(a) Yuri Gomes de Amorim. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 33)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.916.506-4 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro – Recorrido: José Domingos dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Débora de Oliveira Lopes e Outra. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 34)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.907.325-0 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e Outra – Recorrida: Elizete Diniz Nunes - Advogado(a/s): Dr(a) Parte sem advogado. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 35)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.917.338-8 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAULEASING S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrido: Saulo José Alves do Amaral - Advogado(a/s): Dr(a) Sandra Suelen Franca de Oliveira. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 36)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.949.286-6 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAULEASING S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outros – Recorrido: Roberto da Cunha Lins Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Igor Lopes Lacerda e Outros. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 37)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.914.263-4 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAULEASING S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outros – Recorrido: Carlos Alberto de Aquino - Advogado(a/s): Dr(a) Diego de Sousa Dutra e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 38)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.909.483-5 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrido: José Cephas da Silva Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) José Cephas da Silva Oliveira. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 39)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.240-2 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo – Recorrido: Maurinezio Machado Pereira - Advogado(a/s): Dr(a) Bruna Maria Meireles da Fonseca. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 40)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.940.137-0 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrido: Francisco das Chagas Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Dantas Souza. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 41)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.952.349-6 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrida: Larissa Gondim Paulo Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Camila Araújo Toscano de Moraes. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 42)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.904.919-3 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo e Outra – Recorrido: Anderson Carvalho Rodrigues de Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Parte sem advogado. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 43)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.918.581-5 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo e Outra – Recorrido: Newton Carneiro da Cunha Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 44)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.913.978-8 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro – Recorrido: Vinicius Lemos Veloso - Advogado(a/s): Dr(a) Igor Lopes Lacerda e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 45)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.949.163-7 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ja-

naina Rangel Monteiro e Outra – Recorrida: Liliane Vieira dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Roberta de Lima Viegas. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 46)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.905.069-6 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrido: João da Silva Brandão Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) José Jurandy Queiroga Urtiga e Outros. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 47)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.951.137-6 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini e Outro – Recorrida: Maria da Penha do Nascimento Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno de Farias Casculdo. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 48)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.901.427-0 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Ana Silva Sales Carneiro de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Camila Carneiro de Oliveira e Outras. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 49)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.718-7 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Arlinetti Maria Lins e Outro – Recorrida: Lucélia da Silva Pontes Marreiro - Advogado(a/s): Dr(a) Fernanda Ataíde dos Santos e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 50)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.917.473-6 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO VOTORANTIM FINANCIAMENTOS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: Clodoaldo Melo de Sá Marquim - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 51)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.933.550-3 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrido: Anísio Soares Maia Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Franciney José Lucena Bezerra e Outra. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 52)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.946.375-0 – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro – Recorrida: Raquel Brito de Lemos - Advogado(a/s): Dr(a) Evandro José Barbosa e Outra. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 53)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.295-9 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Adilson de Queiroz Coutinho Filho e Outro – Recorrido: Alexandre Roque Pinto - Advogado(a/s): Dr(a) Hildebrando Evangelista de Brito e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 54)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.910.791-8 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Cartaxo Patriota – Recorrido: William Guedes Benevides - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Amélia Vieira Segunda e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 55)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.952.236-5 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Georgiana Coutinho Guerra e Outro – Recorrida: Edilza Maria Sobreira Borges - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Cristina de Oliveira e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 56)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.007-4 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Isocrates de Tácito Lopes Clemente e Outra – Recorrido: Belmar Francisco de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo Dias Holanda e Outros. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 57)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.902.665-4 – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ITAÚ S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrida: Francisca Leite Serafim - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Maciel de Souza e Outro. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 58)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.922.134-9 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO BMG S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: José João Ladislau Dornelas - Advogado(a/s): Dr(a) Andrei Dornelas Carvalho. Relator: Juiz Antônio do Amaral. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 59)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.900.845-4 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorren-

te: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Georgiana Coutinho Guerra e Outro – Recorrido: Hermano Otávio Teixeira de Carvalho - Advogado(a/s): Dr(a) Roberta Lima Onofre e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 60)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.909.762-2 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belem de Figueiredo – Recorrido: Franciel Ribeiro de Sousa - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karla Viegas Albino - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 61)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.941-5 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belem de Figueiredo – Recorrida: Pepita Maria Furtado Costa - Advogado(a/s): Dr(a) Nilza Carolina Albuquerque Barreto - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 62)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.907.606-3 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO HSBC - Advogado(a/s): Dr(a) Monique Almeida Soares e Outros – Recorrido: Stoessel Wanderley de Sousa Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 63)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.916.102-2 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrido: Dienes Yers Barreto de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Onildo Veloso Júnior e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 64)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.937.276-1 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Wladimir Araújo Moura Vilarim e Outra – Recorrido: Silvino Crisanto Monteiro - Advogado(a/s): Dr(a) Silvino Crisanto Monteiro e Outra - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 65)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.909.921-4 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ITAÚCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo e Outra – Recorrida: Lúcia Maria Coutinho de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 66)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.905.525-7 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ITAÚCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaína Rangel Monteiro e Outras – Recorrida: Maria Izália Alves de Araújo - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Camila Carneiro de Oliveira e Outra - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 67)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.953.337-0 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Antônio Tadeu dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Marcus André Medeiros Barreto e Outros – Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, unânime." 68)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.909.198-9 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Cartaxo Patriota – Recorrida: Denise Gomes Pereira de Melo - Advogado(a/s): Dr(a) Giullyana Flávia de Amorim e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 69)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.911.833-3 – Juizado Especial Cível de Mamanguape – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrida: Josinete Bezerra da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Valter Lúcio Lelis Fonseca - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 70)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.951.725-8 – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Kaline de Melo Duarte e Outra – Recorrido: Jefferson Diego dos Santos Lima - Advogado(a/s): Dr(a) Fabrício Alves Borba - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 71)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.907.312-8 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Monique Almeida Soares e Outros – Recorrido: Alecsandro Castro da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Elyene de Carvalho Costa e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 72)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.665-0 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Monique Almeida Soares e Outros – Recorrida: Helena Cássia da Silva Ribeiro - Advogado(a/s): Dr(a) David Xavier Sitônio

Lucena - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 73)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.020-8 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Marcos Roberto Gomes de Medeiros - Advogado(a/s): Dr(a) Francisco Eugênio Gouveia Neiva – Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Retirado de pauta para melhor tramitação." 74)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.904.845-0 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO RODOBENS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Henrique Caetano – Recorrido: Sabino Dias de Almeida - Advogado(a/s): Dr(a) Nayanna Moraes Dias e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 75)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.913.862-4 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO BFB ITAÚ FINANCIAMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Rafaela Vieira Gomes e Outra – Recorrido: Antônio Muniz da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 76)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.909.719-2 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO HONDA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ailton Alves Fernandes e Outra – Recorrida: Rozilda Maria de Melo da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Petrónio Vitorio Serafim Filho - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 77)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.641-1 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO ITAÚ-LEASING S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaína Rangel Monteiro – Recorrido: Thiago Romero Quirino - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Torres de Almeida Donato - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 78)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.901.021-1 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra – Recorrido: José Elias da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 79)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.901.417-1 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini e Outra – Recorrido: José Delfino Freire - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 80)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.928.486-7 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO HONDA - Advogado(a/s): Dr(a) Ailton Alves Fernandes e Outros – Recorrido: Marconi Pereira dos Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Robson Espínola Feitosa e Outros - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 81)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.058-1 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outros – Recorrido: Maurílio Costa de Oliveira - Advogado(a/s): Dr(a) Victor Hugo de Sousa Nóbrega e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 82)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.914.560-3 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro - Recorrida: Genilda Soares Freire - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Priscila Alves de Queiroz - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 83)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.917.745-7 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Carlos Montenegro Laureço e Outros - Recorrida: Maria Ana Bela da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Flávio Rodrigues Jordão Lins e Outros - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 84)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.917.820-8 – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Fábio Ricardo Carneiro Montenegro - Recorrido: Aleidson da Silva Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Rebecca Costa Bandeira e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 85)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.916.941-3 – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ricardo da Costa e Sousa e Outra - Recorrido: Lindemberg da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Giullyana Flávia de Amorim e Outro - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." 86)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.911.248-8 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini - Recorrido: Francisco de Assis Araújo -



Advogado(a/s): Dr(a) Valter Lúcio Lelis Fonseca - Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, unânime." E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão mandando que se lavrasse a presente ata, determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 29 de setembro de 2010, às 08: 30 horas, do que para constar, lavrou-se a presente ata que eu, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, Secretária, digitei e assino.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. VARA CIV. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020030263939 Acao: RETIF REGISTRO CIVIL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que perante o Cartório e Juízo do 7o Ofício Cível se processa aos termos dos Autos da Acao acima mencionada, promovida por Cosma Maria da Conceicao, brasileira, solteira, cozinheira, residente a Rua 04 de outubro, n. 861, Cruz das Armas, nesta cidade, em virtude a certidão de fls.37-v, fica I N T I M A D A a Sra. COSMA MARIA DA CONCEICAO para que no prazo de 48: 00 (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no andamento do feito, sob pena de extinção, tudo de conformidade com o despacho, do teor seguinte: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por edital na forma do 1 do art. 267, do C.P.C., no prazo de vinte dias - se não for encontrada ou estiver em endereço desconhecido e seu advogado por nota de foro, sobre o interesse no processo do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso III, do retro citado artigo e código. Cumpra-se. Joao Pessoa, 26 de maio de 2010. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito. e para que não seja alegado ignorância mandou o MM. juiz de Direito expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no atrió do Fórum. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu, Fernando Simoes de Farias. Técnico Judiciário o digitei de ordem do MM. Juiz. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. VARA CIV. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020060408099 Acao: DISSOLUCAO SOCIEDADE. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que perante o Cartório e Juízo do 7o Ofício Cível, se processam aos termos dos Autos da Acao acima mencionada, e tendo em vista o despacho do MM. Juiz, em que e parte Jose Estrella de Souza Neto e outros, contra PNX PARS S/C. LTDA e outros, posto que a parte autora não foi encontrada, fica desde já I N T I M A D A o Sr. JOSE ESTRELLA DE SOUZA NETO e a Sra. KARLA MACEDO DE OLIVEIRA, para que no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no andamento do feito, sob pena de extinção, tudo de conformidade com o despacho do teor seguinte: Vistos, etc. Intime-se por edital com prazo de 30 dias posto que não encontrada a parte, estando em endereço desconhecido; bem como a intimacao do seu advogado por nota de foro, para se pronunciar no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no incisoIII, do retro citado artigo e código. Cumpra-se. Joao Pessoa, 28 de julho de 2010. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito. R para que não seja alegado ignorância mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no atrió do Fórum. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu. Fernando Simoes de Farias. Técnico Judiciário o digitei de ordem do MM. Dr. Romero Carneiro Feitosa. juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. VARA CIV. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090374576 Acao: RETIF REGISTRO CIVIL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem ou possa interessar, que perante o Cartório e Juízo do 7o Ofício Cível se processam aos termos dos autos da Acao acima mencionada, promovida por Patrícia Crislane Ribeiro do Nascimento, brasileira, menor impubere, representada por sua genitora a Sra. Rita Ribeiro do Nascimento, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Fabio Silva e Lima, n. 927, bairro Sao Jose, nesta cidade, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.31-v, não ter localizada a mesma, desde de já fica I N T I M A D A a Sra. RITA RIBEIRO DO NASCIMENTO, genitora da menor Patrícia Crislane Ribeiro do Nascimento, para que no prazo de 48: 00 (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no andamento do processo, sob pena de extinção, tudo de conformidade com o despacho do MM. Juiz do teor seguinte: Intime-se a parte autora, na forma do 1. do art. 267, do C.P.C., por edital com prazo de vinte dias - se não for encontrada ou estiver em endereço desconhecido, para se pronunciar em 48

(Quarenta e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito tomando as providências necessárias ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso III, do retro citado artigo e código. Joao Pessoa, 28 de abril de 2010 Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito. e para que não seja alegado ignorância mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no atrió do Fórum. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 30 dias do mês de setembro ano de 2010. Dr. Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080219930 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que vierem deste tomar conhecimento ou a quem interessar possa partir do presente fica decretada a interdição da senhora VALQUIRIA LIMA DO NASCIMENTO, sendo nomeada sua curadora a senhora CREUZA LIMA DA SILVA que a partir de agora será responsável por todo gerenciamento da vida civil da interditada. O presente edital deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com or. despacho do antonio do Amaral Juiz de Direito titular nos autos da acao em referencia. dado e passado aos 06 dias do mês de setembro do ano em curso.Eu

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090053006 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER q todos que deste vierem a tomar conhecimento ou a quem interessar possa a partir do presente fica decretada a INTERDICAÇÃO do Senhor WAGNER XAVIER GOMES, sendo nomeado curador o Senhor ALISSON XAVIER GOMES que será reinsabilitado a abrir do presente por todos os atos da vida civil do interditado. O presente deverá ser publicado por três vezes com intervalos de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral juiz de direito titular nos autos da acao em referencia. Dado e passado aos 06 dias do mês de setembro do ano em curso.Eu

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090080470 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar possa partir agora fica decretada a INTERDICAÇÃO de NILSON CERES CORDEIRO GUEDES sendo nomeada sua curadora a Senhora MARIA LUCIA COSTA GUEDES que a partir de agora será responsável por todos os atos da vida civil da interditanda. O presente deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com o r.despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito titular nos autos doem referencia. Dado e passado aos 06 dias do mês de setembro do ano emcurso.Eu Francisco Waldes Costa da Silva o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090364775 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER foi decretada a interdição de LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, conforme sentença proferida por este juízo, nos autos sendo nomeado curador ANTO- NIO GOMES DA SILVA, para responder pela vida civil do interditado, sobpenas da lei prometendo zelar e cuidar de seus bens, devendo o edital ser publicado por 03 vezes. com intervalo de 10 dias. Dado o passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 07/09/2010. Eu, Eurides Pontes, tec. judiciaria o digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferreira -juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100018809 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER foi decretada a interdição de ANTONIA PEREIRA DA SILVA, conforme sentença proferida por este juízo, nos autos sendo nomeada curadora a sraELZA DOS SANTOS SILVA, para responder pela vida civil da interditanda sob as penas da lei, prometendo zelar e cuidar de seus bens. Devendo oedital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias. Dado o passado nesta cidade de Joao Pessoa, em 07/09/2010. Eu, Eurides pontes, tecnica judiciaria, digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferrei- ra - Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100180815 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER foi decretada a interdição de FRANCISCO ALLISON SARMENTO BATISTA MOTA, conforme a sentença proferida por este juízo, nos autos sendo nomeado curadora a Sra. MARIA DO ROSARIO SARMENTO BATISTA, para responder pelavida civil do interditado sob penas da lei, prometendo zelar e cuidar de seus bens, devendo o edital ser publicadopor 03 vezes, com intervala-lo de dez dias. Dado o passado nesta

cidade de Joao Pessoa, aos 07/09/2010. Eu, Eurides Pontes, Tec. Judiciaria o digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferreira - Juiz de Direito

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020100358718 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER Que se processa perante este juízo a acao acima promovida por TELMA MARIA GUEDES DA SILVA em face de RONALDO MOREIRA DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo o MM juiz determinado que o requerido seja devidamente citado por edital pra que fique citado nos termos do art. 285 do CPC para querendo contestar a acao no prazo de 15 dias, ficando advertido que não o fazendo presumir-se-ao verdadeiros os fatos alegados na inicial. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa aos 30 dias do mês de setembro de 2010, Eliete Araujo dos santos, o digitei e subscrevi. Dr. sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020100370267 Acao: EXONERACAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que se processa perante este juízo a acao acima promovida por ALUIZIO SILVESTRE DOS SANTOS, EM FACE DE adeilde silvestre dos santos e outrossendo ADEILTON SILVESTRE DOS SANTOS em endereço incerto e não sabido, tendo o MM. Juiz determinado que o requerido seja devidamente citada por edital para que fique citada nos termos do art. 285 do CPC, para querendo contestar a acao ficando advertido que não o fazendo, presumir-se-ao como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 30 dia sdo mês de setembro de 2010. Eu, Eliete A. dos Santos , Tecnica judiciaria o digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100209119 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdição movida por MIRTLE DE FATIMA PEREIRA SILVA em face a GLEUCIELEPE-REIRA DA SILVA cuja sentença teve final seguinte Decreto a sua in terdição face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 17/9/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100273628 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdição movida por GUILHERME DE CASTRO VIANA e SHEILLA MARIA PINHEIRO-VIANA cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua in terdição face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 17/9/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica judiciaria o digitei Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090174950 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este Juízo e Cartório da Sexta Vara de Família, tramita uma Acao de EXECUCAO DE ALIMENTOS, promovida por ANA LUCIA CABRAL DA SILVA, representante legal dos menores, em face de JOSE ROBERTO DE SOUZA VIANA, e, em vista de não ter sido encontrada para sua intimacao pessoal, fica por este INTIMADA para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.Joao Pessoa, 30 de setembro de 2010.Eliane Delgado de Albuquerque.Tecnica Judiciaria.Almir Carneiro da Fonseca Filho.Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020090336690 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem por este Juízo e Cartório da Sexta Vara de Família, tramita uma Acao de EXECUCAO DE ALIMENTOS, promovida por IVANILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA, representante legal menor, em face de ROSIVALDO DAMIAO DA SILVA, e, em vista de não ter sido encontrada para sua intimacao pessoal, fica por este INTIMADA para

dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.Joao Pessoa, 30 de setembro de 2010.Eliane Delgado de Albuquerque.Tecnica Judiciaria.Almir Carneiro da Fonseca Filho. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr ocesso: 20020100369228 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Sexta Vara de Família, tramita uma Acaode Divorcio Litigioso, onde sao partes CELIA CHAGAS GONCALVES em face ALCIDES GONCALVES RAMOS, brasileiro, casado, em lugar incerto e não sabido, fica por este CITADO para querendocontestar a presente acao, no p razo de 15 dias, advertido de que se não contestado o feito se presumirão aceitos pela parte promovida, como verddeiros os fatos articulados pela parte autora, se o litigio versar sobre direitos disponiveis, bemcomo o fundamento do pedido, de forma a dar ciencia aoreu daquilo que contra ele se pede e de que deve defender-se. Joao Pessoa, 30 de setembro de 2010. Eliane Delgado de Albuquerque.Tecnica Judiciaria. Almir Carneiro da Fonseca Filho.Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1A INF/JUV. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pro cesso: 20020100109475 Acao: DEST.PODER FAMILIAR. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que o EDITAL virem dele, conhecimento e noticia ou a quem interessar possa, que tramita perante a 1 Vara da infancia e da Juventude da Capital, Av.Rio Grande do Sul, 956, B.dos Estados, nesta Capital, acao de DEST.PODER FAMILIAR promovida por JOSE ALDO DA SILVA E VERA LUCIA SOUZA DA SILVA contra JOSE DA PAZ CAETANO DE ARAUJO E BERNARDA ALVES SANTOS, em favor de J.C.S.de A, cujos autos foi determinada a presente publicacao de EDITAL DE CITACAO, parag2, art232 do CPC, para a citacao de JOSE DA PAZ CAETANO DE ARAUJO E BERNARDA ALVES SANTOS, genitores do menor para contestar a referida acao, querendo, no prazo de 10 dias, indicando as provas a serem produzidas, oferecendo rol de testemunhas na forma do art.285, in fine do CPC, que não sendo contestada a acao reputar-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados.Cumpra-se.Dado e passado na cidade de Joao Pessoa, aos 29 de setembro de 2010.Eu, Ana Katia Varandas Cyrillo, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20020080077353 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER JOAO AMANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, natural de Japaratinga-AL, solteiro, vendedor ambulante, filho de Joao Amancio de Oliveira e de Creuza Maria da Conceicao, residente e domiciliado a Rua Maria Araujo Gaudera, 125, Bairro Novo, Carpina-PE, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença que declarou extinta a punibilidade do reu, pelo transcurso do prazo de suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação do benefício, com fulcro no parag. 5 do art. 89 da Lei 9.099/95. Dr. Adilson Fabricio Gomes Filho, Juiz de Direito. Joao Pessoa, 30 de setembro de 2010. Eu, Rayanna Roberta, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020080399104 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER DJALMA DE SOUZA brasileiro cator de lixo(reciclado) solteiro filho de Maria Cleunícis RG 3151317 SSP/PB residente na rua Sao Pedro sn Sali na Ribamar atualmente domiciliado em lugar incerto não sabido para serintmado da sentença cujo o teor da sentença o seguinte Ex Positis comespeque no art 381 inciso I a VI e 386 inciso VI art 157 do CPP jul go improcedente a denuncia e em consequencia ABSOLVO como por absolvi do trasito em julgado de baixa remessa o bi e arquive-se P.RI Joao Pessoa 12 de maio de 2010 DR Adilson Fabricio Gomes Filho Juiz de Direitoda 1a vara criminal e eu Anatilde Chagas de Lima Lopes digitei

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 20020080025774 Acao: LEI 10826/03 PT ARMA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER ADELCo JOSE AVELINO DOS SANTOS, vulgo Del, brasileiro, nascido em 28- 05/ 1983, natural de Solanea/PB, filho de Antonio jose dos Santos e de Cosma Avelino dos Santos, RG 2694339 SSP/PB, residente na Rua Projeta-da, s/n, quadra F, lote 07, Jardim Veneza, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido, que desde já considere-se INTIMADO DA SENTENÇA que o condenou a pena de 02 (dois) anos de reclusao e 10 (dez) dias multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestacao de servicos a comu-



nidade, por igual periodo e limitacao de final de semana. Joao Pessoa, 27/08/2010 FlavioTeixeira de Oliveira, Juiz de Direito. Nadedja A Bandeira, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 20020090156643 Acao: CRIME C/PESSOA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER JOSE REGINALDO DA SILVA, vulgo Tui, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Jose Reginaldo da Silva e de Albanisa Ferreira da Silva, residente na Rua Mario Magalhaes, s/n, Funcionarios I, nestaCapital, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que desde ja consi-dere-se INTIMADO DA SENTENCA que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusao e 120 (cento e vinte) dias-multa, em regime semi aberto, devendo ser resgatada no Presidio Silvio Porto ou outro estabelecimento penal, a criterio do MM. Juiz das Execucoes Penais, assistindo ao reu o direito de recorrer em liberdade. Joao Pessoa, 20/08/2010, Flavio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito. Nadedja A Bandeira, Tec-nica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 20020090156643 Acao: CRIME C/PESSOA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER GERALCI FERREIRA TOMAZ, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Geraldo Feitosa Tomaz e de Maria Dolorosa Ferreira Tomaz, sem endereco cer to, atualmente em lugar incerto e nao sabido, que desde ja considere -se INTIMADO DA SENTENCA que o condenou a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusao e 120 (cento e vinte) dias multa, em regime semi aberto, devendo ser resgatada no Presidio Silvio Porto ou outro estabelecimen-to penal, a criterio do MM. Juiz das Execucoes Penais, assistindo ao reu o direito de recorrer em liberdade. Joao Pessoa, 20/08/2010, Fla -vio Teixeira de Oliveira, Juiz de Direito. Nadedja A Bandeira, TecnicaJudiciaria, o digitei.

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTOS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL "PEREIRA LIMA". Faço saber a quem possa interessar possa que pretendem se casar: Gilson Carlos Rodrigues da Costa e Anne Crystine Medina de Almeida; Pierre Alves Milanez da Silva e Priscila da Conceição Gonçalves; Edson Severino da Silva e Jaciara Ramos dos Anjos; Geraldo Domingos Lins Júnior e Kelly Sayonara Brito Almeida Braga; Breno Andrade de Matos e Suelene de Oliveira Souza; José Carlos dos Santos Lopes e Iraní Custódio da Silva; Severino do Ramo Evangelista e Francisca Fidelis dos Santos; Edmar Rodrigues da Silva e Giseli Gonçalves Santos; Erick Rodrigo Andrade Soares e Letícia da Silva Silvestre; Francisco Theodósio dos Santos e Lucinete da Silva; José Carlos de Goz e Jocelina Maria Barbosa; Ubiratan Rocha Fernandes e Noêmia Vieira de Lucena; Rubens Jerônimo da Silva e Patrícia Emmanuela Tórres Cavalcanti; Pedro Paulo da Silva e Edjâne Lins de Oliveira; Radamés do Nascimento Melo e Vanessa Marques da Silva; Cledimar Cassiano da Silva e Eliene Alves Ferreira; Alex Santos Silva de Araújo e Ana Lúcia Belo da Silva; Antonio Carlos Maciel de Menezes e Regiane Cristina Ferreira Pereira; Moisés Luiz Alves e Rejane Cleide Costa Barbosa; Kleber Ferreira Sales e Ana Paula Emília de Lima; Francisco Roberto Vieira Cassiano e Edilene da Silva Vicente; Djavan Marques dos Santos e Elzanira Barbosa Dias; Carlos Magno Barcia Araruna e Mércia Mikaela Lourenço Magno Bacalhau; Valcicley de Oliveira Cardoso e Iris Paiva Pereira; Valdilenio Alves de Lira e Wellinne Teylon da Silva; Juverlande José da Silva e Rosilda Maria da Silva; Robertson Barros Feitosa e Janaina Andrade dos Passos; Carmo Antunes dos Santos e Erlande Fernandes de Medeiros; Francisco Márcilio Ferreira Leite e Paula Renata Soares da Silva; Paulo Diego de Oliveira Bezerra Cavalcanti e Michele Rossana Alves de Queiroz; Reginaldo Soares de Andrade e Maria Aparecida Vieira de Andrade; Delson Pereira da Silva e Taêna Ferreira Domingos; Thiago da Silva Pessoa e Niedja Mayara Dias Almeida; Geovani Araujo e kelly Lúcia dos Santos Carlos; José Douglas de Macêdo e Maria de Fátima Oliveira Cavalheiro; Alcides Geronimo Campos Vítal e Paula Regina Barros Silva; Gilson Carlos Rodrigues da Costa e Anne Crystine Medina de Almeida; Hélio Viégas Figueirêdo e Adriana de Sales. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 01 de outubro de 2010. Maria Valdilene Pereira Lima. Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

ATA DA 541ª REUNIÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 28 de setembro de dois mil e dez, pelas 08: 00 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais de Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 1ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmº Sr. Dr. Ailton Nunes Melo, em substituição ao Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, que encontra-se no gozo de férias, Dr. Ely Jorge Trindade, MM Juiz

de Direito Dr. Claudio Antonio de Carvalho Xavier, MM. Juiz de Direito, estes últimos na qualidade de suplentes em razão da ausência justificada dos titulares, funcionando na Secretaria a Analista Judiciária eu, Claudia Germana Costa Pereira de Albuquerque . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificação. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento: 01) Recurso Inominado Virtual (e-Jus) nº 001.2008.930.369-5/001 Recorrente: São Braz S. A Advogado: João Alberto da Cunha Filho. Recorrido: Edson Cabral Pereira. Advogado: Neudemir de Sousa Rodrigues. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento para acolher a preliminar argüida e anular a decisão para que outra seja proferida, enfrentando a preliminar de ilegitimidade ativa, com observância nos requisitos do arts. 128 e 460 do C. P. C. Com custas já satisfeitas e sem honorários. Acórdão entregue em mesa".02) Recurso Inominado nº 017.2009.001649-8/001 de Esperança – Recorrente Gilvanea Dantas de Mendonça e Araújo Advogado: Sebastião Araújo de Maria. Recorrido: Vepel Veículos e Peças LTDA. Advogado: Gustavo Floro Avelar Diniz/ Daniela Delai Rufato . Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Servirá de acórdão a presente súmula".03)Recurso Inominado nº 019.2009.000686-7/001 de Soledade – Recorrente: TNL PCS S/A Advogada: Bruna Monteiro. Recorrido: Wladimir José Nobre de Carvalho. Advogado : Edson Nobre Bezerra de Carvalho. Relator : Ely Jorge Trindade. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para rejeitá-los com base no art. 48 da Lei 9.099/95, por não existir a omissão alegada. Sem custas e sem honorários advocatícios. Acórdão entregue em mesa". Nada mais ocorrendo deu por encerrada a presente sessão. Claudia Germana Costa Pereira de Albuquerque Secretária.

MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PARAÍBA. INTIMAÇÕES ÀS PARTES 01) Recurso Inominado Virtual (e-Jus) nº 001.2008.930.369-5/001 Recorrente: São Braz S. A Advogado: João Alberto da Cunha Filho. Recorrido: Edson Cabral Pereira. Advogado: Neudemir de Sousa Rodrigues. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: " Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso, dando-lhe provimento para acolher a preliminar argüida e anular a decisão para que outra seja proferida, enfrentando a preliminar de ilegitimidade ativa, com observância nos requisitos do arts. 128 e 460 do C. P. C. Com custas já satisfeitas e sem honorários. Acórdão entregue em mesa".02) Recurso Inominado nº 017.2009.001649-8/001 de Esperança – Recorrente Gilvanea Dantas de Mendonça e Araújo Advogado: Sebastião Araújo de Maria. Recorrido: Vepel Veículos e Peças LTDA. Advogado: Gustavo Floro Avelar Diniz/ Daniela Delai Rufato . Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios. Servirá de acórdão a presente súmula".03)Recurso Inominado nº 019.2009.000686-7/001 de Soledade – Recorrente: TNL PCS S/A Advogada: Bruna Monteiro. Recorrido: Wladimir José Nobre de Carvalho. Advogado : Edson Nobre Bezerra de Carvalho. Relator : Ely Jorge Trindade. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para rejeitá-los com base no art. 48 da Lei 9.099/95, por não existir a omissão alegada. Sem custas e sem honorários advocatícios. Acórdão entregue em mesa".

INTIMAÇÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE – PB; INTIMAÇÃO ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS: RECURSO INOMINADO Nº 003.2008.000.969-3/001 RECORRENTE: ADAMASIO FERREIRA DO NASCIMENTO - ADVOGADOS: JULIO CESAR DE OLIVEREIRA MUNIZ/ WALCIDES MUNIZ. RECORRIDO: ENERGISA S/A – ADVOGADOS: THELIO FARIAS/ ROBERTO JORDÃO; RELATOR: DR. CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO XAVIER. PELA PRESENTE FICAM AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO: Recurso Inominado. Ação de Indenização por danos morais. Corte Indevido de energia elétrica. Pedido Julgado improcedente. Ausência de prévia notificação. Responsabilidade objetiva. Constrangimento. Dano Moral configurado. Provimento do Recurso. INTIMAÇÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE – PB; INTIMAÇÃO ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS: RECURSO INOMINADO Nº 007.2009.000547-6/001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A - ADVOGADOS: ALFREDO

A LINHARES/DIEGO GAYOSO SUASSUNA. RECORRIDO: ANA FALVIA DA SILVA FORTUNATO - ADVOGADO: JOÃO BARBOSA MEIRA JUNIOR. RELATOR: DR. CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO XAVIER. PELA PRESENTE FICAM AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO: Recurso inominado. Ação de indenização por danos morais. Dano moral configurado. Condenação mantida. redução do valor fixado na sentença. Provimento Parcial do Recurso. INTIMAÇÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE – PB; INTIMAÇÃO ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 999.2008.20059-0/001 EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTES/A – ADVOGADO: JULIANA SANTIAGO/CAIO CESAR VIEIRA ROCHA EMBARGADO: ZOURAIDE SILVEIRA – ADVOGADO: CHARLES FELIX LAYME. RELATOR: DR. EDUARDO RUBENS DA NÓBREGA COUTINHO. PELA PRESENTE FICAM AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO - Embargos Declaratórios - questionamento desconexo à matéria tratada nos autos - falta de pertinência temática - não conhecimento. INTIMAÇÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE – PB; INTIMAÇÃO ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº999.2008.200058-2/001. EMBARGANTE: Telemar Norte Leste S/A – ADVOGADO: Bruna Monteiro/ Caio César Vieira Rocha. EMBARGADO: severino Araújo Chaves – ADVOGADO:NEURI RODRIGUES DE SOUSA ; RELATOR: EDUARDO RUBENS DA NÓBREGA COUTINHO. PELA PRESENTE FICAM AS PARTES POR SEUS ADVOGADOS INTIMADOS DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.-EMBARGOS DECLARATÓRIOS-Questionamento desconexo à matéria tratada nos autos-Falta de pertinência temática- Não conhecimento.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120090208412 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Interdicação virem, ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio tramitou a acao de Interdicao n. 001.2009.020.841-2 requerida por ANTONIO MANOEL SANTIAGO, na qual o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, conforme a sentença prolatada as fls. 21/22, em data de 02/09/2010, na qual decretou, com fulcro no art. 446, I, CC, c/c art. 1.177 e segs. do CPC, a interdicção de JOSE SANTIAGO, para todos os atos da vida civil, e nomeando o(a) requerente seu (sua) curador(a), mediante termo de compromisso, dispensada a especializacao de hipoteca legal, por tratar-se de pessoa idonea, devendo esta sentença ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e, para que ninguém alegue ignorância, publicada na imprensa pelo órgão oficial, por tres vezes, com intervalo de 10 dias (art. 1.184, CPC). CUMPRASE. Campina Grande/PB, 17/09/2010. Eu, Susie Tejo Bezerra, Tecnica Judiciaria, digitei e assino.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120100024445 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER A todos quanto o presente edital de interdicao virem ou dele tomarem conhecimento e noticia tiverem, que por este Juizo e Cartorio tramitoua acao de Interdicao numero 00120100024445, requerida por Josefa Nunesde Oliveira, na qual o MM Juiz de Direito, julgou procedente o pedidoconforme sentença prolatada as fks.29/30, datada de 01 de setembro de2010 na qual decretou com fulcro no art.446, i, cc, c/c art. 1177 e segsdo CPC, a Interdicao de Maria Barbosa Nunes, para todos os atos da vida civil e, nomeando requerente sua curadora, mediante termo de compromisso, dispensada a especializacao de hipoteca legal por tratar-se de pessoa idonea, devendo esta sentença ser inscrita no registro de pessoas naturais e, para que ninguém alegue ignorância, publicada na imprensa pelo órgão oficial, por tres vezes, com intervalo 10 dias art1184/cpc.CUMPRASE.Campina Grande, 17/09/2010.Eu, Sandra Jaqueline Barbosa, Tecnica Judiciaria, o digitei e assino.DR. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO - Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 2A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120090130566 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa e a quantos deste tomem conhecimento que decretou por sentença, nos autos da acao de interdicao, processoacima referi do, promovida por jose gilvandro celestino em favor de alfredo celestino da costa, a interdicao de alfredo celestino da costa, tendo como causadoenca mental cid F00-1, nomeando-lhe curador jose gilvandro celestino, que o representara em todos os atos de sua vida civil.dito edital devera ser publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias para cada publicacao.ass.dr.theocrito m.m.malheiro, juiz de direito.aos 08/09/2010, eu tecnica o digitei e assino.

BAYEUX

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAYEUX - 2ª VARA – INFÂNCIA E JUVENTUDE - PORTARIA 001/2010 - Os Excelentíssimos Senhores Doutores **EULER PAULO DE MOURA JANSEN**, Juiz de Direito da 3ª Vara, em substituição na 2ª vara e Diretor do Fórum de Bayeux e **ISRAELA CLÁUDIA DA SILVA PONTES ASEVÊDO**, Juíza de Direito designada para auxiliar na 2ª Vara de Bayeux, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, com atuação na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, e ainda: **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 95 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e art. 90, inciso IV, com redação determinada pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2010, as entidades de acolhimento institucional serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário; **CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, *caput*, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; **CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece em seu art. 94 e §1º (com redação determinada pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2010), obrigações a serem observadas pelas entidades que desenvolvem programas de internação, entre elas as seguintes: **“I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;(…) IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;(…) VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; (…)** **IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos (…), X – Propiciar escolarização e profissionalização (…).**” **CONSIDERANDO** que após visitas realizadas no Instituto Eunice Weaver, a equipe técnica da Coordenadoria da Infância e Juventude e a equipe técnica do Setor Psicossocial do Fórum da Capital, relatam uma realidade impactante, em que crianças e adolescentes acolhidas no Instituto Eunice Weaver têm seus direitos mais básicos desrespeitados detectando-se indícios de abusos sexuais e maus-tratos, bem como a ausência de cuidados médicos e atividades de escolarização, profissionalização, culturais, esportivas e de lazer, além da falta de qualificação dos funcionários e do péssimo estado de conservação dos móveis e da estrutura física do Edifício, **conforme docs. 01, 02, 03, que fazem parte integrante desta portaria; CONSIDERANDO** o dossiê apresentado pelo Conselho Tutelar de Bayeux/PB, sobre denúncia formulada pelo Sr. Thiago Rodrigues da Silva, Professor de História, contratado para trabalhar no Instituto Eunice Weaver em abril de 2010, relatando o dia a dia da instituição e o comportamento inadequado dos educadores e das crianças e adolescentes institucionalizados, **conforme doc. 04, que faz parte integrante desta portaria; CONSIDERANDO** o laudo da Agência Estadual de Vigilância sanitária (AGEVISA/PB) que opina pela suspensão dos serviços do Instituto Eunice Weaver por não apresentar condições sanitárias mínimas em sua estrutura física e assistencial e o laudo da Gerência Executiva Estadual de Defesa Civil que atesta a falta de habitabilidade do Edifício do Instituto Eunice Weaver, **conforme docs. 05 e 06, que fazem parte integrante desta portaria; CONSIDERANDO** os laudos Médicos e Relatórios Técnicos da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB que atestam as deficientes condições de saúde das crianças acolhidas no Instituto Eunice Weaver, inclusive com a comprovação de casos de Tuberculose, esquizofrenia, HPV, paralisia cerebral, além de inúmeras doenças ligadas a falta de higiene pessoal como dentes cariados, escabiose e dermatites de contato, **conforme docs. 07, 08 e 09, que fazem parte integrante desta portaria; CONSIDERANDO**, os convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Bayeux com o Instituto Eunice Weaver, no âmbito da Secretaria de Educação, para realização de atividade pedagógica com as crianças acolhidas institucionalmente e a ausência do desenvolvimento destas atividades, **conforme docs. 01, 02, 03, 04, 10, 11 e 12, que fazem parte integrante desta portaria; CONSIDERANDO**, a inobservância das Orientações técnicas para os serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes do **CONANDA** no que diz respeito aos seguintes pontos: Aspectos físicos, Recursos Humanos, Infraestrutura, **conforme docs. 01, 02, 03, 04, que fazem parte integrante desta portaria; CONSIDERANDO**, por fim, que os objetivos do acolhimento institucional só podem ser minimamente alcançados se observadas as obrigações previstas no art. 94 do ECA pelas entidades responsáveis pela execução dos programas de acolhimento. **RESOLVE:** Com fundamento no art. 191, da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2010 resolve **INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO** para apurar cumprimento das obrigações previstas no



art. 94 da lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 com as alterações determinadas pela Lei 12.010 de 03 de agosto de 2010, bem como as condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança do **Instituto Eunice Weaver**, localizado na Rua Getúlio Vargas, s/n, Rio do Meio, Município de Bayeux/PB, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ou o arquivamento, conforme seja o caso, determinando desde logo: 1. Distribua-se, registre-se e autue-se; 2. Remeta-se cópia da presente portaria a Diretora do **Instituto Eunice Weaver**, localizada na Av. Getulio Vargas, s/n, Rio do Meio, Bayeux/PB e a **Federação das Sociedades Eunice Weaver**, localizada na Av Calógeras, 15 gr 110, Centro - Rio de Janeiro – RJ; 3. Remeta-se cópia, ainda, à **Corregedoria Geral da Justiça** e a **Chefia de Publicações Oficiais do tribunal de justiça da Paraíba**, solicitando-se desta última publicação no Diário da Justiça. 4. Abra-se vista ao Ministério Público. Bayeux, 28 de setembro de 2010. **Euler Paulo de Moura Jansen** - Juiz de Direito em substituiçãoa 2ª Vara de Bayeux - **Israela Cláudia da Silva Pontes Asevêdo** - Juíza de Direito Auxiliar da 2ª Vara de Bayeux.

CACIMBA DE DENTRO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo da Silva Brito, Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Cacimba de Dentro, Estado da Paraíba, em virtude de lei etc, **FAZ SABER**, para que todos da comunidade tomem conhecimento, a **LISTA GERAL PROVISÓRIA DE JURADOS** cujos nomes seguem abaixo: André Jacinto Onofre, secretário, residente na Rua Presidente João Pessoa, s/n, centro, Cacimba de Dentro/PB; Antônio Batista dos Santos, vigia, residente no Sítio Barreiros, Cacimba de Dentro/PB; Ana Paula da Silva, técnica administrativa, residente na rua Hoseias Almeida, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Arnóbio Dantas do Nascimento, comerciante, Rua Severino Câmara da Cunha, nº 444, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Antônio Soares da Silva, comerciante, residente na rua Josias Almeida, Cacimba de dentro/PB; Amanda Ricarda Bonifácio de Moraes, professora, residente na rua Presidente João Pessoa, nº 258, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Aldrina Márcia Olegário Bonifácio, professora, residente na Rua Luís Bonifácio, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Antônia Trajano da Silva Santos, professora, residente Sítio Lagoa de Pedra, Cacimba de Dentro/PB; Aldrina Magda Gomes Sousa, secretária, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 11, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Ardanne de Melo Lima, autônomo, residente na rua Severino Câmara da Cunha, nº 25, Centro de Cacimba de Dentro-PB; Braz Caetano Junior, comerciante, residente na rua São Paulo, s/n, Conj. Frei Damião, Cacimba de Dentro/PB; Bianca Jane Targino Vital, auxiliar de serviços gerais, residente na Rua Basílio Trindade, Cacimba de Dentro/PB Célio Roberto Gomes, professor, residente na Rua Rio de Janeiro, nº 147, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Catier Ferreira de Lima, Professor, residente na Rua da Cagepa, S/N, Logradouro, Cacimba de Dentro/PB; Dalvaneide Confessor de Sousa, professora, residente no Conj. Frei Damião, nº 35, Cacimba de Dentro/PB; Danielle Ramos Alves de Melo, agricultora, residente na rua Severino Câmara da Cunha, nº 25, Centro, Cacimba de Dentro-PB; Eliane Silva de Oliveira Araújo, secretária, residente no Conjunto Francisco Gomes de Souza, nº 26, Cacimba de Dentro/PB; Efraim Herbert T. Ferreira Rosendo, professor, residente na Rua Nautília Barbalho, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Emiliano Epitácio Silva, professor, residente na Rua Severino Câmara da Cunha, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Elane Martins de Araújo, professora, residente na Rua: Antônio Euriques de Vasconcelos, nº 304, Centro, Cacimba de Dentro-PB; Edvane da Siva Cavalcante Melo, doméstica, residente na rua Lúcia Braga, s/n, Conj. Frei Damião, Cacimba de Dentro/PB; Edjânio Olegário da Silva, empresário, residente na rua São Francisco, nº 58, Logradouro, Cacimba de Dentro/PB; Elisângela Henrique de Macedo, auxiliar de serviços gerais, residente na Av. São Paulo, S/N, centro, C. de Dentro/PB. Edmilson Gomes dos Santos, agricultor, residente no Sítio Lagoa D'água, Cacimba de Dentro/PB; Falberto Araújo Silva, professor, residente na Av. Novo Horizonte, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Francisca Telma dos Santos Moura professora, residente no Sítio Pica-Pau - Cacimba de Dentro/PB; Francisca do Nascimento Bernardo, professora, residente no Sítio Caraubas, Cacimba de Dentro/PB; Fábio Silva de Oliveira, professor, residente na rua Antônio Fausto de Macedo, nº 347, Cacimba de Dentro/PB; Fábio de Araújo Costa, comerciante, residente na rua Antônio Euriques de Vasconcelos, nº 191, Centro, Cacimba de dentro/PB; Franciraldo Araújo da Costa, divorciado, comerciante, residente na rua Presidente João Pessoa, centro, Cacimba de dentro/PB; Farah Diba Ribeiro Plácido, radialista, residente na rua Simpliciano Hipólito Ribeiro, s/n, Centro, Cacimba de dentro/PB; Flávia Araújo da Costa, técnica de enfermagem, residente na rua Pres. João Pessoa/PB, centro, Cacimba de Dentro/PB; Francisco Alves Cavalcante, divorciado, professor, residente no Sítio Lagoa D'água, Cacimba de Dentro/PB; Genivalda Maria de Araújo, professora, residente no Conjunto Francisco Gomes de Sousa, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Gilson Ferrei-

ra da Silva, agente de saúde, residente no Sítio Timbaúba, Cacimba de Dentro/PB; Givonaldo Targino de Sousa, professor, residente na Rua Luís Bonifácio, s/n, centro, Cacimba de Dentro/PB; Givaldo Antônio Araújo, professor, residente no Conj. Francisco Gomes de Sousa, nº 26, Cacimba de Dentro/PB; Gildete Benedita da Silva, professora, residente no Sítio Barreiros, zona rural, Cacimba de Dentro/PB; Humberto Alves Pereira, técnico agrícola, residente na rua Josias Almeida, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Irislânia Lígia Jacinto Soares, Professora, residente na Rua das Comunicações, S/N, Centro, Cacimba de Dentro; Ivaneide do Nascimento Ramos, funcionária pública, residente no sítio Lagoa D'água, Cacimba de Dentro/PB; Ingres Jane Jacinto Silva, professora, residente na rua das Comunicações, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Ivanete Soares Amorim, professora, residente na Avenida São Paulo, s/n, Cacimba de dentro/PB; Ivonete Maria de Macedo Silva, secretária, residente na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 101, Centro, Cacimba de Dentro/PB; José Diniz de Pontes, professor, residente na Rua Manuel Olegário, s/n, Cacimba de Dentro/PB; José Eudes Rosa, professor, residente na Rua da Grama, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Jozélia Bernardo da Silva, professora, residente na rua Luiz Bonifácio, nº 89, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Josinete Ricardo de Lima Sousa, professora, residente na rua Antônio Simpliciano Hipólito, centro, Cacimba de Dentro/PB; Josimar Macedo dos Santos, professor, residente na Avenida São Paulo, Nº 147, centro, Cacimba de Dentro; José Diniz dos Santos, professor, residente na Rua Projetada 01, nº 124, Cacimba de Dentro/PB; Jandinércia Rocha Lima, secretária, residente no Conjunto Frei Damião, Cacimba de Dentro/PB; Josemar de Macedo Freitas, auxiliar de serviços, Rua Luís Bonifácio, nº 106, Centro, Cacimba de Dentro/PB; José Honorato da Silva, auxiliar de serviços, residente no Sítio Lagoa de Onça, Cacimba de Dentro/PB; João Batista Jacinto Ferreira, autônomo, residente na rua Nautília Barbalho de Araújo, nº 350, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Joziete Faustino de Lima Ferreira, professora, na rua Nautília Barbalho de Araújo, nº 350, Centro, Cacimba de Dentro/PB; João Batista de Almeida Moura, funcionário público, residente na fazenda Boa Vista, Cacimba de Dentro/PB; José Edson dos Santos Borges, vigia, residente na rua Da Grama, nº 22, Centro, Cacimba de dentro/PB; Josileide João da Silva, servidora municipal, residente na rua Cap. Pedro Moreira, nº 176, Centro, Cacimba de dentro/PB; José Carlos da Costa Bernardo, auxiliar de serviços, residente no Bairro Novo, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Jailson Cosmo de Almeida Pereira, comerciante, residente na Rua Maria Mendes, S/N, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Jacqueline Silva de Lima, comerciante, residente na Rua Presidente João Pessoa, nº 73, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Josefa Trajano de Oliveira, professora, residente na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Josefa Newman Trajano de Lima, professora, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 168, Centro, Cacimba de Dentro/PB; José Tiago de Oliveira Costa, estudante, residente na rua Bela Vista, s/n, Cacimba de Dentro/PB; José Carlos Medeiros da Silva, motorista, residente na rua São Francisco, s/n, Logradouro, Cacimba de Dentro/PB; Kenia Karina Nicolau, auxiliar de serviços, residente no Sítio Boi Manso, Cacimba de Dentro/PB; Lúcia Maria de Oliveira, professora, residente na Travessa Belmiro Costa, Nº 23, Centro, Cacimba de Dentro; Luciano Xavier Bezerra, professor, residente na Rua Manuel Olegário, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Lucimere Honório de Macedo, fiscal de tributos, residente na Av. Cap. Pedro Moreira, nº 134, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Luiz Matias dos Santos Neto, agricultor, residente na rua Severino Câmara da Cunha, nº 383, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Luzinete Santos de Almeida, doméstica, residente na rua Capitão Pedro Moreira, nº 177, 10 andar, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Luciana dos Santos Borges, secretária, residente na Rua Presidente João Pessoa, nº 73, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria Lúcia Ferreira Rosendo, professora, residente na Rua Nautília Barbalho, S/N, Cacimba de Dentro; Maria Margaret de Araújo Januário, professora, residente na Rua Josias Almeida, s/n, Cacimba de Dentro/PB Maria Corina Santos de Pontes, professora, residente no Conjunto Frei Damião, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Marília Pinheiro Marques, professora, residente na Rua das Comunicações - Cacimba de Dentro/PB; Maria Aparecida Delfino, professora, residente na Rua Odilon Edísio Lima, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Mauricéia do Nascimento Ramos, auxiliar de serviços gerais, residente na rua Basílio Trindade, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Marinalva Leandro da Silva Gomes, agente de saude, residente na rua Olegário Pereira, nº 7, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria Frassinete de Oliveira Soares, professora, residente no Bairro Santo Antônio, s/n, centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria de Fátima Bernardo da Costa, professora, residente na rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria de Lourdes Medeiros da Silva, auxiliar de serviços gerais, residente na rua Horácio de Lima, nº 106, Centro, Cacimba de Dentro; Maria Celma da Costa Martins, auxiliar de serviços, residente na Rua Josias Almeida, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria Vanda da Silva Lins, secretária, re-

sidente na Rua Antônio Fausto de Macedo, nº 335, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria José de Alcântara Bonifácio, professora, residente na Rua Oséas Almeida, nº 128, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria da Vitória Araújo da Silva, professora, residente na Rua Odilon Edísio Lima, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Maria Silva de Melo Lima, secretária, residente na Rua Severino Câmara da Cunha, nº 369, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria do Socorro Honório dos Santos, auxiliar de serviços gerais, residente na rua Pres. João Pessoa, nº 169, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria Oneide da Silva Pereira, professora, residente na Rua Josias Almeida, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria José de Macedo, professora, residente na Pedro Moreira, nº 148, Centro, Cacimba de dentro/PB; Maria Aparecida Delfino de Sousa, auxiliar de serviços gerais, residente na rua Edízio de Lima, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Maria Elza de Macedo Oliveira, professora, residente na Av. Cap. Pedro Moreira, nº 165, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Manuel José Guilhermino de Macêdo, comerciante, residente na rua Capitão Pedro Moreira, nº 134, Cacimba de Dentro/PB; Neuda Rosane Moreira Silva, secretaria escolar, residente na Rua Pres. João Pessoa, Cacimba de Dentro/PB; Neusa de Almeida Victor, professora, residente no Conjunto Francisco Gomes de Sousa, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Ozenio Martins de Almeida Junior, professor, Sítio Pica-Pau, Cacimba de Dentro/PB; Priscila Bonifácio Borges de Moraes, professora, residente na Rua Presidente João Pessoa, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Pedro Costa da Silva, professor, residente na rua Francisco Gomes de Sousa, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Paola Bonifácio B. de Morais, professora, residente na Rua Pres. João Pessoa, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Pedro Pereira Targino, comerciante, residente na Estrada da Barra, Logradouro, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Paula Nadiely dos Santos Pereira Araújo, comerciante, residente na rua Antônio Euriques de Vasconcelos, nº 191, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Pablo Eduardo Araújo da Costa, estudante, residente na rua Manoel Olegário, s/n, Bairro Santo Antônio, Cacimba de Dentro/PB; Robson Wesslen de Sousa Silva, professor, residente no Sítio Lagoa Salgada, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Reilson de Macedo Dantas, professor, residente na Rua Manuel Olegário, nº 212, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Rivaldo Viana Sobrinho, agricultor, residente no Sítio Carrapicho, Três Lagoas, Cacimba de Dentro/PB; Regina Silvana Saturnino Freitas, professora, residente na rua Bela Vista, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Roberto Macêdo de Oliveira Filho, técnico agrícola, residente no Sítio Baixa Grande, Cacimba de Dentro/PB; Sergila Rose Soares Amorim, professora, residente na Rua Severino Câmara da Cunha, Cacimba de Dentro/PB; Silândia de Alcântara Sousa Costa, professor, residente na Rua Manoel Olegário da Silva, s/n, centro, Cacimba de Dentro/PB; Sandrilândia de Alcântara Souza, secretária, residente na Rua Severino Câmara da Cunha, nº 252, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Séphora Thomaz Cavalcante, professora, residente no Conjunto Frei Damião, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Silvana Trajano de Oliveira, secretária, residente na Rua Presidente João Pessoa, s/n, centro, Cacimba de Dentro/PB; Serginaldo do Nascimento Macêdo, operador, residente na rua Rio de Janeiro, nº 54, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Tiago Gomes de Lima, professor, residente no Conjunto Frei Damião, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Valdivan Gomes Costa, professor, residente na Rua Simpliciano Hipólito, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Vitória Maria de Araújo, professora, residente na Rua Horácio Lima - Cacimba de Dentro/PB; Valéria Mirian da Costa Silva, professora, residente na Rua Novo Horizonte, s/n, Cacimba de Dentro/PB; Valdenir Gomes Costa, comerciante, residente na rua Severino Câmara da Cunha, s/n, Centro, Cacimba de Dentro/PB; Valdomiro Crispim de Almeida, comerciante, residente na rua Pedro Moreira, nº 177, Cacimba de Dentro/PB.

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE

COMARCA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00520070003289 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou deste conhecimento tiverem que por este Cartorio da Segunda Vara tramitam os autos da acao acima identificados, promovida por LAURA ROCHA DE ANDRADE BASTOS, em face de seu esposo FRANCISCO ROMEU BASTOS DE MELO, ambos brasileiros, casados, aposentada e funcionario publico respectivamente, em cujos autos foi prolatada sentença decretando a interdicao de FRANCISCO ROMEU BASTOS DE MELO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil Enomeando-lhe CURADORA a requerente acima identificada.E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignoranciandou o MM. Juiz expedir o presente.edital que devera ser publicado no Diário da Justiça por tres vezes, com intervalo de dez dias.Cumpra-seDado e passado nesta cidade e Comarca de Sao Joao do Rio do Peixe - PB, aos dezesseis dias do mes de setembro doano de dois mil e dez.Eu, Alana Araujo da Silva, Tecnica Judiciária, o digitei.Dr. Rossini Amorim Bastos, Juiz de Direito.

SAPE

COMARCA DE SAPE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03520080020932 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente ou que dele possam interessar-se que, por este cartorio e juizo se processam os termos da acao de INTERDICAÇÃO ACIMA EPIGRAFADA que tem como parte autora JOAQUIM ARCENIO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente e domiciliada na Rua Antonio Justino, n 300, Bairro Nova Brasília, Sape-PB e parte promovida DARIO ARCENIO DO NASCIMENTO, brasileiro(a), solteiro(a), por ser ABSOLUTAMENTE incapaz de gerir os seus proprios atos na vida civil, uma vez que portador de RETARDO MENTAL MODERADO (CID 10 F 71), devendo fazer-lo por seu CURADOR(a) JOAQUIM ARCENIO DO NASCIMENTO. E, cumprindo os ditames do art. 1.184 do CPC, mandou a MM. Juiza expedir o presente, que sera publicado por 03 vezes, com intervalos de 10 dias. E, para que nao se alegue ignorancia, mandou a MM. Juiza expedir o presente. Dado e passado nesta 2a. Vara da comarca de Sape, aos 08.09.2010. Eu, Rodolfo Ferreira Lavor R. da Cruz, Tecnico Judiciario, o digitei. MARIA APARECIDA SARMENTO GADELHA, Juiza de Direito.

COMARCA DE SAPE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03520080025063 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente ou que dele possam interessar-se que, por este cartorio e juizo se processam os termos da acao de INTERDICAÇÃO ACIMA EPIGRAFADA que tem como parte autora LEYDIANA SANTOS DE BARROS, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Severino Tavares de Sa, n25, Rua Nova, Sape-PB e parte promovida MARIA DA LUZ DOS SANTOS, brasileiro(a), divorciado(a), por ser ABSOLUTAMENTE incapaz de gerir os seus proprios atos na vida civil, uma vez que portador de PSICOSE CRONICA (CID 10 F 29), devendo fazer-lo por seu CURADOR(a) LEYDIANA SANTOS DE BARROS. E, cumprindo os ditames do art. 1.184 do CPC, mandou a MM. Juiza expedir o presente, que sera publicado por 03 vezes, com intervalos de 10 dias. E, para que nao se alegue ignorancia, mandou a MM. Juiza expedir o presente. Dado e passado nesta 2a. Vara da comarca de Sape, aos 08.09.2010. Eu, Rodolfo Ferreira Lavor R. da Cruz, Tecnico Judiciario, o digitei. MARIA APARECIDA SARMENTO GADELHA, Juiza de Direito.

SERRARIA

COMARCA DE SERRARIA. VARA UNICA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 10 DIAS Processo: 03620090000419 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou dele do presente edital tomarem conhecimentoque nos termos da presente acao em tramite neste juizo, esta se processando os autos da acao de interdicao, n 036.2009.000.041-9, movida porJULIA PATRICIA ALVES DE MELO em face de francisco dos santos santana, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, portador de rg de n 2.364-693 SSP/PB e CPF de n 087.452.214-56, filho de Adelino Alves de Santana e de Josefa Alexandre dos Santos, interditado por sentença prolatada no dia 12 de agosto de 2010, com fulcro no art. 1.187, I do CPC, por serportador de desenvolvimento mental retardado, CID 10 e F-29, nao tendocondicoes de gerir sua propria vida. E, para que no futuro nao aleguem falta de conhecimento, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital epublicar por 03 (tres) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre aspublicacoes. Dado e passado nesta cidade de Serraria. Aos 17/09/2010. Albertina Lucia Guedes de Freitas - Tecnica Judiciária. Jose Jackson Guimaraes - Juiz de Direito.

TEIXEIRA

COMARCA DE TEIXEIRA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03920090001502 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou quem interessar possa que por este Juizo e Escrivania Judicial do Unico Oficio se processam os termos da Acao de Curatela e Interdicao supra, ajuizada por DIOMEDE ALVES DINIZ em face de MARIA DO SOCORRO DINIZ, na qual foi proferida a Sentença, julgando procedente a acao, para decretar a interdicao de MARIA DO SOCORRO DINIZ, filha de Terezinha Bela Diniz, nascida em 12/10/1967, natural de Desterro-PB, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador o Sr. DIOMEDE ALVES DINIZ, mediante compromisso, dispensando-lhe, de logo, de qualquer garantia. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM. Juiza expedir o presente Edital, que sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Teixeira-PB, aos 08 dias do mes de setembro do ano 2010. Eu, Jaislane Ferreira Rocha Dantas, Tecnica Judiciária, digitei-o. Dra. Isabella Joseanne Assuncao Lopes Andrade de Souza - Juiza de Direito.